

4.896/33



ASSUNTO 04  
4.896/933

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CLASSIFICAÇÃO

193.3

ASSUNTO Reclamação contra a s/ demissão das Cias. E. Elétrica e Sina Circular da Baía.

INTERESSADO Francisco T. Pereira das Neves.

Arquivado  
1933  
Cabo 115/10/3

XOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 D. Geral			19
2 Dra. Natércia			20
3 Dr. Leonel			21
4 Sussekind			22
5 Leonel.			23
			24
			25
			26
			27
			28
			29
			30
			31
			32
			33
			34
			35
			36
			37
			38
			39
			40

nº 2-4896

Em 8 de Maio de 1934

Ilmo. Smr. Presidente e demais Membros do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho.

Francisco Theodoro Pereira das Neves, brasileiro, engenheiro civil, empregado da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, onde exerceu o cargo de chefe de Seção de Construção Civil, tendo sido demitida a 25 de Setembro de 1932, com mais de 10 anos de serviço efetivo, sem que tivesse cometido falta grave ou leve sequer, apurada em inquerito, feito pela administração da Empresa, como determina o artigo 53 do Decreto 20435 de 1º de Outubro de 1931 e alterado pelo Decreto 21381 de 30 de Fevereiro de 1932, vem apresentar a este Egrégio Conselho o presente recurso, provando-o com as seguintes documentações.

Admitido em 17 de Fevereiro de 1918, conforme atesta o documento nº 1, da Companhia Brasileira de Energia Elétrica, com sede na Avenida Rio Branco 109, ao tempo em que esta empresa tinha como seus maiores acionistas, e também seus directores, os Irmãos Guinle, o reclamante iniciou os seus trabalhos como engenheiro auxiliar no levantamento da bacia do Rio Fagundes em Alberto Torres, Estado de Rio.

A Companhia Brasileira de Energia Elétrica, com um explorador dos serviços de força e carria na cidade de Petropolis e dos serviços de luz e força em Sto. Aleixo, Magé e Niterói, explorava na Bahia, os serviços de telefones urbanos e interurbanos, além de possuir a usina geradora de Bananeiras que fornecia energia à Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, exploradora na cidade do Salvador, dos serviços de luz, força e carria, a qual fazia parte do grupo Irmãos Guinle, tendo a mesma direcção geral comum, o que prova o documento nº 2, no qual o director engenheiro César Labele, que o firmou, acentua que com a terminação dos trabalhos de reclamante na Companhia Brasileira de Energia Elétrica, resolveu-se por elle continuar cooperando nos serviços desta Companhia em a auxiliar e ocupar o lugar de engenheiro da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia.

Em capital do estado da Bahia, para onde veio a transferir-se em Outubro de 1932, após a conclusão da usina hidro electrica do Fagundes e da sua serviço como auxiliar do Dr. Antonio Bezerra Cavalcanti, gerente dos serviços de Petropolis, dirigiu e reclamante a construção do edificio sede comum da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e da Companhia Brasileira de Energia



Elétrica, empregadas, ocupando o lugar de engenheiro chefe da seção de Construção e recebendo vencimentos pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia. Goria, nessa data, a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e a Companhia Brasileira de Energia Elétrica neste Estado, o Dr. Antonio Bezerra Cavalcanti, também transferido de Petropolis para a capital bahiana, conforme documento nº3 firmado pelo proprio Dr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

Em Janeiro de 1927 as duas Companhias acima citadas, foram adquiridas pelo grupo financeiro que as incorporou ás Empresas Elétricas Brasileiras S. A. sem que, entretanto, deixassem de continuar como cessionarias de serviços publicos, no Estado do Rio e Estado da Bahia, e ao se renovarem em 1928 e 1929, na Bahia, os proprios contratos desses serviços a seu cargo, manteve-se ainda até o nome da Companhia Linha Circular, conforme termos de contrato com o Municipio da cidade do Salvador, (documento nº4, parte assinalada) embora associada á Companhia Energia Elétrica da Bahia, denominação que tomou neste Estado, a Companhia Brasileira de Energia Elétrica do Estado do Rio, conforme anexos 5, 6 e 7.

Conquanto pertencente a novo grupo financeiro, os mesmos diretores, engenheiro Cesar Tabetto e Antonio Bezerra Cavalcanti continuaram á frente de serviços, como anteriormente.

Provada assim a successão e continuidade das Companhias citadas, resta ao reclamante alegar que transferida para a cidade do Salvador, permaneceu no lugar de chefe da Seção de Construção até 25 de Setembro de 1932 data em que foi dispensado. (vide documento nº8).

Durante o periodo de 1924 a 1932, o reclamante, na Bahia, além do edificio onde já alludido, dirigio os seguintes, pertencentes ás duas Companhias, para citar somente os mais importantes: Construção e montagem da usina Diesel Elétrica do Dique; reconstrução do edificio da estação telefonica de Roma; reforma e ampliação do edificio da estação central dos telefones automaticos; construção do edificio para ampliação da usina Diesel Elétrica do Dique; construção da nova e reforma da antiga torre do Elevador Lacerda; reconstrução do Plano Inclinado Gonçalves; instalação de luz e força para particulares e ultimamente encarregado da parte tecnica dos ascensores electricos da Capital.

...

Cabe aqui indagar a causa da demissão do reclamante. Diga-se de logo que ella foi nenhuma. Tratava-se apenas de um empregado com mais de 10 annos de serviço, circunstancia talvez incomoda para a direção das Companhias, a cuja frente se acha hoje Mr. Dillingham, e de um membro efetivo, eleito pelos empregados, do Conselho Administrativo da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Companhias Linha Circular e Energia Elétrica da Bahia, conforme ata autenticada, documento nº9, posição em que o reclamante teria de defender, possivelmente, interesses dos empregados contra aquella direção. Não se, alias, que jamais o reclamante entrou em collision com a direção alludida. Allude-se a isso para mostrar, tão só, uma explicativa para a demissão, intempestiva e sem precedente de um empregado de categoria, e de desempenho dos maiores serviços tecnicos de uma Municipalidade, e que, em qualquer falta comprovada é dispensado das suas funções.







Bahia, 26 de Setembro de 1932.

fol 51

(X)

Ilmo. Sr. Dr. João Noronha Santos.

M.D. Gerente da Cia. Brasileira de Energia Eléctrica.

O abaixo assinado, engenheiro civil, para fins de justificação perante a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Cias. Linha Circular e Energia Eléctrica da Bahia, venho, respeitosamente, pedir a V.S. se digno mandar atestar, ao pé deste, todo o tempo em que o mesmo serviu nesta Companhia como auxiliar de Gerente da Seção de Petropolis, assim como engenheiro Chefe da Construção da Usina Hydro Eléctrica do Fagundes, em Alberto Torres, de 18 de Fevereiro de 1919 a 30 de Setembro de 1924, data em que foi transferido para a Companhia Linha Circular de Cairós da Bahia.

*[Handwritten signature]*

nestes termos

F. deferimento.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
F. Th. F. das Neves.

*[Faint handwritten notes]*



COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICA - 17 DE NOVEMBRO DE 1932

Informando o que nos é pedido no verso desta, e revendo os nossos livros de ponto do pessoal empregado desta Companhia e ainda existentes em nossos arquivos, ATTESTAMOS a bem da verdade que dos mesmos constam os assentamentos que abaixo demonstramos e relativos ao signatario - Dr. F. Th. P. das Neves: -

17 de Fevereiro de 1919 a 30 de Setembro de 1924.

Tempo de serviço prestado: - 5 annos - 7 meses e 11 dias.

Total ganho nesse periodo: - 48:986\$200.

(CINCO ANOS SETE MESES E ONZE DIAS, IMPORTANCO EM QUARENTA E OITO CONTOS NOVECENTOS E CINCOENTA E SEIS MIL E DUZENTOS REIS)

COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICA

*Niteroi, 17 novembro 1932*

J. Boronha-Santos.

*F. Th. P. das Neves*  
dir.

11 11 32

*Tras Neves*  
*Paulista*  
*17 de 1932*  
*Com testemunho*  
*Em verdade*





Doc. N.º II

fl. 5-

**REGISTRO**  
DE  
**TITULOS E DOCUMENTOS**  
(2.º OFFICIO)

---

CARTORIO

*Dr. Olympio Vianna*

---

RUA DO CARMO, 57

TEL. 4-6822

Os títulos entrados em cartório para registro, no dia seguinte estarão prontos para serem entregues às partes.



10 5425  
Companhia Brasileira de Energia Electrica

Avenida Rio Branco. 107 e 109

RIO DE JANEIRO-BRAZIL

Nº 2  
POST OFFICE ADDRESS  
P. O. BOX 100  
ENDERECO POSTAL  
CAIXA M. 100  
Telegraphic Address: Energia

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1924

Illmo. Sar. Dr. Francisco T. Pereira das Neves  
Alberto Torres.

Estando terminados os trabalhos da installação hydro-electrica do Fagundes, dos quaes V.S. foi nosso engenheiro desde o inicio, cabe-nos o dever de agradecer os bons serviços prestados com todo zelo e dedicação, não só na parte referente á engenharia civil, como na montagem electrica e mecanica.

Muito sentiriamos se a terminação d'essas obras o affastasse de nosso convívio, nos privando da sua coadjuvação nos serviços da Companhia, mas felizmente V.S. accitou o cargo que offerecemos de engenheiro da Cia. Linha Circular da Bahia, para onde esperamos, V.S. seguirá em principios do proximo mez.

Pedimos o obsequio de passar por nosso escriptorio para receber uma gratificação pelos serviços já prestados.

Mais uma vez agradecidos, somos com apreço e estima

de V. S.  
Ans.atts.obrs.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICAS

Cesar Roberto  
DIRECTOR

Recebido  
Cesar Roberto

Em de Janeiro, 2 ABR 1925

de 1925  
de 1925



Vol. do Registro de Títulos e Documentos  
de 1925  
Na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias





2º OFFICIO DO REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Apresentado no dia 28 para registro e apontado sob o nº de ordem 34767 do PROTOCOLO do livro nº 111 Rio de Janeiro, 28 de Abril 1933

O QUE CERTIFICO  
*[Signature]*  
OFFICIAL

2º OFFICIO DO REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Registrado sob o nº de ordem 10490 de livro 27 do REGISTRO Integral Titulos e Documentos Rio de Janeiro, 28 de Abril 1933

O QUE CERTIFICO  
*[Signature]*  
OFFICIAL

O Sr. *[Signature]*  
DEPARTAMENTO DE ANUAMENTOS DO REGISTRO  
*[Signature]*

REGISTRO ESPECIAL DE TITULOS E DOCUMENTOS  
R. GENÉRIO RODRIGUES VIANNA  
OFFICIAL  
57, Rua do Carmo  
RIO DE JANEIRO

de V. S.  
Ass. este. ouz.

SE  
SE



*[Faint, illegible handwritten text and signatures]*



Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1933-

Illmo. Sr.  
Dr. F. Th. Pereira das Neves  
PREZENTE

Presado Amigo e collega:

Em resposta a sua carta de 28 do corrente cabe-me informar que exerci as funções de Gerente local dos serviços da Cia. Brasileira de Energia Elctrica, em Petropolis, desde Outubro de 1918 até Abril de 1924, quando passei a desempenhar o cargo de Director tecnico da Cia. Linha Circular de Carris da Bahia e de representante autorizado da Cia. Brasileira de Energia Elctrica, no estado da Bahia. A estes cargos renunciei em Maio de 1929.

Esperando que os dados acima correspondam a sua solicitação e autorizando-o a fazer o uso que delles entender.

Sou,

Amigo Certo

*A. B. Galvão*



*RFM*

Recebido a f. 22  
Antônio Pereira  
Correspondente

Rio de Janeiro, 4. 4. 1933

Em test. *A. J.* da verdade  
Antônio Pereira



*Carta No. VII*

*13*

**Companhia Linha Circular  
de Carris da Bahia**

**Companhia Energia Electrica da Bahia**

*Verde Tardes, pg. 5*

*12*

**AO PUBLICO**

82

**Mais de 1932**

*11*



# A Companhia Energia Ele- ctrica da Bahia

## AO PUBLICO

A COMPANHIA ENERGIA ELECTRICA DA BAHIA, concessionaria dos serviços de luz e força nesta cidade do Salvador, vem trazer ao conhecimento do Publico, o seguinte:

A Companhia contractou com a Prefeitura da cidade do Salvador o fornecimento de luz publica e particular mediante os termos e condições constantes do contracto lavrado em 28 de Maio de 1929.

Obrigou-se a Companhia por esse contracto:

a) — a fornecer o serviço de iluminação para as ruas, praças e outros logradouros publicos da cidade (cl. II, a).

b) — a estender e ampliar a capacidade de sua rede de distribuição de energia electrica (cl. V).

c) — a conservar a rede de distribuição em condições de fornecer bons serviços.

d) — a fazer os serviços de iluminação publica do escurecer de um dia ao amanhecer de outro, não excedendo o horario organizado o maximo de 4.000 horas por anno.

A Prefeitura da cidade do Salvador, entre outros compromissos que assumiu, obrigou-se por sua vez:

a) — a pagar, dentro do prazo de 30 dias, após a sua apresentação, as contas provenientes de fornecimento de iluminação publica e outros.

b) — a garantir a exclusividade assegurada á Companhia e a não permittir que dentro do prazo do contracto terceiros explorem os mesmos serviços.



ou de qualquer modo perturbem a sua exploração por parte da Companhia.

c)—a providenciar por si ou por solicitação do Governo do Estado para a garantia das propriedades e bens da Companhia em caso de perturbação da ordem pública ou de outras causas que possam determinar o receio de qualquer aggressão a essas propriedades.

Assignado que foi esse contracto a Companhia levantou nos mercados internacionaes o dinheiro de que necessitava para o desempenho das obrigações assumidas. Pelo reembolso desses empréstimos, respondiam, naturalmente, os direitos assegurados á Companhia pela concessão em apreço e a declaração formal e solemne da Prefeitura da cidade do Salvador, parte no ajuste de que garantiria esses direitos e não permitiria que terceiros os violassem.

Os capitaes por essa forma adquiridos pela Companhia foram empregados em installações que ahí estão á vista de todos. Desnecessario é enumerar-las, tão conhecidas são ellas. Os serviços de iluminação publica e particular foram melhorados; importantes obras de engenharia foram construidas e o Publico veio a gosar as vantagens de um serviço efficiente e normal.

Assim, o esforço desenvolvido pela Companhia em menos de tres annos, para cumprir o seu contracto, tem sido publico e notorio e pode ser testemunhado por toda a população da Bahia.

Proseguia a Companhia sem desfallecimentos, na realização do seu programma, quando como é do conhecimento geral, em 4 de Outubro de 1930, em consequencia de depredações, soffreu, fóra os lucros cessantes, prejuizos materiaes avaliados judicialmente em Rs. 862.578\$280, os quaes poderiam ser perfeitamente evitados se as autoridades tivessem

tomado as providencias a que estavam obrigadas pelos termos expressos do contracto em vigor.

E, como se não fossem bastantes estes factos para perturbar a vida economica e financeira da Companhia, o actual Prefeito Municipal, que tomou posse do cargo poucos mezes após aquelles acontecimentos, entendeu de bom aviso iniciar contra ella uma campanha, que outra cousa, não é senão uma guerra de morte. E de um anno para cá, a população desta cidade assiste ás intermittencias dessa luta desigual em que, para gaudío dos que se desinteressam pelo futuro da Bahia, se acha empenhado o Prefeito local.

A primeira arma de que se soccorreu para destruir a Companhia foi a recusa do pagamento das contas de iluminação publica e outras que já ascendem á vultuosissima cifra de 3.997 contos e que cada dia mais se avolumam. Se a Companhia reclama o pagamento do que de direito lhe pertence como remuneração dos serviços publicos que presta ao Municipio, o Prefeito allega que a Companhia está assaltando os cofres municipaes, cobrando contas fantasticas baseadas em preços que não foram convencionados para «mãos serviços», como qualifica os da Companhia, mas, para «bons serviços».

Pretende, por isso, abatimentos nessas contas. Mas, se a Companhia reclama a demonstração arithmetica dos abatimentos pretendidos, para que possa determinar a sua procedencia e o seu montante, o Prefeito se encerra em um mulismo desconcertante e não fornece os elementos technicos indispensaveis para que se possa chegar a uma conclusão, que não seja apenas o fructo de uma fantasia. É evidente pois, que essas allegações nada mais constituem senão simples pretextos para conseguir o seu objectivo: embaraçar economicamente a Companhia, privando-a



4  
de recursos que o contracto lhe garante para fazer face aos serios compromissos que contrahiu para com o Municipio e terceiros.

A prova de que o Dr. Prefeito, em realidade, o que pretende é esquivar-se ao pagamento do que deve á Companhia ahí está: em o balanço relativo ao anno de 1931, S. Ex. deixou de lançar, a debida Prefeitura, as contas de iluminação publica da Cidade! E o que fez no passado, faz em relação ao presente e ao futuro, incluindo no orçamento da despesa de 1932 uma parcella que é, sabidamente, inferior ao preço dos serviços prestados pela Companhia! E ainda mais, tendo verba orçamentaria, posto que insufficiente, continúa a não pagar as contas que se vão vencendo!

Ao mesmo passo em que, com esses pretextos, retém o que deve á Companhia e se diz em condições de pagar, o Dr. Prefeito Municipal entende de exigir-lhe a realização de novas obras. Em assim procedendo, esquece-se S. Exa. de que é a propria Prefeitura quem está impedindo a Companhia de completar a execução do seu programma de melhoramentos, retendo recursos que lhe permitiriam o respectivo financiamento. Esquece-se S. Exa. de que o contracto de concessão celebrado entre o Municipio e a Companhia é um pacto bi-lateral, que encerra direitos e obrigações para ambas as partes e não apenas direitos para a Prefeitura e encargos para a Companhia.

Como complemento do seu programma de nada pagar e tudo exigir, architectou o Dr. Prefeito um novo systema de multas, que são injustificadamente impostas, sem apoio na lei ou no contracto coar-o evidente intuito de, por essa forma, forçar uma compensação vantajosa para a Prefeitura, no ajuste final de contas. A taes extremos tem S. Exa. levado esse

O ILLMO. SNR.

23/301

0-2924 225 ~~11-694~~ 11-694

JOSÉ AURELIO DE CARVALHO  
PEDREIRA - EST. DO CABULA ..

DEVE À

**COMPANHIA ENERGIA ELECTRICA DA BAHIA**

SECÇÃO DE CONSUMIDORES  
THEOURO, 78

CONSUMO 17 DE MAIO A 12 DE JUNHO DE 1929 420 KWH IMPORTANCIA

CONSUMO MINIMO .....	KWH	\$
CONSUMO a <u>700</u> REIS	<u>420</u> KWH	<u>294</u> \$000
CONSUMO a .....	REIS KWH	\$
CONSUMO a .....	REIS KWH	\$

DATA DA APRESENTAÇÃO

SOMMA..... 294\$000

RECEBEMO AJUSTADO AO CAMBIO..... 294\$000

VALOR DO MEDIDOR..... 11\$000

BAHIA, 192 IMPOSTO FED. 420 EST. 2\$100

TOTAL..... 307\$100

ACCRESCIDA DE 10%..... \$



*Solte...*



O Sr. 0-2924 223 ~~11-694~~ 11-694

JOSE AURELIO DE CARVALHO  
"PEDREIRA - EST. DO CABULA"

Deve á

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

Consumo de energia electrica de 16 de Abril  
a 17 de Maio de 1929.

<u>170</u> kwh. á \$ <u>200</u>	<u>119</u> \$ <u>000</u>
Aluguel do medidor. . . . .	<u>11</u> \$ <u>000</u>
Minimo garantido. . . . .	\$ <u>          </u>
	<u>130</u> \$ <u>000</u>

IMPOSTO FEDERAL:

170 Kwh. de 1929 á \$ 200 \$ 200

IMPOSTO ESTADUAL:

Kwh. de            á \$            \$             
130 \$ 200

Recebemos a taxa acima.

Bahia, 16

Cobrador.

Sellado com seiscentos reis

Novo código de sanções que chegou a crear multas diárias dentro de um regimen contractual que dellas não cogita, multas essas que são renovadas dia a dia e que são applicadas a infracções não occorridas. Basta que se diga que a Energia Electrica e a Companhia Linha Circular, sua associada, estão sendo multadas diariamente em cinco contos de réis, ou sejam cento e cinquenta contos de réis por mez, quantia superior ao preço de toda a illuminação publica que a Companhia fornece á cidade. Se se examinarem as pretensas infracções que deram lugar á imposição de multas tão severas a que a Companhia não se sujeita e que não pagará, porque são inteiramente destituidas de fundamento, verificar-se-á em toda a sua extensão o quanto existe de premeditado no animo do Sr. Prefeito em prejudicar a Companhia por todas as formas.

Ao lado de tudo isso, move S. Exa. uma campanha de descredito contra a Companhia; taxa-a de inidonea e deshonestas; distrata reiteradamente os seus directores; embaraça por todas as formas ao seu alcance, a exploração normal dos serviços.

Em consequencia de todos os factos acima expostos que, são do conhecimento de toda a cidade da Bahia (razão pela qual a Companhia se abstem de sobre elles se alongar) creou-se uma situação que sobremodo embaraça os serviços da Companhia e que traz graves prejuizos pelos quaes é responsavel a Prefeitura. E prejudicado tambem fica o Publico, pois que a Companhia se encontra impedida de levantar, nos mercados de dinheiro, os capitaes de que necessita para ampliar e estender os seus serviços.

Esgotados todos os meios suasorios para um paradeiro a essa serie ininterrupta de actos attentatorios ao seu contracto e ás leis, a Directoria da Companhia, ao mesmo tempo que protesta contra



elles, no intuito de resalvar a sua responsabilidade para com o Publico os traz ao seu conhecimento para que elle assim possa melhor julgar da attitude do Sr Prefeito e desses seus actos prejudiciaes não somente aos interesses da Companhia, de seus accionistas e credores, como aos da População desta cidade, que será inevitavelmente sacrificada pelas consequencias que advirão dessa attitude de propositada e franca hostilidade.

*A Direcção*



## A Companhia Linha Circular de Carris da Bahia

### AO PUBLICO

A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA, concessionaria dos serviços de viação urbana, nesta cidade, vem expôr ao Publico o seguinte:

A Companhia firmou com o Municipio do Salvador, em 28 de Maio de 1929, um contracto mediante o qual lhe ficou assegurado o privilegio para exploração do serviço de «tramways» na mesma cidade, numa zona correspondente a uma faixa de 500 metros de largura para cada lado das linhas então existentes ou que futuramente fossem construidas.

Neste contracto, assumiu a Companhia, entre outras, as seguintes obrigações:

a) — augmentar o numero de bondes para o transporte de passageiros e dos vehiculos destinados ao serviço de carga e reconstruir a via permanente e a rede de alimentação (clausula VIII e IX);

b) — manter a via permanente de accordo com o perfil transversal das ruas;

c) — estabelecer abrigos de typo moderno, a serem approvados pelo Intendente e que servissem para os passageiros, nos pontos julgados necessarios pelo Municipio e por accordo com o contractante;

d) — recolher uma quota de fiscalização annual;

e) — submeter á approvação do Intendente, quando se tornar necessario, o horario para o serviço de viação em todas as suas linhas e ramaes;

f) — ampliar o Elevador Lacerda, construindo duas novas torres (clausula 15);



g) — reformar o Plano Gonçalves (clausula 15).

O Município, por sua vez, entre outras obrigações, assumiu as seguintes:

a) — a de manter em favor da Companhia o privilegio de uma zona de 500 metros, para cada lado das linhas, extensivos aos ascensores (cl. 17);

b) — a de somente permitir o trafego de auto-omnibus de accordo com os termos do Regulamento publicado no «Diário Official» de 25 de Maio de 1929, baixado por Acto n. 24 de de 24 Maio de 1929 (clausula 6, paragrapho 3);

c) — a não permitir que os auto-omnibus venham embaraçar os serviços de transportes a cargo da Companhia (clausula 6, paragrapho 2);

d) — a providenciar por si ou por solicitação ao Governo do Estado para a garantia das propriedades e bens da Companhia e a livre circulação dos seus carros em caso de perturbação da ordem publica ou de outras causas que possam determinar o receio de qualquer aggressão a essas propriedades (clausula 19).

De como as partes contractantes tem cumprido esse contracto, a população desta cidade é insuspeita testemunha. Garantida pela fé da palavra official empenhada em tão solenne ajuste, a Companhia logrou levantar o capital necessario para a execução dos melhoramentos a que se obrigara, e, trazendo-o para a Bahia, invertiu-o em obras de grande utilidade e de beneficio colectivo.

Apresentava-se a Linha Circular para dar andamento ás ultimas obras que ainda restavam a executar, quando foi colhida de surpresa pelos acontecimentos de 4 de Outubro de 1930, nos quaes a Prefeitura, pela sua inacção contribuiu, decisivamente para a consummação de um attentado sem precedentes em nosso meio.

Mesmo sem computar os lucros cessantes, os prejuizos soffridos pela Companhia e avaliados em juizo attingiram a 9.168:965\$120 contos de réis, e em consequencia desses factos ficou a cidade da Bahia privada quase por completo do seu serviço de viação. Um de dois caminhos tinha a Linha Circular a seguir nessa emergencia; ou cruzar os braços e aguardar que fossem devidamente resarcidos os seus prejuizos, antes de qualquer renovação e reparação dos materiaes damnificados e destruidos; ou renovar e reparar immediatamente esses materiaes deixando para mais tarde a satisfação dos danos occasionados. O primeiro desses caminhos era mais pessoal, mais egoistico; talvez fosse o mais pratico e intelligente. O segundo era oneroso e proferava indefinidamente a solução de uma questão de vital importancia para a Companhia. Mas attendia melhor aos interesses da collectividade.

Não hesitou a Companhia: escolheu o segundo.

Já nessa occasião, outubro de 1930,—faziam-se sentir nos mercados internacionaes as primeiras consequencias da borrasca que havia sacudido em seus alicerces todos os centros financeiros do mundo. Já era então difficil o levantamento de capitaes em meios tão agitados, onde começava a reinar o mais severo pessimismo. Mas a Companhia dispunha de outros recursos destinados á execução dos melhoramentos e, pelo contracto ainda deviam ser realizados nos termos da clausula 9.

Estudou ella a situação que se apresentava e chegando á conclusão de que mais importante que a execução desses melhoramentos era o restabelecimento do trafego da cidade, decidiu-se a sustar-lhes a execução e a desviar para a renovação e reparo do material rodante e officinas as verbas que originariamente lhes haviam sido destinadas. Lan-



cando assim mãos desses recursos, a Companhia conseguiu normalizar rapidamente uma situação que tendia a produzir graves prejuizos para a collectividade. E eis porque a Bahia, se ainda não gosa da totalidade dos beneficios decorrentes das obras contempladas na clausula nona (9) do contracto de viação, tem, por outro lado, restabelecido o seu serviço de transporte colectivo. Mais não poderia fazer a Linha Circular e mais não poderá fazer, enquanto não for indemnizada dos damnos soffridos em 4 de de Outubro.

Assumindo o governo da cidade poucos mezes após esses lamentaveis acontecimentos, o sr. Prefeito actual demonstrou desde logo não comprehender a gravidade desses factos nem as suas consequências, entendendo que não obstante o desfalque que havia soffrido a Companhia em seu patrimonio, era licito a elle, Prefeito, exigir o cumprimento de clausulas contractuaes cuja execução integral havia sido obstada ou protelada por circumstancias alheias á vontade e ao controle da Companhia.

Exigiu, assim, o Prefeito, entre outras cousas:

a) a execução integral e immediata de todos os melhoramentos constantes da clausula 9 do contracto de viação;

b) — a construcção immediata de abrigos para passageiros, muitos dos quaes haviam sido destruidos em 4 de Outubro;

c) — a substituição de trilhos simples por trilhos de fenda nas ruas recentemente calçadas, exigencia essa que recentemente, em vistoria promovida em juizo, foi julgada infringente do contracto;

d) — a aquisição de mais bondes, sem attender a que a Companhia ainda não foi indemnizada do preço dos bondes depredados em 4 de Outubro e sem levar em consideração que os bondes que actu-

alimentos circulam são sufficientes para o numero de passageiros que se utiliza desses vehiculos e que é menor que o de 2 annos atraz em consequencia da concorrência illegal dos auto-omnibus;

e) — a modificação do horario actual para o fim de augmentar o numero de partidas, quando esse horario já havia sido approvedo pelo proprio Prefeito, o qual, por sua vez, permittia o trafego dos auto-omnibus livre de horarios e regulamentos;

f) — a prohibição de viagem de passageiros nos estribos dos bondes, pratica tolerada no Rio de Janeiro, em São Paulo e em toda as outras cidades do paiz e do mundo;

g) — a prohibição de collocar em trafego, sem licença especial, carros fóra de horario, e que, sobre embarçar grandemente os serviços a cargo da Companhia, contradiz as ordens do Prefeito para o augmento dos carros e das partidas;

h) — a construcção de obras por elle reputadas como imprescindiveis para a segurança do Plano Gonçalves e que na realidade eram tão prescindiveis que, apesar de não haverem sido executadas pela Companhia, não provocaram de parte do Prefeito o fechamento do Plano.

i) — o emprego obrigatorio de freios de ar comprimido em todos os bondes da Companhia, exigencia essa que não é tida como indispensavel pela technica e que não consta de nenhum regulamento ou lei municipal em vigor, mas que o Prefeito entende dever fazer, só porque acarreta despesas e prejudica os serviços da Companhia pouco lhe importando a circumstancia de estar, para tanto invadindo seara alheia e arvorando-se em executor de leis estaduais;

j) — e muitas outras exigencias sem apoio no contracto e na lei.



Ha varios mezes vem a Linha Circular recebendo diariamente intimações, avisos, notificações e advertencias para a execução das ordens acima, e para o cumprimento de textos de leis obsoletas ou inapplicaveis á especie e de um sem numero de outras exigencias que não se enquadram nos termos do contracto vigorante.

Emquanto isso, enquanto por essa forma cerceia as actividades da Companhia e lhe difficulta a administração dos serviços, o sr Prefeito infringe abertamente a clausula 6.<sup>a</sup>, quiza a mais importante do contracto sob o ponto de vista das garantias asseguradas á Companhia, deixando de exigir, conforme deveria e está expresso, a observancia do regulamento de auto-omnibus por parte dos proprietarios desses vehiculos.

O espectáculo é inédito e a Companhia acredita que nenhuma parte do mundo o presencia. Sob as vistas complacentes da autoridade municipal os proprietarios das «marinettis» tumultuam todo o tráfego da cidade e gabando-se da ostensiva protecção do sr. Prefeito Municipal (ao qual sempre se dirigem em commissão, nos momentos de apuro) affrontam a população da cidade com as suas correrias vertiginosas e causam á Companhia prejuizos que se traduzem em sommas vultosas.

De nada tem valido á Linha Circular provar:

a) — que pela clausula 24 do seu contracto (P) póde exigir o pagamento das contas devidas pela Prefeitura á Companhia Energia Electrica da Bahia, sua associada na exploração dos serviços publicos na cidade, pagamento esse que a Prefeitura se obstina em não realizar;

b) — que se acha no desembolso de consideraveis sommas em conquncia dos acontecimentos de 4 de Outubro;

+ Por esta clausula, acima, a Cia. Linha Circular póde exigir o pagamento das contas devidas á Cia. Energia Electrica da Bahia.

c) — que as exigencias do Prefeito relativamente á substituição de trilhos, construcções de novos abrigos, requisição de novos bondes, mudança de horarios, etc. não se ajustam aos termos do contracto;

d) — que a Companhia está soffrendo grande prejuizo com a concorrência desleal dos auto-omnibus, que o proprio Prefeito encoberta e ampara;

e) — e innumerás outras circumstancias de facto e de direito invocadas pela Companhia.

O Sr. Prefeito Municipal de nada quer saber e a nada quer attender.

Se a Linha Circular reclama, é porque é deshonesta, é porque não quer cumprir o seu contracto! E chovem as multas sobre ella, cada qual mais injusta e descabida, enquanto a Prefeitura toléra, por parte dos auto-omnibus uma concorrência licenciosa contra os serviços da Companhia, causando a esta um prejuizo que já ascende a 5.000 contos e que lança a desorganização na vida economica da Companhia. Não contente com esses prejuizos, retém a Prefeitura indefinidamente recursos que pertencem á Companhia, privando-a de elementos necessarios ao pagamento de suas obrigações e tornando, assim, impossivel a continuação do seu financiamento. E depois de actos tão lesivos ao patrimonio da Companhia, o Prefeito, fria e serenamente, em defesa de pretensos interesses do povo, exige o cumprimento de clausulas contractuaes para a execução das quaes estaria apenas uma parte do dinheiro que indevidamente retém. E se a Linha Circular timidamente esboça uma defesa — suas razões são «bluffs» e suas allegações são «inverdades».

Como se tudo isso fosse pouco, o sr. Prefeito ameaça os representantes da Companhia com um novo «queima-bondes».

É principio elementar de direito consagrado



em todas as legislações do mundo e inscripto no portico do instituto das obrigações como uma consequencia natural e logica da seriedade que deve presidir a todas as transacções: — *o contractante que não cumpre a sua parte do ajuste não pôde exigir a contraprestação do outro.* Quando a Companhia escasseassem outras razões, nenhum tribunal reconheceria á Prefeitura da Bahia o direito de exigir installações, construcções, reparos de materiaes, condições technicas, substituições de trilhos, reformas e outros melhoramentos, pois é certo que é a propria Prefeitura que torna impossivel a exploração normal do contracto, quando, desprezando a circumstancia relevantissima de não haver sido ainda indemnizada a Companhia dos prejuizos que soffreu, protege a concorrência contra os serviços que ella mesmo se obrigou a garantir.

Estabelece-se, assim, um verdadeiro circulo vicioso. O Prefeito causa á Linha Circular prejuizos superiores a 5.000 contos e nega o pagamento de suas contas; em consequencia desses factos a Linha Circular não pôde prover ao seu financiamento e fica, consequentemente, impossibilitada de realizar novas obras e extensões; o Prefeito multa a Linha Circular pela não execução desses melhoramentos.

A Companhia, que fez todos os sacrificios de que é capaz para contornar essa situação e que já soffreu com uma paciencia infinita, durante mezes, todas essas injustiças—no intuito de salvaguardar sua responsabilidade para com o Publico desta Capital, seus accionistas e credores,—lamenta ser compellida a levar ao conhecimento da População desta cidade que essa situação não pôde perdurar e confessa, já agora, sem rebufos, que a continuarem as cousas como estão, será forçada a suspender, total ou parcialmente, os seus serviços, ficando a Prefeitura

ra *responsavel* por todas as consequencias que possam advir desse acto e pelas perdas e danos que dahi resultarem para o patrimonio da Companhia.

O facto é que nenhuma empresa de utilidade publica no mundo póde sujeitar-se indefinidamente a um regimen como esse, de prejuizos que se accumulam e se agravam de dia para dia e que conduzem inevitavelmente a uma situação precaria e insustentavel. Nem ha credito, nem recursos, que resistam aos embates de tão persistente e prolongada má vontade.

Esse defecho, a que a Companhia muito a contragosto será levada, se essa situação não se modificar sem demora, e que acarretará—é desnecessario dizer—com a suspensão dos serviços de transporte colectivo da cidade, a desorganização de sua vida commercial e industrial, por isso mesmo que encerra consequencias de extrema gravidade para o interesse colectivo, deve, a todo transe ser evitado.

Mas, não mais compete á Companhia evital-o. Tudo quanto estava ao seu alcance fazer já foi feito sem resultado algum.

A Companhia, trazendo estes factos ao conhecimento do Publico, formula o seu energico protesto contra a perseguição de que está sendo victima, alija de si toda a responsabilidade pelas consequencias que dahi possam resultar e deplora sinceramente que seja o proprio Chefe do Executivo Municipal que se esforce por impossibilitar-a de fornecer ao Povo da cidade o serviço normal e efficiente que ella sempre teve em vista prestar.

A População sensata da Bahia que forme o seu juizo sobre esses acontecimentos. Desse juizo não se arreceia a Linha Circular, tão flagrante é a injustiça que está soffrendo.

**A Direcção**



*F. J. Pereira dos Reis* **CONTRATO VII**  
fs 12-

# CONTRACTO

ENTRE

O Governo do Estado da Bahia

E A

Companhia Brasileira de Energia Electrica

PARA O

SERVIÇO TELEPHONICO URBANO E INTER-URBANO

Incorporado á Companhia Energia Electrica da Bahia

Registrado no Tribunal de Contas

*Vista em 10/10/30*



**BAHIA**

OFFICINAS DA PAPELARIA "UNIVERSAL"  
Rua Silve Jardim, 60-62 - 1.º e 2.º andar

1930

*F. Th. Pereira das Neves*

# CONTRACTO

ENTRE

O Governo do Estado da Bahia

E A

Companhia Brasileira de Energia Electrica

PARA O

SERVIÇO TELEPHONICO URBANO E INTER-URBANO

Incorporado á Companhia Energia Electrica da Bahia

Registrado no Tribunal de Contas



**BAHIA**

OFFICINAS DA PAPELARIA "UNIVERSAL"  
Rua Silve Jardim, 60-62 - 1.º e 2.º andar

**1930**



Termo de contracto entre o Governo do Estado e a Companhia Brasileira de Energia Electrica, para o serviço telephonico urbano e inter-urbano, na forma abaixo:

Aos 24 dias do mez de Julho de 1928, nesta cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, na Secretaria da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas, no gabinete do Exmo. Sr. Dr. Secretario, engenheiro Mario de Souza Dantas, perante este compareceu a Companhia Brasileira de Energia Electrica, aqui denominada — a Companhia, com sede na Capital Federal, representada neste acto pelo Sr. Anizio Massorra, devidamente habilitado com o instrumento de procuração que fica archivado nesta repartição e disse: que tendo sido approvadas pela lei n. 2.097, de 17 de Julho de 1928, as clausulas para o presente contracto, que fica sendo o unico em revisão do contracto de 26 de Novembro de 1924, para o serviço telephonico urbano desta cidade e o inter-urbano, vinha assignar este termo, pelo qual ficam ajustadas as seguintes clausulas e condições, que deverão ser fielmente observadas para todos os efeitos de direito.

*Clausula I*

A Companhia continuará no uso e gozo do direito exclusivo, durante o prazo convencionado neste con-

tracto, de construir e explorar, nesta capital, linhas telephonicas, com fios aereos ou subterraneos ou sem fios, bem como, no de ligar, sob a mesma garantia, o Municipio desta cidade a outro qualquer que dê preferencia á Companhia para a exploração do serviço telephónico local.

Paragrapho primeiro. Fica prohibido a terceiros o estabelecimento, collocação e uso de linhas telephonicas atravessando as ruas, praças e logradouros publicos e passando de uma propriedade para outra.

Paragrapho segundo. E' licito, todavia, a terceiros a communicação telephonica entre os varios andares do seu edificio e as existentes dentro do respectivo terreno sendo considerada clandestina e, assim, terminantemente prohibida, a ligação de uma rede particular interna á rede da Companhia, salvo accordo com a mesma.

Paragrapho terceiro. As mesmas condições desta clausula deverão ser observadas pelos Municipios que derem preferencia á Companhia para o serviço telephónico local.

#### *Clausula II*

O Governo, no intuito de uniformizar e facilitar o serviço telephónico, intervirá junto ás Municipalidades do Estado para que estas não negociem, a partir da data da assignatura deste contracto, concessão alguma do serviço telephónico nos respectivos Municipios onde ainda não houver esse serviço ins-



tallado, sem audiência previa da Companhia, marcando um prazo nunca inferior a sessenta (60) dias para sua resposta, findo o qual ficarão as Municipalidades com a liberdade de contractal-o com terceiro.

#### *Clausula III*

No caso de rêdes telephonicas existentes em outro Municipio embarçarem o bom funcionamento do serviço inter-urbano, o Governo poderá, á requisição da Companhia e se fôr caso de utilidade publica, decretar a desapropriação, cabendo, porém, a ella o onus da respectiva indemnização.

#### *Clausula IV*

A Companhia obriga-se a substituir, nesta Capital, o seu actual systema de serviço telephónico, adoptando o automatico, começando a transformação pelas estações *Central* e *Garcia*, dentro do prazo de doze mezes, a contar da vigencia deste contracto, devendo ficar concluida no prazo de dezoito mezes após o inicio, salvo força maior justificada. A Companhia poderá fazer a transformação nas demais estações quando julgar conveniente e necessario, ficando, porém, obrigada a installar o serviço automatico em qualquer dessas estações, logo que o numero dos respectivos assignantes attinja a mil.

Paragrapho unico. Poderá a Companhia, no prosequimento daquella transformação e como aconselhar

a technica, alterar o local das actuaes estações, reunil-as ou dividil-as.

*Clausula V*

Antes do inicio dos trabalhos da referida transformação, a Companhia apresentará ao Governo uma planta do traçado das novas linhas automaticas, tronco e ramaes, bem assim os desenhos dos typos das linhas aereas ou subterraneas, acompanhados de informações detalhadas sobre os materiaes e apparatus a empregar.

Paragrapho primeiro. Sobre as modificações, que forem sendo adoptadas, deverá a Companhia dar conhecimento ao Governo, por intermedio do Fiscal.

Paragrapho segundo. Se estiver em trafego a linha sem que tenham sido apresentados a planta e demais elementos alludidos, o Governo marcará um prazo razoavel para que se effectue essa apresentação, podendo applicar multa não sendo attendido.

*Clausula VI*

Seja pelo systema actual, seja pelo automatico ou qualquer outro, a Companhia se obriga a manter e ampliar suas installações de modo a assegurar o bom funcionamento do serviço telephónico e a construir as linhas particulares externas e internas solicitadas pelos assignantes, correndo por conta da Companhia as respectivas despezas.



Parapho unico. Quando a installação externa, que se fizer precisa, fór á distancia de mais de 50 metros da caixa de distribuição, ou quando nas installações internas do aparelho telephónico, extensão e commutador se empregar mais de 20 metros de fio, o assignante contribuirá, previamente, com as despesas correspondentes ao excesso, de accordo com o orçamento feito pela Companhia, inclusive, em casos especiaes, a importancia relativa a postes e installações quando se fizerem precisas.

#### *Clausula VII*

E' assegurado á Companhia o direito de collocar suas linhas, cabos aereos ou subterraneos, poços ou vigias, postes supportes e qualquer outro aparelhamento necessario nas ruas e demais logradouros publicos por onde lhe seja preciso fazer e desenvolver seu serviço, e, bem assim, nos estabelecimentos publicos ou predios particulares, uma vez que, no primeiro caso, não impeçam o livre transito e sejam observados os regulamentos e posturas municipaes; e no segundo, a Companhia obtenha permissão dos poderes publicos ou dos proprietarios.

Parapho unico. A Companhia poderá tambem fazer suas installações á margem das Estradas de Rodagem ou caminhos publicos, existentes ou futuros facilitando-lhe o Governo, sempre que fór possível, a utilização de sua propriedade para a passagem das

linhas, sendo ainda permitido á Companhia entrar em accordo com outras empresas para o aproveitamento de suas installações.

#### *Clausula VIII*

Desde que estejam installados osapparelhos automaticos de todos os assignantes das zonas de "Central" e "Garcia", bem assim concluidas as installações da estação ou estações que sirvam estas zonas e inaugurado o serviço telephónico automatico nas mesmas, ficará, desde logo, a Companhia com o direito de cobrar adiantadamente, os preços de assignatura abaixo estabelecidos:

a) Pelo serviço em telephone por linha reservada para uso do assignante e installado em escriptorios, agencias, hotels, pensões e outros estabelecimentos, sejam de que natureza forem, nos quaes se exerça qualquer profissão, industria, arte ou officio, a assignatura annual será de Rs. 650\$000, ou semestral de Rs. 350\$000;

b) Pelo serviço em telephone por linha destinada ao uso em conjuncto de mais de um assignante, na mesma classe commercial, letra a, supra, a assignatura annual será de Rs. 550\$000, ou semestral de 290\$000;

c) Pelo serviço em telephone por linha reservada para uso do assignante e installado em edificio exclusivamente occupado como residencia, a assignatura annual será de Rs. 450\$000, ou semestral de Rs. 240\$000;



d.) Pelo serviço em telephone por linha destinada ao uso em conjuncto de mais de um assignante, em edificio occupado exclusivamente como residencia, letra c, supra, a assignatura annual será de Rs. 350\$000 ou semestral de Rs. 195\$000.

Paragrapho primeiro. Salvo accordo especial em contrario, todas as assignaturas serão por prazo não inferior a um anno. Os assignantes, comtudo, terão o direito de pagal-as mensalmente, até o dia 10, de accordo com a tabella abaixo, podendo a Companhia neste caso, exigir um deposito previo equivalente a dois mezes de assignatura para garantir o pagamento das quantias devidas por qualquer titulo. Após o dia 10 alludido, a Companhia entregará aos respectivos assignantes, uma nota da importancia em debito, conforme a indicação da tabella. As contas não sendo pagas até cinco dias depois de entregue a dita nota, ficará a Companhia com o direito de suspender o serviço e descontar do deposito feito as quantias devidas pelo assignante. A tabella das mensalidades, a que se refere este paragrapho, é a seguinte:

*Para o pagamento até o dia 10 do mez corrente:* — Para assignantes da classe a, 60\$000; para assignantes da classe b, 50\$000; para assignantes da classe c, 40\$000; para assignantes da classe d, 35\$000.  
*Para o pagamento após o dia 10:* — Para assignantes da classe a, 65\$000; para assignantes da classe b, 55\$000; para assignantes da classe c, 45\$000; para assignantes da classe d, 40\$000.

Para o serviço que continuar a ser prestado por telephone manual, vigorarão os seguintes preços reduzidos:

Annual: — Classe commercial, 495\$; classe residencial, 340\$; Semestral: — Classe commercial 265\$; classe residencial, 190\$; Mensal: — até o dia 10: — Classe commercial, 45\$; classe residencial, 35\$. Após o dia 10: — Classe commercial, 50\$; classe residencial 40\$.

O serviço manual só será prestado por telephone reservado para o uso de um assignante, não prevalecendo, portanto, os preços correspondentes ás classes *b* e *d* supras do serviço automatico.

Paragrapho segundo. Se o assignante pedir a desligação do seu aparelho antes de terminado o prazo do contracto, terá que pagar sómente a taxa mensal da tabella correspondente aos mezes em que se utilizou do serviço telephónico, além da taxa da desligação e de qualquer quantia em débito, sendo-lhe restituído o saldo do que tiver pago á Companhia.

Paragrapho terceiro. As repartições publicas, estaduais ou municipaes, não contempladas no numero de gratuitos, gozarão pelo serviço em telephone nellas installado, do abatimento de vinte por cento (20%), dos respectivos preços, constantes da classe *a*, deste artigo.

Paragrapho quarto. No caso de linhas ligadas a uma estação central, porém, servindo a pontos situ-



ados fóra do limite urbano, assim como no caso de linhas que liguem directamente dois ou mais aparelhos telephonicos sem intervenção da estação central, ou, ainda, no caso de qualquer outro uso especial, o preço da assignatura será previamente ajustado entre o interessado e a Companhia.

*Clausula IX*

Tendo sido calculados os preços estipulados neste contracto, na base fixa de 8\$300 para o actual valor do dollar, ouro, dos Estados Unidos da America do Norte, fica acertado entre o Governo e a Companhia que a metade do total de cada conta será ajustada ás fluctuações do cambio em torno daquella base, de modo a ser augmentada ou diminuida na proporção em que o cambio esteja acima ou abaixo daquella base. Dever-se-á fazer o ajustamento de accordo com a média das taxas diarias officiaes, para saques á vista sobre N. York, publicadas pela Camara Syndical dos Corretores do Rio de Janeiro, ou outra parte official semelhante, durante o mez que preceder ao da extracção das contas. Assim se a média das taxas diarias para um mez fór de Rs. 7\$800 para o dollar, a metade de cada conta extrahida durante o mez seguinte será reduzida na razão de 7800/8300, levada esta razão até a segunda casa decimal, isto é, 0,94. No total de cada conta extrahida, os quebrados até \$050 serão a favor do consumidor, enquanto que

os quebrados de \$051 a \$100, serão a favor da Companhia. Se no futuro, o mil réis actual fôr convertido em uma outra moeda nacional, os preços estipulados, bem como os aumentos e reduções de accordo com esta clausula, serão calculados proporcionalmente, tomando-se na devida conta a base de conversão entre o mil réis actual e a nova moeda.

*Clausula X*

A Companhia se obriga a conservar e manter gratuitamente 60 aparelhos (inclusive os 50 actuaes) e 20 extensões (inclusive as 15 existentes) para os serviços do Estado, de accordo com a indicação do Secretario da Agricultura, sendo tambem gratuito o serviço do aparelho telephonico dos Presidentes do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal de Contas, ficando entendido que, por cada grupo de tres mil aparelhos a mais dos que actualmente dispõe a Companhia em serviço, o Estado terá direito a mais 50 aparelhos e 15 extensões gratuitos para seus serviços publicos. Ao Municipio desta cidade fica tambem assegurado e mantido, na vigencia deste contracto, o serviço gratuito em 15 aparelhos. A gratuidade do serviço comprehende as taxas accessorias referentes a installação, desligação e mudança dos aparelhos.

Parapho primeiro. Os chefes das repartições publicas, federaes ou estaduaes, devidamente installadas e organizadas nos edificios publicos respectivos,



gozarão do abatimento de 20%, tendo em vista o decreto federal n. 16.643, de 22 de Outubro de 1924, nosapparelhos que a seu pedido forem installados nas suas respectivas residencias e quando as assignaturas forem pagas pelos mesmos directamente á Companhia.

Parapho segundo. As repartições publicas federaes, nas condições do parapho anterior, só terão direito ao serviço telephónico gratuito que lhes era garantido quando foi baixado o referido decreto, que neste particular manteve a situação então existente, isto é, um apparelho gratuito em cada repartição. Pelos demais apparelhos estas repartições pagarão o mesmo preço de assignatura indicado na classe *a* da tabella, ficando em tudo mais sujeitas ás mesmas condições dos assignantes em geral.

#### *Clausula XI*

A Companhia tem o direito de cobrar adiantadamente, taxas accessorias, previstas em tabella visada pelo fiscal, para os serviços relativos a mudanças de apparelho, installações em geral, ligações e outros classificados na referida tabella, que será publicada.

Por cada installação especial ou qualquer serviço não comprehendido nessa tabella, os preços respectivos serão ajustados entre a Companhia e o assignante.

#### *Clausula XII*

No caso de perturbação da ordem publica, o Governo poderá tomar provisoriamente conta do ser-

viço contractado ou mandar suspendel-o, mediante uma indemnização pelos lucros cessantes, baseada na renda media verificada no periodo dos dois annos anteriores, responsabilizando-se, outrosim, pelos prejuizos e damnos que por ventura decorram deste seu acto.

*Clausula XIII*

Os apparatus telephonicos e accessorios, uma vez installados, ficam sob a guarda e responsabilidade do assignante. No caso de damnificação ou desaparecimento por qualquer causa do material installado, será o assignante responsavel pela importancia em que fór arbitrado o prejuizo soffrido pela Companhia que, são sendo indemnizada, poderá não só recusar o serviço ao assignante, como agir contra o mesmo na defeza de seus direitos.

*Clausula XIV*

E' vedado ao assignante, sob pena de retirada do apparatus, o emprego na installação de qualquer instrumento accessorio ou derivação nos apparatus e linhas, salvo permissão escripta da Companhia.

*Clausula XV*

Os pedidos de retirada do apparatus só serão attendidos quando feitos por escripto ou pessoalmente pelo assignante no escriptorio da Companhia com oito dias de antecedencia, cumprindo ao assignante



entregar o aparelho nas condições em que o recebeu.

*Clausula XVI*

Os assignantos deverão sempre attender ás instruções e Regulamento da Companhia.

*Clausula XVII*

A Companhia assiste o direito de fazer as installações telephonicas dentro dos edificios, podendo, todavia, essas installações serem feitas por terceiros de idoneidade reconhecida, mediante previa approvação pela Companhia das respectivas plantas e especificações e do exame das installações feitas, afim de verificar se foram observados os preceitos da technica.

*Clausula XVIII*

A Companhia poderá installar, nesta Capital, telephones para o serviço avulso do publico em pontos accordados com a fiscalização.

*Clausula XIX*

A Companhia terá o direito, em qualquer tempo, de proceder a inspecção de suas installações em qualquer lugar em que existam, afim de verificar seu estado de conservação e evitar ligações ou modificações não autorizadas. O assignante que isto não permittir ficará

sujeito á immediata interrupção de sua linha, e, na reincidencia, á retirada do aparelho.

*Clausula XX*

No fim de cada periodo de 5 annos, poderão ser revistos os preços deste contracto, tomando-se por base para revisão e em conjuncto a situação economica da epoca e da Companhia sob o ponto de vista do valor das installações nessa occasião e a devida remuneração. No caso de não chegar a um accordo, a divergencia será resolvida por arbitramento na forma indicada pela Clausula XXXI.

*Clausula XXI*

De accordo com o Art. 3.º, da lei 2.074, de 26 de Maio de 1928, é permittido á Companhia promover a desapropriação por utilidade publica dos terrenos, edificios, aforamentos e servidões para as installações e obras necessarias ao seu serviço telephónico urbano e inter-urbano. Todavia, se a Companhia requerer ao Estado a desapropriação, este poderá promovê-la, correndo por conta da mesma Companhia as indemnisações que forem arbitradas, bem como as despesas a que derem lugar os respectivos processos.

Paragrapho unico. No caso de reconhecida necessidade, para seus serviços, de bens do dominio privado do Estado ou do Municipio, a Companhia poderá propor a sua aquisição, observadas as disposições legais.



*XXII*

A Companhia gozará, durante o prazo deste contracto, da isenção de todos os impostos estaduais (não comprehendidas, portanto, as taxas de serviços) e de contribuições directas ou indirectas, presentes ou futuras, em que devesse incidir por effeito de disposição de leis estaduais orçamentarias ou não.

Paragrapho unico. O Estado empregará os seus bons officios para que a Companhia goze, quanto aos serviços abrangidos por este contracto, de identica isenção dos Municipios e requisitará ao Governo Federal, de accordo com a lei que estiver em vigor, os favores e isenções permittidos quanto a impostos, taxas e contribuições.

*Clausula XXIII*

A Companhia contribuirá com a quota annual de Rs. 18:000\$000 em duas prestações semestraes, que recolherá ao Thesouro do Estado, mediante guia da Secretaria da Agricultura, para a fiscalisação dos seus contractos com o Governo, inclusive o presente, relativos ao serviço telephónico, urbano e inter-urbano. O recolhimento desta contribuição deve ser feito no correr dos mezes de Janeiro e Julho, sob pena de ser ella descontada da caução, que deverá ser integralizada pela Companhia no prazo de oito dias a contar da notificação.

A Companhia é obrigada a fornecer á fiscalisação

todas as informações e esclarecimentos por ella requisitados sobre os serviços contractados.

*Clausula XXIV*

O Governo, de accordo com a Companhia, organizará o Regulamento para o serviço telephónico observando as clausulas deste contracto.

Parapho unico. A Companhia publicará, no minimo uma vez por anno, o catalogo dos assignantes entregando a cada um o respectivo exemplar.

*Clausula XXV*

O presente contracto vigorará até 31 de Dezembro de 1958. Findo este prazo, o Estado poderá adquirir a totalidade, mas não uma parte, dos serviços abrangidos pelo contracto, mediante aviso previo, com antecedencia de dois annos, determinando a data em que a aquisição se deverá dar. O preço da aquisição deverá ser fixado, por accordo entre o Governo e a Companhia, até seis (6) mezes antes da data marcada para aquisição. Mas, se até tal data não fôr possível o accordo, o Governo poderá, dentro dos trinta (30) dias seguintes, iniciar a fixação do preço respectivo por arbitramento, na forma da Clausula XXXI. Em qualquer determinação de valor para a aquisição, serão considerados o valor intrinseco dos bens, propriedades e direitos, bem como o valor dos serviços como fonte de renda e a devida indemnização pela separação das propriedades

e serviços, objecto da aquisição, de outras propriedades e serviços que na occasião forem explorados em conjunto. Na data dessa determinação o preço será convertido em ouro equivalente e a Companhia não será obrigada a demittir de si a posse e gozo de seus bens e direitos, sendo depois de haver effectivamente recebido a indemnização, na forma prevista nesta clausula. Se o Governo deixar de promover a aquisição na data determinada, tal procedimento importará na desistencia em effectuar a compra e, consequentemente, será necessario novo aviso e nova avaliação de accordo com esta clausula se o Governo voltar a pretender a aquisição.

Paragrapho unico. As disposições da presente clausula se applicarão, tambem, no caso de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, em qualquer tempo, dos bens e direitos da Companhia.

#### *Clausula XXVI*

Se o contracto vier a terminar e não se der a aquisição dos serviços da Companhia pelo Estado, na forma da Clausula anterior, a Companhia poderá continuar a manter, estender e explorar os serviços com os direitos e favores inherentes a um serviço de utilidade publica, expresso neste contracto, mas no regimen de livre concorrência, sem isenção de impostos, para a taxação dos quaes, entretanto, o poder legislativo terá em vista o mesmo criterio que adoptar para o imposto de industrias e porfissões sobre com-



panhia nacional ou estrangeira que funcionar no Paiz. Fica desde já estipulado, porém, que no regimen de livre concorrência não será permitido a terceiros explorar os mesmos serviços sem autorização do poder competente e que, se favores maiores dos que a Companhia então gozar forem concedidos a terceiros, a Companhia, *ipso facto*, passará também a gozar de taes favores.

*Clausula XXVII*

Pela infracção de qualquer das clausulas deste contracto, para a qual não haja comminação especial, poderão ser impostas pelo fiscal, com recurso para o Secretario da Agricultura dentro de cinco dias, multas de 100\$000 a 1:000\$000, elevadas ao dobro nas reincidencias.

A Companhia é obrigada a recolher a multa ao Thesouro do Estado no prazo de 8 dias da data da multa ou da decisão do recurso, mediante guia da Secretaria da Agricultura, e, não o fazendo, será descontada da caução, que a mesma Companhia será obrigada a integralizar dentro do prazo de 30 dias, sob pena de lhe ser cobrada executivamente em tresdobro a multa imposta.

*Clausula XXVIII*

Constituem justificativa da infracção os casos fortuitos e os de força maior, como o de incendio, greves, inundações, revoluções, motins, accidentes em

suas linhas e phenomenos meteorologicos que prejudiquem o funcionamento das installações da Companhia, no todo ou em parte, e qualquer obstaculo cuja remoção independa da vontade da Companhia, como o proveniente de demora no recebimento de mercadorias e materiaes encomendados.

*Clausula XXIX*

Serão motivos para rescisão do presente contracto, salvo os casos fortuitos e os de força maior a que se refere a clausula anterior:

a) Se o serviço telephónico ficar totalmente interrompido por mais de quinze dias consecutivos;

b) Se suspender o trafego mutuo com as linhas inter-urbanas de suas concessões outorgadas pelo Estado por mais de 15 dias consecutivos;

c) Se puzer em execução tabellas de assignaturas superiores ás das Clausulas VIII e XX;

d) Se a caução desfalcada pelo desconto de multas ou quota de fiscalização não fôr integralizada no prazo de oito dias, após a notificação á Companhia para fazel-o.

Verificado qualquer dos casos de rescisão, o Governo intimará administrativamente a Companhia a justificar-o, e esta não o fazendo dentro do prazo de tres mezes, poderá o Governo declarar rescindido o contracto, independente de interpellação judicial.

A rescisão do contracto terá como consequencia legal immediata a perda da caução e o vencimento

antecipado, para todos os effeitos, do prazo deste contracto.

*Clausula XXX*

A séde da Companhia sendo fóra deste Estado, é ella obrigada a ter um representante, nesta Capital, com plenos poderes. O fóro, entretanto, para as questões que se suscitarem entre a Companhia, o Governo e terceiros será sempre o da Comarca desta Capital.

*Clausula XXXI*

As divergencias na interpretação de qualquer das clausulas deste contracto serão decididas por arbitros nomeados um por cada parte e o terceiro, desempatador, indicado por esses dois. Se estes não concordarem com o nome do terceiro, caberá a sua designação ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça deste Estado, a requerimento escripto de qualquer dos arbitros.

A Comissão de arbitragem, constituída por estes tres arbitros, determinará por si o seu modo de julgamento e ambas as partes, que poderão apresentar razões escriptas na defesa de seus direitos, tomarão o compromisso por um termo, de acceitar a decisão dessa Comissão como final e obrigatoria e de cumpri-la.

Na falta de accordo entre os dois primeiros arbitros, o terceiro, na qualidade de desempatador, terá



de proferir a decisão final do juízo arbitral, não ficando, porém, obrigado a decidir por qualquer dos laudos, excepto se a questão versar sobre valores, caso em que não poderá ultrapassar os limites fixados naquelles laudos.

As despesas da arbitragem serão pagas pela parte contra a qual os arbitros proferirem sua decisão.

Paragrapho unico. Se a parte, depois de avisada para nomear o seu arbitro, deixar de fazel-o dentro de 30 dias ou não assignar o termo do compromisso dentro de identico prazo depois de nomeados os tres arbitros, a duvida ou divergencia será resolvida a favor da parte que não estiver em mora. A notificação para a nomeação do arbitro poderá ser judicial, contando-se o prazo da data da cerdidão do official de justiça do juizo.

#### *Clausula XXXII*

Os individuos, empresas ou companhias, bem como as repartições de obras publicas do Estado e Municipio que prejudiquem os serviços de qualquer forma ou modo ou damnifiquem as installações aereas ou subterraneas da Companhia, serão obrigados a indemnizal-a das despesas provenientes dos reparos ou substituições.

#### *Clausula XXXIII*

Como proprietaria dos bens e titular dos direitos estabelecidos neste contracto, poderá a Companhia

dal-os em garantia pelo modo e forma que lhe convier. Salvo no caso em que sejam executadas tais garantias, a transferencia dos serviços, com os direitos e favores, encargos e obrigações abrangidos por este contracto somente poderá ser feita mediante consentimento expresso do Governo manifestado por escripto, o qual, porém, não será negado em tratando-se de adquirente de reconhecida idoneidade. Dada a transferencia na forma permitida por esta clausula, gozarão o successor ou successores de todos os direitos e favores deste contracto, ficando, porém, sujeitos a todas as obrigações e responsabilidades delle constantes.

São applicaveis, tambem, aos contractos entre a Companhia e o Estado para o serviço telephónico inter-urbano presente ou futuro, a que se refere a Clausula XXXV, as disposições desta clausula.

#### *Clausula XXXIV*

Continuam em vigor os contractos celebrados entre a Companhia e o Estado para o serviço telephónico inter-urbano.

Parapho primeiro. A Companhia é obrigada a manter trafego mutuo com as linhas inter-urbanas actuaes e as que vier a construir em virtude de novos contractos, ficando os assignantes responsaveis pelo pagamento das telephonemas pedidas de seusapparelhos, de accordo com as taxas constantes das tabellas

organizadas pela Companhia e approvadas pelo Secretario da Agricultura, podendo estas tabellas serem revistas nas condições da Clausula XX, mas independente do prazo alli estipulado.

Parapho segundo. Quanto ás Secretarias do Estado, somente serão attendidas as ligações para o serviço inter-urbano pedidas pelosapparehos installados nos gabinetes dos Secretarios ou em outros pontos por estes designados, correndo por conta de cada Secretaria o pagamento das telephonemas.

#### *Clausula XXXV*

Attendendo a conveniencia de uniformisar os prazos das diversas concessões já outorgadas á Companhia para o serviço telephonico inter-urbano e das que vier a adquirir, fica convencionado que — todos elles se vencerão no mesmo prazo da Clausula XXV. Após essa data, o regimen será o da livre concorrencia nas mesmas condições contantes da Clausula XXV quanto a encampação e da Clausula XXVI.

#### *Clausula XXXVI*

A Companhia organizará o seu Regulamento e instrucções para o serviço telephonico inter-urbano, submettendo-as á approvação do Secretario da Agricultura. E uma vez approvadas, serão publicadas no "Diario Official" e impressas em folhetos, que serão distribuidos obrigatoriamente pelos assignantes.



*Clausula XXXVII*

São applicaveis ao serviço inter-urbano, explorado de accordo com as concessões acima indicadas, todas as garantias que este contracto confere para o serviço urbano, inclusive as vantagens da Clausula XXII, o uso das ruas, praças ou demais logradouros publicos para as installações necessarias, bem como a desapropriação autorizada pela Clausula XXI e nos seus precisos termos prevalecendo tambem as disposições da Clausula XXXI quanto a arbitramento.

*Clausula XXXVIII*

Para garantia da execução deste contracto, a Companhia prestará a caução de Rs. 24:000\$000, em titulos federaes ou estaduaes ou em dinheiro, sendo levada em conta a importancia da caução de Rs..... 4:000\$000 já depositada no Thesouro do Estado.

*Clausula XXXIX*

O contracto entrará em vigor depois de seu registo no Tribunal de Contas.

*Clausula XL*

Para os effeitos do sello federal, não obstante o dispositivo do numero 1 do paragrapho primeiro do artigo nono da Constituição Federal, que confere ao Estado o direito exclusivo de decretar taxas de sello

quanto aos actos emanados dos seus respectivos Governos e negocios de sua economia, dá-se a este contracto o valor de Rs. 500:000\$000.

E, por terem assim convencionado, assignam o presente perante as testemunhas abaixo, o Engenheiro Mario de Souza Dantas, Secretario da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas, devidamente autorizado pelo decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, n. 5.723, de 19 de Julho de 1928, e a Companhia Brasileira de Energia Electrica pelo seu bastante procurador Anizio Massorra, depois de lido e achado conforme.

E eu, Pericles da Rocha Ramos, 3.<sup>o</sup> Official em commissão, lavrei este e o assigno. — *Pericles da Rocha Ramos*, sobre um conto de réis (1:000\$000), de estampilhas federaes e seis mil réis de estampilhas estaduaes, está datado e assignado. — *Mario de Souza Dantas*, p. p.

Bahia 24 de Julho de 1928. — p. p. *Anizio Massorra*.

Como testemunhas: — *Avelino Ferreira Alves*  
e *José N. Allioni*.

Nº 4

ESTADO DA BAHIA

---

CONTRACTO

PARA O

SERVIÇO DE VIAÇÃO

CELEBRADO ENTRE A

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS  
DA BAHIA

E O

MUNICIPIO DA CIDADE DO SALVADOR.

---

28 DE MAIO DE 1929





ESTADO DA BAHIA

---

# CONTRACTO

PARA O

SERVIÇO DE VIAÇÃO

CELEBRADO ENTRE A

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS  
DA BAHIA

E O

MUNICIPIO DA CIDADE DO SALVADOR.

---

28 DE MAIO DE 1929



Doc. N<sup>o</sup> IV

fs. 10-

**TERMO DE CONTRACTO PARA O SERVIÇO DE VIAÇÃO EM TODA A CIDADE, ALTA E BAIXA, CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA E O MUNICIPIO DESTA CIDADE DO SALVADOR, PELA FORMA ABAIXO:**

Aos 28 dias do mez de Maio de 1929, nesta cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, na Secretaria da Intendencia e Gabinete do Exmo. Sr. Intendente Municipal, Engenheiro Civil Francisco de Souza, perante este compareceu a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, representada por C. J. Snyder em virtude de instrumento publico de procuração especial devidamente outorgada em 24 de Abril proximo passado por dois membros do seu Conselho Administrativo, Dr. Cesar Sá Rabello e F. C. Eastin Jr., na fórma dos Estatutos, cuja certidão fica archivada no Departamento Geral do Expediente e disse: — que tendo sido aceita pelo Exmo. Sr. Intendente Municipal a sua Proposta para o serviço de viação na zona baixa desta Cidade, posto em concorrência publica pelo edital constante do Acto Num. 21 do Intendente, de 4 de Abril proximo findo, publicado no Diário Official deste Estado de 5 do mesmo mez, autorizado pela lei municipal n. 803 de 28 de Fevereiro de 1929, vinha assignar, pelos respectivos directores, de conformidade com a sua Proposta, este Termo de Contracto, pelo qual são uniformisados, por conveniencia de serviço de viação em toda a Cidade, os dispositivos do contracto de 30 de Agosto de 1928, celebrado de accordo com a lei 1.191 deste mesmo mez e anno, e os do Edital desta Intendencia de 5 de Abril de 1929 e da Resolução Municipal n. 803 de 28 de Fevereiro de 1929, que dispuzeram sobre o serviço de viação na zona baixa da Cidade, e de modo que, assim seja este o unico contracto a regular a execução de serviço de viação nesta Cidade do Salvador e as relações entre a Companhia e o Municipio, sob as clausulas e condições que se seguem:

### CLAUSULA I

O presente contracto vigorará desta data em diante como um e unico que regula as relações entre o Municipio do Salvador aqui denominado o «Municipio», e a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, aqui denominada a «Companhia», no tocante ao seu serviço de viação em toda esta Cidade do Salvador e com as disposições attinentes a ampliação do serviço e a introdução de melhoramentos e reformas, a bem da communitade, segurança e facilidade do transporte de passageiros.

*Paragrapho Unico* — Fica entendido que, no caso de desaccordo na forma de dispositivos communs, prevalecerão os do Edital de 5 de Abril de 1929 e da Resolução Municipal n. 803 de 28 de Fevereiro de 1929, quanto ao serviço na Cidade Baixa e os do contracto de 30 de Agosto de 1928, quanto ao serviço na Cidade Alta.

### CLAUSULA II

A Companhia continuará no uso e gozo de seus direitos e privilegios assegurados nos contractos anteriores para a exploração de suas linhas actuaes de tramways e que ficam extensivos ao serviço de viação na zona baixa da Cidade, e além disto, ás que vier a construir ou adquirir, bem como ao serviço de seus ascensores, sem que, dentro da sua zona privilegiada, de 500 metros para cada lado, e enquanto durar a concessão, possa o Municipio estabelecer por conta propria, ou autorizar a terceiros o estabelecimento de outras linhas de tramways na Cidade ou seus arrabaldes, ou ascensores ligando as partes Alta e Baixa da Cidade.

### CLAUSULA III

A Companhia prolongará suas linhas mediante accordo com o Intendente e em prazo que fôr convencionado. O prolongamento das linhas só se fará, entretanto, quando, pela densidade da população no local e o desenvolvimento da habitação sujeita ao imposto sobre immoveis, se tornar necessario, cabendo ao Municipio o nivelamento e preparo do leito da rua.

### CLAUSULA IV

A construcção de novos ramaes será feita mediante planos e plantas apresentadas ao Intendente Municipal, com os detalhes e especificações exigidas pelo art. 70 do Regulamento que baixou com a Lei Municipal n. 880 de 6 de Março de 1908, ou aquella que estiver em vigor,



as quaes se considerarão approvadas, se dentro do prazo de trinta dias, o Intendente não se pronunciar a respeito.

*Paragrapho Unico* — Approvadas as plantas, a Companhia assignará um termo na Secretaria da Intendencia obrigando-se a iniciar e a concluir as obras em prazos convencionados, entendendo-se que os casos de força maior exoneram a Companhia de cumprir nesses prazos as obrigações assumidas, as quaes se reputarão prorogadas por tempo equivalente ao do impedimento occorrido.

#### CLAUSULA V

A Companhia, nos novos ramaes, quando as respectivas ruas forem calçadas a parallelepipedos ou com outro typo mais aperfeiçoado de calçamento, adoptará trilhos de aço, ditos de fenda, que deverão ser tambem empregados quando se tenha de substituir os actuaes, por improprios, imprestaveis ou estragados, nas ruas calçadas, de accordo com esta clausula.

#### CLAUSULA VI

Quando fôr necessario o prolongamento de ramaes e se verificar que a pequena densidade da população dos pontos a serem servidos não compensa as despesas do alludido prolongamento, a Intendencia poderá autorisar linhas de auto-omnibus de accordo com o regulamento em vigor ou outros meios de transporte colectivo obedecendo aos itinerarios e horarios previamente approvados pelo Intendente, para substituir, suplementar ou estender o serviço de tramways.

*Paragrapho Primeiro* — Estes auto-omnibus, cujo typo será approvedo pela Intendencia, attenderão á conveniencia, conforto e segurança dos passageiros, com lotação adequada para o serviço de transporte colectivo.

*Paragrapho Segundo* — O regimen para o trafego dos auto-omnibus será o da livre concorrência sendo, entretanto, necessaria para esse trafego autorisação expressa do Intendente, que não o permittirá a terceiros, em condições mais vantajosas que as concedidas á Companhia, ou que embarcem os serviços de transporte desta ou de outros concorrentes.

*Paragrapho Terceiro* — A autorisação a que acima se faz referencia será dada nos termos do Regulamento publicado no Diario Official de 23 deste mez de Maio, baixado por Acto N.º 24 de 24 de Maio de 1929, em virtude da Lei Municipal Num.º 1207 de 23 de Maio de 1929 regulamento este que o Executivo Municipal fará observar, afim de ser respeitado pela Companhia e por

todos os que explorarem o serviço de viação por meio desses veículos. Serão servidos de preferencia pelas novas linhas de auto-omnibus os bairros onde não existir qualquer meio de transporte colectivo.

#### CLAUSULA VII

Quando, em qualquer linha, o trafego não justificar a manutenção do serviço, poderá a Intendencia, mediante justificação da Companhia, concordar em substituí-lo por auto-omnibus ou outros, modificando o itinerario ou tomando as outras providencias que forem necessarias.

#### CLAUSULA VIII

A Companhia obriga-se ainda:

a) a augmentar o numero de bondes para o transporte de passageiros e dos vehiculos destinados ao serviço de carga e reconstruir a via permanente e rede de alimentação na forma disposta na Clausula IX.

b) a manter a via permanente de accordo com o perfil transversal das ruas, evitando que os trilhos prejudiquem o transito de outros vehiculos sendo para esse effeito considerado como definitivo o actual perfil das mesmas ruas. Nos lugares em que não estejam presentemente niveladas as ruas e onde os novos perfis da Intendencia determinarem alterações no leito das linhas, as modificações serão á custa do Municipio.

c) a reparar e deixar em condições eguaes ás que se achavam qualquer serviço publico ou particular damnificado ou alterado em consequencia de suas obras.

d) a não alterar o alinhamento, nivelamento ou arborisação das ruas e praças por onde passar com suas linhas, sem previa licença do Intendente Municipal, correndo por sua conta as despesas resultantes dessas alterações, inclusive a reparação do calçamento affectado pelas obras.

e) a estabelecer abrigos de typo moderno, a serem approvados pelo Intendente e que sirvam para os passageiros, nos pontos julgados necessarios pelo Municipio e por accordo com o contractante.

f) a manter em exposição permanente nos salões publicos de suas installações a planta da rede de bondes na cidade com um quadro das distancias, secções e horarios, fazendo as alterações que forem se verificando.

g) a recolher, por semestre adiantado no Thesouro Municipal, a quantia de Rs. 18:000\$000 annuaes para a fiscalisação technica do Municipio.



h) a sujeitar-se ás obrigações constantes do Regulamento que baixou com a Lei Municipal n.º 880 de 6 de Março de 1908, que não forem modificadas ou revogadas por effeito da Lei Municipal n.º 1191 de 28 de Agosto de 1928 que approvou as bases para o contracto de 30 de Agosto de 1928.

i) a submeter á approvação do Intendente, quando se tornar necessario, o horario para o serviço de viação em todas as suas linhas e ramaes.

l) a pagar a multa de cem mil reis (100\$000) a um conto de reis (Rs. 1:000\$000) e o dobro nas reincidencias por infracção de qualquer das clausulas deste contracto para a qual não houver comminação especial salvo força maior justificada.

Caberá ao Intendente impôr a multa que, mediante guia visada pela repartição municipal competente deverá ser recolhida ao Thesouro Municipal, dentro de cinco dias, salvo se fôr relevada, a requerimento da Companhia.

#### CLAUSULA IX

Aos 18 carros motores ora em serviço na Cidade Baixa a Companhia accrescentará mais 8 do mesmo typo recentemente posto em serviço na Cidade Alta, perfazendo um total de 26 carros motores para serviços exclusivamente de passageiros. Aos 4 reboques ora em serviço nas linhas da Cidade Baixa, a Companhia accrescentará mais 3 do novo typo ora em serviço na Cidade Alta, perfazendo um total de 7 reboques para serviço de passageiros. Quanto aos carros mixtos, a Companhia augmentará os 3 actualmente em serviço com mais 2 do mesmo typo em serviço na Cidade Alta. Para os serviços de bagageiro, além dos carros actualmente em trafego, na Cidade Baixa, a Companhia proporcionará a essas linhas o serviço já adequado e efficiente, que actualmente faz nas linhas da Cidade Alta, uniformizando, assim esse serviço por toda a cidade. Além de pôr em serviço os carros addicionaes dos diversos typos acima mencionados e para o fim de melhorar o material rodante da Cidade Baixa, a Companhia renovará e concertará todos os carros da Linha de Baixo que se acharem ainda aproveitaveis para o serviço.

§ Unico — A reforma do material rodante e as providencias para o augmento na forma acima mencionada, serão iniciadas no prazo de dez dias, a contar da data deste contracto e o prazo em que approximadamente ficarão completos estes augmentos e reparos, salvante os casos fortuitos e de força maior, inclusive a demora na entrega de materiaes, será de sete mezes a contar da



mesma data, obrigando-se a Companhia a fazer nesse mesmo prazo os reparos, renovações e substituições da via permanente e linha aerea que parecerem mais necessários para assegurar a continuidade do serviço. Dentro deste prazo de sete mezes a Companhia dará começo ao programma definitivo de reparos, substituições e reconstrucção da via permanente e da rede de alimentação para o serviço de viação da Cidade Baixa completando-o dentro de 18 mezes a contar da data deste contracto, salvo os casos fortuitos e de força maior, inclusive demora no recebimento de materiaes.

#### CLAUSULA X

A Companhia fica exonerada, na vigencia deste contracto da responsabilidade assumida na clausula primeira, letra C do contracto de 10 de Novembro de 1906, quanto a calçamentos, a que tambem se refere o art. 77 do Regulamento n. 880 de 6 de Março de 1908, obrigando-se, porém, em compensação, a contribuir para os cofres municipaes com a quota annual de 80:000\$000, paga em prestações trimestraes antecipadas, durante o prazo de dez annos, a contar de 1.º de Janeiro de 1929.

*Parapho Unico* — Fica a Companhia exonerada da obrigação assumida pela Clausula IV do contracto de 10 de Novembro de 1906 relativa á construcção de um mata-douro no Retiro, mediante o pagamento ao Municipio da quantia de Rs. 1.000:000\$000 estipulada no contracto de 30 de Agosto de 1928, da qual já foram pagas as duas primeiras prestações num total de Rs. 650:000\$000 vencendo-se a terceira e ultima prestação de Rs. 350:000\$000 em 30 de Agosto de 1929.

#### CLAUSULA XI

A Companhia poderá assentar as suas installações pela maneira que julgar mais conveniente ao bom funcionamento dos serviços mas de accordo com os preceitos da technica e os Regulamentos municipaes que estiverem em vigor.

#### CLAUSULA XII

O prazo da concessão fica sendo o mesmo de que já é titular a Companhia, isto é, até 31 de Dezembro de 1965.

Findo esse prazo, se o Municipio não quizer adquirir, pela encampação na forma da Clausula XIII os serviços da Companhia, poderá esta continuar a manter, estender e explorar os ditos serviços com os direitos e favores inhe-

rentes a um serviço de utilidade pública, expresso neste contracto, mas no regimen da livre concorrência, sujeita aos regulamentos e policia municipaes no tocante ao uso das ruas e logradouros publicos e sem isenção de impostos, cuja taxaço, além da contribuição especial de que trata o paragrapho segundo desta Clausula, obedecerá ao mesmo criterio geral que fôr adoptado para o imposto de industrias e profissões em geral.

*Paragrapho 1.º* — Nesse regimen de livre concorrência não será permittido a terceiros explorar identico serviço sem autorisaço do Poder Municipal e, se favores maiores maiores dos que a Companhia então gosar forem concedidos a terceiros, ficarão extensivos a Companhia.

*Paragrapho 2.º* — O material fixo e rodante, ascensores, planos inclinados, usinas, edificios, terrenos e dependencias pertencentes ao serviço de viaço continuarão a ser propriedade exclusiva da Companhia, mesmo depois de expirado o prazo da concessão ficando ella, porém, sujeita a uma contribuição pelo uso e a occupação do solo, a qual começará a vigorar em 1.º de Janeiro de 1929 pela seguinte forma:

- a) — de 1939 a 1948, inclusive, cento e vinte contos de réis annuaes;
- b) — de 1949 a 1965, inclusive, cento e quarenta contos de réis annuaes;
- c) — de 1966 em diante e por todo o tempo em que explorar o serviço de viaço, cento e cinquenta contos de réis annuaes.

*Paragrapho 3.º* — Esta contribuição será paga em duas prestaçoes semestraes recolhidas no Thesouro Municipal, mediante guia nos mezes de Janeiro e Julho.

### CLAUSULA XIII

Extincto o prazo da concessão, o Municipio poderá adquirir a totalidade mas não uma parte, dos serviços abrangidos pelo contracto, mediante aviso previo com antecedencia de dois annos, determinando a data em que a acquisição se deverá dar.

O preço da acquisição será fixado por accordo entre o Intendente e a Companhia até seis mezes antes da data marcada para a acquisição. Mas, se até tal data não fôr possível um accordo a acquisição dependerá da fixação do preço respectivo por arbitramento, podendo o Intendente dentro dos 30 dias seguintes, iniciar o respectivo processo na forma da Clausula XXVI. Em qualquer determinação de valor para a acquisição serão considerados o valor intrinseco dos bens, propriedades e



direitos, bem como o valor dos serviços como fonte de renda e a devida indemnização pela separação das propriedades e serviços, objecto da aquisição, de outras propriedades e serviços que na ocasião forem explorados em conjunto. Na data dessa determinação o preço será convertido em ouro equivalente e a Companhia não será obrigada a demittir de si a posse e gozo dos seus bens e direitos, senão depois de haver recebido a indemnização. Se o Intendente deixar de promover a aquisição na data determinada, tal procedimento importará na desistencia em effectuar a compra e, consequentemente, será necessario novo aviso e nova avaliação de accordo com as disposições acima se o Municipio voltar a pretender a aquisição.

Essas mesmas disposições se applicarão, tambem, no caso de desapropriação por utilidade ou necessidade publicas em qualquer tempo, dos bens e direitos da Companhia.

Não havendo a referida aquisição dos bens e direitos da Companhia pela forma indicada, esta, findo o prazo da concessão, continuará como proprietaria desses bens, de qualquer natureza ou especie, installações, materiaes e utensilios, destinados aos serviços, bem como as ampliações e extensões posteriores, com direito de livre disposição.

#### CLAUSULA XIV

A Companhia poderá, por accordo com outra concessionaria, utilizar as linhas de distribuição de energia e dos postes desta, e lhe permittir a utilização de suas linhas e postes.

#### CLAUSULA XV

A Companhia obriga-se a construir, como já está construindo, como ampliação do Elevador Lacerda e no mesmo local, de accordo com o projecto, plantas, córtes, detalhes e especificações já approvados pelo Intendente, uma torre para duas cabines independentes, com a capacidade para o transporte de 27 passageiros em cada uma e por viagem, bem como a executar, em seguida, as obras complementares dos actuaes elevadores e reformar o plano Gonçalves pelo modo mais conveniente ao serviço, de accordo com a Intendencia.

*Paragrapho 1.º* — Deverão as obras dos novos elevadores ficar concluidas até 8 de Junho de 1930 salvo força maior devidamente justificada.

*Paragrapho 2.º* — Quando a Intendencia julgar conveniente, determinará que sejam iniciadas as obras ten-



dentes a melhorar a accomodação dos passageiros no Plano Inclinado do Pilar, de accordo com o projecto que já foi approvedo pelo Intendente em 30 de Agosto de 1928, devendo essas obras ficar concluidas dentro do prazo maximo de seis mezes seguintes á referida determinação.

*Paragrapho 3.º* — Mediante accordo com o Municipio, para attender ao desenvolvimento da cidade, a Companhia installará, futuramente, mais um ascensor no ponto que fór julgado mais conveniente.

### CLAUSULA XVI

A Companhia organizará a sua tabella de preços de passagem para o serviço de transporte de que trata este contracto, tendo em vista a garantia de seus capitaes nos termos do artigo 16 da lei 816 de 25 de Setembro de 1906.

*Paragrapho 1.º* — O preço da passagem que a Companhia terá o direito de cobrar em seus elevadores e planos inclinados, logo que sejam inauguradas as duas cabines no Lacerda e comecem a funcionar, é de Rs. \$200, com o abatimento de 20 %, para dez passagens em coupons ou por outro meio do que será avisado o publico pela Companhia. A passagem no elevador do Taboão será, entretanto, de \$100 réis.

*Paragrapho 2.º* — A Companhia continuará a cobrar o preço de 200 réis em cada uma das secções em que está dividido o serviço de viação e em outras que forem accrescidas. Além dos novos carros já postos em trafego de accordo com o final do paragrapho 2.º da Clausula XIV do contracto de 30 de Agosto de 1928, fica a Companhia obrigada a augmentar os reboques actuaes com mais cinco até 28 de Março de 1930.

*Paragrapho 3.º* — Para as viagens directas entre Amaralina e o Ponto Inicial e vice versa, a Companhia manterá o preço actual de \$500 réis, mediante a venda de coupons ou por outros meios do que será o publico avisado.

*Paragrapho 4.º* — Uma vez preparado pelo Municipio o leito da Estrada da Liberdade, entre o Abrigo dos Filhos do Povo e Tanque, de accordo com o projecto já approvedo, a Companhia construirá a linha até aquelle ponto, fazendo a ligação com a linha de Calçada. A passagem de Barbalho ao Abrigo dos Filhos do Povo será de \$200 réis, e dahi á Calçada, via Tanque, tambem de \$200 réis. A Companhia, todavia, só fará as viagens até a Calçada (via Tanque) que forem necessarias ao transporte dos alumnos do Abrigo dos Filhos do Povo e em horas combinadas com o Intendente, sendo as de-

mais somente até o Tanque. A passagem nestas duas referidas secções terá o abatimento de 50 % para esses alumnos.

*Paragrapho 5.º* — Sendo a linha actual na Cidade Baixa dividida em secções do Ascensor Lacerda a Roma e de Roma a Ribeira de Itapagipe, será de Rs. \$200 o preço da passagem por secção, inteira ou em qualquer trecho dos respectivos percursos.

*Paragrapho 6.º* — A Companhia, para lhe ser permittido fazer um melhor serviço, é autorizada a diminuir o numero de pontos de parada, de modo que não fiquem mais de 10 por kilometro no perimetro urbano, e de 7, tambem por kilometro, no perimetro suburbano, variando de 80 a 200 metros as distancias entre dois pontos de parada, consecutivos. Nas zonas centraes de commercio ou por conveniencia do serviço, estas distancias poderão, entretanto, ser modificadas por conveniencia do trafego mediante accordo.

*Paragrapho 7.º* — Os preços para os serviços de carga, bagagens, mercadorias e materiaes, bem como para o serviço funerario, constarão de uma tabella em separado, que a Companhia será obrigada a submeter á approvação do Intendente.

*Paragrapho 8.º* — As tabellas de preços serão revistas toda vez que ficar provado perante a Intendencia que a Companhia não auferre vantagens que compensem o capital empregado.

#### CLAUSULA XVII

O Municipio manterá os seguintes favores, constantes dos contractos anteriores:

I — Isenção, durante o prazo de concessão, de todos os impostos municipaes, directos e indirectos, seja para os serviços objectivados neste contracto, seja para o seu pessoal dirigente, exceptuadas as taxas consideradas como remuneração de serviços publicos e provenientes de posturas municipaes;

II — Privilegio de uma zona de 500 metros, para cada lado das linhas, extensivo aos seus ascensores;

III — Preferencia para o estabelecimento, fóra da zona privilegiada e em caso de abertura de novas vias de comunicação, de linhas de bondes nas mesmas condições e sob as mesmas garantias de sua concessão;

IV — Livre passagem, gratuita, para as suas linhas nos terrenos pertencentes ao Municipio, que não estiverem aforados ou arrendados;

V — Direito de desapropriação, na forma das leis em vigor, dos edificios, terrenos, servidões e aforamentos e demais bens e direitos que forem necessarios aos serviços



e obras da Companhia correndo por conta da mesma as indemnisações que forem devidas;

VI — Direito de manter linhas telephonicas e telegraphicas e outros meios congeneres ligando as suas usinas, sub-estações, escriptorios e demais dependencias, observados os regulamentos em vigor.

VII — Permissão para a séde da Companhia ser fóra desta Capital, comtanto que tenha nesta Cidade representante idoneo, eleito em assembléa geral dos accionistas da Companhia, com plenos poderes para se entender com o Governo Municipal toda vez que isto se fizer mistér e resolver as duvidas que se suscitarem, ficando entendido que o fóro desta Comarca será o unico competente para julgar das questões ou pendencias entre a mesma Companhia e o Poder Municipal, e com terceiros.

#### **CLAUSULA XVIII**

Além dos favores constantes da Clausula anterior, o Intendente providenciará para que sejam solicitados, pelo Governo do Estado, os favores legaes para os materiaes importados, indispensaveis aos serviços e outros favores a que, como concessionaria de serviço publico a Companhia tem ou tiver direito por dispositivos legaes e constitucionaes por todo o tempo da concessão.

#### **CLAUSULA XIX**

Mediante requisição da Companhia, o Intendente providenciará por si ou por solicitação ao Governo do Estado para a garantia das propriedades e bens da Companhia e a livre circulação de seus carros em caso de perturbação da ordem publica ou de outras causas que possam determinar o receio de qualquer aggressão a essas propriedades.

#### **CLAUSULA XX**

Os individuos ou empresas e as Repartições Publicas que prejudiquem os serviços ou de qualquer modo damnifiquem as installações da Companhia, serão obrigados a indemnisa-la das despezas resultantes dos reparos e substituições.

#### **CLAUSULA XXI**

E' vedada qualquer deliberação ou resolução do Poder Municipal que possa acarretar onus á Companhia, além dos de que trata este contracto, bem como estabelecer normas e restricções á execução do serviço, que não sejam expressamente convencionadas ou constem de leis e regulamentos ora em vigor.



### CLAUSULA XXII

Ao envez dos passes de que cogita a lei n.º 880 de 6 de Março de 1908, a Companhia fornecerá somente os seguintes passes: em carteiras de 250 coupons, do valor de 100 réis cada um, de accordo com o contracto de 15 de Março de 1921, augmentado, porém, de 50 % o numero dessas carteiras na forma seguinte: — para os serviços municipaes: trinta (30) carteiras validas a qualquer hora, cabendo nove (9) á Secretaria do Conselho e ficando as demais, em numero de vinte e um (21) para a Intendencia; para os serviços estaduais: sessenta (60) carteiras, sendo trinta (30) válidas a qualquer hora e trinta (30) válidas das 8 às 18 horas. A Companhia fornecerá ainda tantas carteiras quantos forem os delegados e sub-delegados de policia, válidas a qualquer hora. Não será permittida a substituição de qualquer carteira em prazo menor de trinta (30) dias. A Companhia poderá, si isto lhe convier, substituir todas ou algumas carteiras por cartões-passes. Continuarão a ter passagens livres: as autoridades a que se refere o artigo 66 da Lei n.º 880 e mais os ajudantes de ordens dos Secretarios do Estado e o Auxiliar Technico do Gabinete do Intendente, estes, porém, mediante carteiras, nas mesmas condições dos delegados de policia, ou cartões-passes. Terão passagem gratuita, em pé, na plataforma posterior do vehiculo, quando em serviço: as praças do exercito, marinha, policia, bombeiros e guardas civis devidamente fardados e armados quando em serviço, os carteiros dos correios e estafetas do Telegrapho Nacional. Fica, porém, entendido que em cada vehiculo só poderão viajar nessas condições dois representantes das corporações acima mencionadas.

*Paragrapho Unico* — A Companhia continuará a contribuir para os cofres municipaes, annualmente, em prestações trimestraes vencidas, com a quantia de Rs. 48:000\$000 (quarenta e oito contos de réis), attendendo á modificação feita, quanto aos passes, pelo contracto de 15 de Março de 1921.

### CLAUSULA XXIII

A Companhia, salvo o caso de força maior, ficará sujeita a uma multa de Rs. 1:000\$000 se o trafego de qualquer linha fôr suppresso sem previa autorisação do Intendente podendo ser essa multa renovada, se essa suppressão exceder de tres dias. A multa imposta por motivo de suppressão de qualquer viagem de horario será de 50\$000 a 100\$000.

*Paragrapho Unico* — Compreendem-se entre os casos de força maior as greves, incendios, revoluções, perturbações de ordem publica, accidentes, manifestações, festas de character popular e religiosas, e qualquer outro acontecimento que impeça a livre circulação dos bondes.

#### CLAUSULA XXIV

E' permittido á Companhia, em ajuste de contas com o Municipio, o encontro de débitos e creditos reciprocos, uma vez que se originem de contractos celebrados para o serviço de viação urbana desta cidade ou para o de fornecimento de energia electrica para qualquer myster. O encontro em caso algum será admittido quanto á quota de fiscalisação.

*Paragrapho Unico* — No caso de ser o fornecimento de illuminação ou energia electrica para quaesquer fins feito por outra Companhia que tenha contracto com o Municipio a Companhia aqui contractante poderá tambem fazer o encontro de contas respectivas, uma vez que seja cessionaria das mesmas.

#### CLAUSULA XXV

Como proprietaria dos bens e titular dos direitos estabelecidos neste contracto, poderá a Companhia dal-os em garantia pelo modo e forma que lhe convier. Salvo o caso em que sejam excutidas taes garantias, a transferencia dos serviços com os direitos e favores, encargos e obrigações abrangidos por este contracto somente poderá ser feita, mediante consentimento expresso do Intendente manifestado por escripto o qual, porém, não será negado em tratando-se de adquirente de reconhecida idoneidade. Dada a transferencia na forma permittida por esta clausula, gosarão o successor ou successores de todos os direitos e favores deste contracto, ficando, porém, sujeitos a todas as obrigações e responsabilidades delle constantes.

#### CLAUSULA XXVI

As divergencias na interpretação de qualquer das clausulas deste contracto serão decididas por arbitros nomeados um por cada parte e o terceiro, desempatador, indicado por esses dois. Se estes não concordarem com o nome do terceiro, caberá a sua designação ao Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, a requerimento escripto de qualquer dos arbitros.

A Commissão de arbitragem, constituida por estes tres arbitros determinará por si o seu modo de julga-



mento e ambas as partes, que poderão apresentar razões escriptas nas defesas de seus direitos, tomarão o compromisso, por um termo, de aceitar a decisão dessa Comissão como final e obrigatoria e de cumpril-a. Na falta de accordo entre os dois primeiros arbitros, o terceiro, na qualidade de desempatador, terá de proferir a decisão final do juizo arbitral, não ficando, porém, obrigado a decidir por qualquer dos laudos, excepto se a questão versar sobre valores, caso em que não poderá ultrapassar os limites fixados naquelles laudos. As despesas de arbitragem serão pagas pela parte contra a qual os arbitros proferirem sua decisão.

*Paragrapho Unico* — Se a parte, depois de avisada para nomear o seu arbitro, deixar de fazel-o dentro de trinta dias ou não assignar o termo de compromisso, dentro de identico prazo depois de nomeados os tres arbitros, a duvida ou divergencia será resolvida a favor da parte que não estiver em mora. A notificação para a nomeação do arbitro poderá ser judicial, contando-se o prazo da data na certidão do official de justiça do juizo. E por terem assim convencionado e contractado, eu Agenor Pereira Favilla, primeiro escripturario interino do Departamento Geral do Expediente da Intendencia Municipal da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, lavrei o presente termo de contracto que lido e achado conforme vae assignado pelo Exm.<sup>o</sup> Sr. Engenheiro Civil, Francisco de Souza, Intendente Municipal, pelo Sr. C. J. Snyder, director e Membro do Conselho Administrativo da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e pelas testemunhas abaixo, depois de subscripto e encerrado pelo Sr. Secretario da Intendencia. Pagou os emolumentos devidos na importancia de tres contos quinhentos e cinquenta e tres mil e quinhentos réis (Rs. 3:5538500), como se vê do conhecimento numero sete mil e setenta e tres (7073) datado de vinte e cinco de Maio de mil e novecentos e vinte e nove (1929), do Departamento de Contabilidade Central. E eu, Antonio Gonçalves Vianna Junior, Secretario da Intendencia Municipal subscrevo e encerro o presente. (a) Antonio Gonçalves Vianna Junior. (a) Francisco de Souza, Intendente. (a) C. J. Snyder. Como testemunhas, (aa) Epaminondas Berbert de Castro, Innocencio Marques de Góes Calmon. Confere Avio Brasil, 4.<sup>o</sup> Escripturnario e dactylographo do Departamento G. do Expediente. Conforme. Antonio Gentil da Silva, Chefe de Secção. Visto. Antonio Gonçalves Vianna Junior, Secretario da Intendencia Municipal.





ESTADO DA BAHIA

---

# CONTRACTO

---

ENTRE  
O MUNICIPIO DA CIDADE DE SALVADOR  
E  
A COMPANHIA ENERGIA ELECTRICÁ DA BAHIA

---

PARA OS SERVIÇOS DE  
ILLUMINAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR

---

28 DE MAIO DE 1929





Anexo N.º V

fs. 11-

**TERMO DE CONTRACTO, ENTRE PARTES O MUNICIPIO DESTA CIDADE, AQUI DENOMINADO O MUNICIPIO, REPRESENTADO PELO SEU INTENDENTE, E A COMPANHIA ENERGIA ELECTRICA DA BAHIA, AQUI DENOMINADA A COMPANHIA, REPRESENTADA PELOS SEUS DIRECTORES, NA FORMA ABAIXO.**

Aos vinte e oito dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, na Intendencia Municipal e Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Intendente, Eng.º Civil Francisco de Souza, perante este compareceu a Companhia, com sede nesta cidade, representada neste acto pelos seus directores, C. J. Snyder e F. J. Way, membros do seu Conselho Administrativo, na forma dos estatutos, e disse: que, em virtude da concorrência aberta pelo Edital desta Intendencia de 4 de Abril de 1929, publicado no Diario Official do Estado e autorisado pela Resolução Municipal n.º 805 de 28 de Fevereiro deste mesmo anno, foi accetita a Proposta apresentada pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, no dia 4 deste mez, ás quatorze horas, para explorar, por si e para si, o serviço de viação na zona baixa da Cidade, e por si ou sociedade anonyma que incorporasse, o serviço de illumination publica e particular em toda esta Cidade, devendo o respectivo contracto ser assignado pela sociedade anonyma no caso de se achar no momento legalmente organizada e incorporada. E, como, segundo se verifica das escripturas e Actas de Constituição dessa sociedade, publicadas nos Diarios Officiaes de 22, 23 e 25 do corrente mez e archivadas na Junta Commercial, está legalmente organizada e incorporada pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia a mesma sociedade sob a denominação de Companhia Energia Electrica da Bahia, vinha esta Companhia assignar, pelos seus directores, este Termo de Contracto, pelo qual assume, com os direitos correlatos, todas as obrigações e compromissos assumidos pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia por effeito da sua referida Proposta, na parte que se refere ao contracto para a exploração do serviço de illumination publica e particular nas bases do referido Edital e nos termos da Resolução Municipal n.º 805 de 28 de Fevereiro de 1929 e de accordo com as clausulas e condições que se seguem:

## CLAUSULA I

O Municipio concede á Companhia o direito exclusivo de explorar nesta Cidade do Salvador, inclusive seus arrabaldes, em todo o Municipio, os serviços de iluminação publica e particular respeitadas direitos adquiridos, devendo a Companhia estabelecer, manter e desenvolver para isto um systema de transmissão e distribuição de energia electrica e assentando nas ruas, praças e demais logradouros publicos as installações precisas de accordo, quanto a iluminação publica, com o plano de distribuição que fôr adoptado e approved na forma da Clausula II, podendo ser aproveitadas as installações actuaes que estiverem em condições de serventia.

*Paragrapho 1.º* — O Municipio compromette-se a não permittir que dentro do prazo deste contracto terceiros explorem os mesmos serviços ou de qualquer modo perturbem a sua exploração por parte da Companhia. Esta exclusividade, porém, não impedirá que particulares, individualmente produzam energia destinada a luz para suas proprias necessidades, desde que não a forneçam a terceiros, mesmo a titulo gratuito, nem utilizem as ruas, praças, estradas ou outros logradouros publicos, para a respectiva transmissão.

*Paragrapho 2.º* — O Intendente, attendendo a que foram incorporados á Companhia os bens, concessões e direitos da Companhia Brasileira de Energia Electrica, nos termos das escripturas e Actas de sua Constituição acima referidas, confirma e mantém o direito resultante do Termo por aquella assignado na Secretaria desta Intendencia, de 30 de Julho de 1928, para a distribuição e venda, dentro deste Municipio, tambem de energia electrica para força e outro qualquer myster, nos termos e sob o regimen da lei estadual n.º 2.104 de 25 de Julho de 1928.

O serviço de fornecimento de energia electrica para fins industriaes, sujeito ao regimen da lei estadual n.º 2.104 de 25 de Julho de 1928, só poderá ser explorado por signatario do termo estadual a que se refere o art.º 3.º e do termo assignado nesta Intendencia Municipal a que se refere o § 1.º do Art. 26 da referida lei, devendo sempre serem respeitadas as installações previamente assentadas nos termos da referida lei.

## CLAUSULA II

A Companhia será obrigada:

a) — a fornecer pelos preços estabelecidos na Clausula XIV todo o serviço de iluminação para as ruas, praças e outros logradouros publicos nesta cidade, cujo plano e plantas para as no-



vas installações, serão approvados pela Intendencia, que determinará a quantidade de lampadas e o tamanho padrão em velas de cada uma. As obras de construcção e as de reconstrucção das installações actuaes aproveitaveis serão iniciadas dentro de 30 dias após a approvação dos respectivos planos e plantas pela Intendencia, que marcará os prazos da conclusão das mesmas obras de accordo com a Companhia, que não poderá se oppor se estes prazos forem razoaveis sob o ponto de vista practico. Os accrescimos á illuminação publica e as novas installações que as necessidades da cidade exigirem serão feitos de accordo com a Intendencia respeitando sempre o disposto na Clausula V;

b) — a apresentar os planos e plantas acima referidos dentro do prazo de 60 dias a contar da data deste contracto;

c) — a renovar as lampadas queimadas ou inutilizadas por defeito de fabricação, ficando a cargo do Municipio as despezas com a substituição de lampadas estragadas ou furtadas por malleitores, uma vez apurado esse facto por denuncia da Companhia;

d) — a conservar a rede de distribuição de energia electrica em condições de fornecer bons serviços;

e) — a fazer os serviços de illuminação publica do escurecer de um dia ao amanhecer de outro, sendo o horario organizado de accordo com a repartição municipal competente, não excedendo, porém, o maximo de 4,000 horas por anno.

### CLAUSULA III

A Companhia deverá collocar nas ruas e praças, ou quaesquer logradouros publicos pavimentados, postes metallicos, ou de cimento armado ou de outro typo approvedo pela Intendencia, devendo ser preferidos os postes metallicos em lugares de trafego intenso de vehiculos.

§ *Unico* — Em ruas e logradouros publicos não pavimentados será permittido collocar postes de madeira, ficando, entretanto, a Companhia obrigada a substituil-os por outros dos typos acima referidos logo que a Intendencia execute o calçamento nas mesmas ruas e logradouros.

### CLAUSULA IV

Havendo por parte da Companhia, necessidade de levantar o calçamento, as obras da respectiva reconstrucção serão executadas pelas Intendencia, á custa da Companhia, que fará por sua conta propria a restauração da via publica apenas quando se tratar de installação, substituição ou mudança de postes, fios ou estruturas.



Quando se tornar necessaria, para remodelação das vias publicas ou por qualquer outro motivo, a mudança dos postes, fios ou quaesquer installações suas, a Companhia executará as obras respectivas a custa da Intendencia no mais curto prazo possivel.

Fica entendido que os preços das obras referidas nesta clausula serão os correntes e fixados mediante accordo.

#### CLAUSULA V

A Companhia será obrigada a estender e ampliar a capacidade de sua rede de distribuição de energia electrica que estiver em funcionamento na cidade, de modo a attender os pedidos de ligação para illuminação publica ou particular desde que a renda a auferir dessas extensões ou as ampliações garanta o capital a empregar, ficando a Companhia obrigada a fazer essas extensões ou ampliações somente se verificar que lhe será assegurada por dez annos uma receita brutal annual proveniente da extensão ou ampliação em apreço não inferior á terça parte do respectivo custo.

#### CLAUSULA VI

As despesas correspondentes ás derivações da rede de distribuição até o ponto de entrada dos predios, bem como as installações internas serão pagas pelos consumidores, podendo estas ser feitas, ampliadas ou modificadas por prepostos da Companhia ou por pessoas outras de notoria idoneidade profissional. Em qualquer caso a ligação para o fornecimento de energia deverá ser feita pela Companhia, mediante previo pagamento da tarifa.

*Paragrapho Unico* — A vistoria das installações pela Companhia é indispensavel quando a installação não fôr feita por seus prepostos.

#### CLAUSULA VII

A Companhia não fica obrigada a ligar as installações particulares quando não satisfacam as devidas condições de segurança ou prejudiquem a outros consumidores, podendo desligalas quando verificar que houve alterações nas installações prejudiciaes a regularidade dos serviços, sem prejuizo do disposto na parte final da Clausula XI. A Companhia não é responsavel por qualquer damno a pessoas ou propriedades resultante do uso das installações particulares.

Os consumidores e os installadores deverão observar os Regulamentos e Posturas Municipaes em vigor e bem assim as Instrucções Regulamentares da Companhia.

### CLAUSULA VIII

A Companhia, salvo o caso de fornecimento á forfait, referido na Clausula XIII, terá o direito exclusivo e a obrigação de instalar e ligar medidores de energia que fornecer, de accordo com a lei e regulamento que estiverem em vigor, cobrando o aluguel dos mesmos pela tabella constante da Clausula XIII.

§ 1.º — Emquanto não fôr installada apparelhagem municipal de aferição de medidores, esse serviço, fiscalizado pelo Municipio de accordo com o regulamento em vigor, ficará só a cargo da Companhia, cabendo a esta 30% da respectiva taxa municipal, taxa esta que a Companhia cobrará do consumidor.

§ 2.º — A taxa, acima referida, será cobrada pelas aferições iniciais de novos medidores e pelas que se fizerem a pedido do consumidor na forma da Clausula IX.

Fica entendido que os actuaes medidores ligados a rêde da extincta Secção de Gaz e Electricidade, a ser restaurada, serão novamente aferidos ou substituidos por outros cuja aferição tambem é obrigatoria, cobrando-se em um e outro caso, as taxas dos respectivos consumidores.

Além d'esses casos a Companhia poderá fazer de motu proprio e a titulo de inspecção periodica, as aferições que julgar convenientes sem pagamento das taxas do serviço prestando á Intendencia quando lhe forem solicitadas quaesquer informações relativas a taes aferições.

### CLAUSULA IX

O consumidor poderá, em qualquer tempo, requerer exame do medidor installado na sua residencia ou outro estabelecimento mediante notificação á repartição municipal competente e á Companhia, e o pagamento da taxa respectiva que é a de aferição. Se pelo exame fôr verificado erro de mais de 3% da energia medida quando o medidor fôr submettido á prova de plena carga, a Companhia ou o consumidor conforme o caso, pagará á parte prejudicada qualquer excesso ou deficiencia na cobrança do mez immediatamente anterior áquelle em que o exame fôr feito. Esse pagamento será effectuado dentro dos dez dias seguintes á conclusão do exame, e se este exame mostrar que o medidor adiantava mais de 3% a Companhia além do disposto supra, será obrigada a concertar o medidor defeituoso ou substituí-lo por outro devidamente aferido dentro do dito periodo de dez dias, gratuitamente.

### CLAUSULA X

A Companhia terá sempre o direito de ler, examinar ou aferir, por seus prepostos, os seus medidores installados nas residencias



ou casas de negocio ou outros estabelecimentos dos consumidores podendo desligar e até retirar-os quando verificar qualquer falta ou damno que seja prejudicial ao seu funcionamento. É lícito, outrossim, á Companhia inspecionar os fios internos e quaisquer apparatus do consumidor, podendo suspender o fornecimento caso verifique qualquer falta ou damno que prejudique á Companhia ou á segurança ou regularidade dos seus serviços, devendo disso dar conhecimento ao Intendente. Igual direito de interromper o serviço e retirar o medidor compete á Companhia no caso do consumidor negar ingresso para os fins mencionados nesta Clausula.

#### CLAUSULA XI

Além das medidas que lhe forem em direito permittidas, sempre que se verificar na installação servindo o consumidor alterações dos fios ou apparatus que poderiam prejudicar o devido funcionamento do medidor, ou se houver fraude de qualquer maneira para subtrahir a energia consumida ao pagamento do consumo a Companhia terá o direito de interromper immediatamente o serviço e de cobrar do consumidor uma quantia correspondente á energia subtrahida ou não medida, por estimativa da Companhia na base da tarifa em vigor, accrescida de vinte por cento, quantia essa que em caso algum será inferior ao total de seis mezes de consumo normal para installações identicas.

#### CLAUSULA XII

O Municipio reconhece e declara de utilidade publica os serviços mencionados neste contracto e concede á Companhia os seguintes favores e direitos referentes aos serviços, suas extensões e ampliações:

1.º — O uso gratuito das ruas, praças, estradas e outros logradouros publicos e dos terrenos do Municipio que não estiverem alorados ou arrendados para a installação e manuntenção de postes, conductores, fios aereos e subterraneos e todos os demais apparatus necessarios para a rêde distribuidora, linha de transmissão, e o mais que fôr preciso ou aconselhavel para os serviços, respeitadas, porém, os direitos de terceiros, previa e legalmente adquiridos.

2.º — O uso gratuito, respeitadas as prescripções da hygiene publica das aguas do dominio do Municipio para o fim de utilizal-as nas usinas actualmente installadas ou, precedendo o previo consentimento do Intendente, para aquellas que de futuro se vierem a installar dentro do Municipio.

3.º — O direito de desapropriação por utilidade publica, na forma de legislação em vigor, de todos edificios, terrenos servi-



dões e aforamentos e demais bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, correndo por conta da Companhia as indemnizações que forem devidas. As desapropriações solicitadas pela Companhia serão decretadas pelo Intendente dentro do prazo máximo de tres mezes, a contar do recebimento da solicitação escripta da Companhia.

§ 1.º — E' licito á Companhia desapropriar na forma desta Clausula bens e direitos pertencentes a outras empresas que tambem gozem da faculdade de desapropriação desde que a criterio do Intendente a utilidade publica que a Companhia tenha em vista com a aquisição seja maior do que a decorrente do uso pelas alludidas empresas dos bens e direitos a desapropriar e uma vez que sejam indispensaveis ao serviço da Companhia.

§ 2.º — Quando a Companhia necessitar para os seus serviços de propriedades que pertençam ao Municipio ou de seu simples uso, o Intendente se dellas não estiver dispondo para fins de administração, as cederá á Companhia, segundo a forma e o modo previsto na legislação em vigor. Se as propriedades de que a Companhia necessitar para os seus serviços pertencerem ao Estado ou á União, o Intendente empregará os seus bons officios para obter a respectiva cessão pelos meios legais.

4.º — Isenção durante o prazo da concessão de todos os impostos municipaes, inclusive para o seu pessoal dirigente, exceptuadas as taxas consideradas como remuneração dos serviços publicos.

§ Unico — Além dos favores constantes deste numero o Intendente providenciará para que sejam solicitados, pelo Governo do Estado, os favores legais para os materiaes importados indispensaveis aos serviços, e outros favores, vantagens e auxilios a que, como concessionaria de serviço publico, a Companhia tiver direito por dispositivos legais ou constitucionaes.

5.º — O direito de manter linhas telephonicas e telegraphicas e outros meios congeneres ligando as suas usinas, sub-estações, escriptorios e demais dependencias, observados os Regulamentos em vigor.

### CLAUSULA XIII

I—O preço máximo de Kilowatt hora de energia electrica para iluminação particular será de 800 reis, podendo a Companhia estabelecer taxas mínimas mensaes não excedendo, porém, de 12\$000 por cada 500 watts ou fracção ligada. A Companhia poderá fornecer nessas condições, por um só medidor, energia para iluminação particular, apparatus electricos de uso domestico e pequenos motores não excedendo a capacidade de 2 H. P. e poderá estabelecer tabellas especiaes, tomando em consideração a quantidade de energia consumida, a capacidade da instalação, os facto-

*se similitudo que esta vella cauzou 1.2.1918*

res de carga e potencia e outras condições. Salvo convenção para serviço especial, os preços estipulados serão applicaveis somente ao serviço para o periodo de doze mezes ou mais. Para certas classes de fornecimento a Companhia poderá cobrar á forfait e em qualquer caso terá o direito de celebrar contractos especiaes com consumidores de conformidade com as clausulas que mutuamente convençionarem.

II — As taxas accessorias que a Companhia cobrará dos consumidores não excederão os seguintes limites maximos:

Para aluguel de medidores monophasicos, 2\$500 por mez cada 10 amperes ou fracção de capacidade do apparelho medidor, e para aluguel de medidores polyphasicos Rs. 4\$000 por mez por cada 10 amperes ou fracção, salvo se forem utilizados com apparelhos accessorios, caso em que o aluguel será combinado entre a concessionaria e o consumidor; taxa de ligação para illuminação particular, 15\$000; taxa de vistoria, 1\$000 por ponto, com minimo de 5\$000 por vistoria; a taxa municipal de aferição de medidores que a Companhia, como proprietaria do medidor, é obrigada a recolher aos cofres municipaes na forma da lei orçamentaria, respeitado o disposto na Clausula VIII.

III — Para o fornecimento de energia electrica, em regimen de livre concorrência, para fins industriaes e outros, a não ser aquelles cujos preços são estipulados neste contracto, vigorará a tabella que for organizada de accordo com o artigo 28 da lei Estadual n.º 2,104 de 25 de Julho de 1928, publicada no Diario Oficial do Estado do mesmo mez, que revogou o Regulamento baixado com o Decreto n.º 389 de 27 de Março de 1906.

§ *Unico* — A Companhia fornecerá energia para o serviço de aguas e esgotos na capital, e outros serviços municipaes com a carga minima de 100 K. W. e nas condições abaixo, desde que o poder competente contracte com ella toda a energia de que precisar para estes serviços nas seguintes bases:

a) — A tarifa a vigorar desde a data em que a nova barragem de Bananeiras entrar em serviço deverá proporcionar ao consumidor preço medio não superior á 180 réis o kilowatt-hora, na base de factor de carga o factor de potencia, ambos acima de 85%:

b) — As linhas de transmissão desde Lapinha, ou desde outro ponto de ligação ás linhas da Companhia, designado por accordo, bem como os transformadores, serão por conta do consumidor:

c) — As usinas thermicas ora em serviço na Bolandeira deverão ser utilizadas só em caso de interrupções, seccas ou falta de energia, ou outros accordados com a Companhia:

d) — O contracto estipulará prazo inicial de dez annos e a sua prorrogação até notificação em contrario de uma parte a outra, ficando entendido, porém, que a Companhia se obriga ás



condições acima referidas somente no caso do contracto ser celebrado durante o correr do presente anno, salvo prorrogação posterior;

e) — O contracto conterá outras clausulas usuaes em contractos da Companhia para o fornecimento de energia em grande quantidade;

f) — Até a inauguração da nova barragem em Bananeiras, o actual fornecimento de energia para Bolandeira a preço de duzentos réis o K. W. H. para oito horas das 10 da noite ás 6 da manhã, e a preço de 430 réis em outras horas, passará a fazer-se ao preço de 200 réis por Kilowatt hora na base de consumo minimo diario de 5.500 K. W. H. durante 18 horas por dia, conforme horario estabelecido pela Companhia, mediante aviso com antecedencia de 24 horas, salvo casos de emergencia.

IV — A Companhia será obrigada a fazer o abatimento de 30% nas contas de fornecimento de energia electrica, na forma da lei estadual n.º 2.104 de 25 de Julho de 1928 aos estabelecimentos estaduais, ás casas pias e instituições de caridade e beneficencia já reconhecidas de utilidade publica pelo Estado na data em que a dita lei 2104 entrou em vigor. As contas pagas pelo Municipio, capital do Estado, para energia para pequenos motores e illuminação interna da Intendencia ou de outros edificios municipaes nesta cidade, gozarão de igual abatimento.

#### CLAUSULA XIV

A illuminação publica actual, bem como augmentos futuros será cobrada na base de taxas annuaes, pagaveis em doze prestações eguaes de accordo com a seguinte tabella e por lampada:

Tamanho de lampada por velas                      Tarifa por vela e por mez

80 a 100.....	175 réis	} 40 15 30
250.....	155 "	
400.....	120 "	
600.....	105 "	
1.000.....	95 "	
Acima de 1.000.....	90 "	

Esta tabella se refere a vela internacional, equivalente em intensidade luminosa media horizontal, a dez lumens, e applica-se apenas a lampadas de tamanho padrão, da capacidade de 80 velas ou mais. Para as lampadas de tamanho padrão intermediario o preço será determinado proporcionalmente por interpolação, arredondando para o mais proximo real.



A obrigação da Companhia abrangerá a aquisição e instalação, por sua conta, de todos os materiais necessários e a respectiva manutenção, bem como o fornecimento, da iluminação pública, na forma estipulada na Clausula II empregando o typo normal de lampada collocada em braços ou suspensa nos postes da rede de distribuição e alimentada pelos conductores aereos de energia. Caso o Intendente deseje material ou instalação de typo differente, a instalação e respectivo fornecimento dessa iluminação ficarão sujeitos a um accordo especial entre o Intendente e a Companhia.

§ *Unico*— Quanto ás lampadas actualmente em serviço de intensidade menor de 80 velas, a Companhia cobrará o preço especial de 12\$000 por lampada e por mez, devendo, porém, substituir dentro em 45 dias todas as lampadas actuaes de tamanho menor por lampadas de 69 velas em 120 volts ou padrão correspondente de igual consumo de energia, em outras voltagens. Fica entendido que esta tarifa provisoria, para lampadas de intensidade menor de 80 velas, vigorará somente até que, em qualquer zona ou districto, as linhas definitivas da Companhia fiquem promptas para servir á iluminação pública, devendo aquellas lampadas nessa occasião serem substituidas por outras de tamanho padrão abrangido pela tabella estipulada no começo desta Clausula.

#### CLAUSULA XV

Os preços e taxas estabelecidos neste contracto são convenccionados na base da taxa cambial de 8\$500 para o dollar dos Estados Unidos da America do Norte. Dadas as oscillações cambiaes, a Companhia será obrigada a reduzir e terá o direito de augmentar os referidos preços conforme e na proporção dessa oscillação para menos ou para mais da taxa cambial convenccionada, ficando estabelecido, porém, que taes modificações se farão somente em relação a 50% do montante desses preços e taxas. Para este fim será tomada a media arithmetica mensal das taxas do cambio á vista sobre New York, publicadas pela Camara Syndical dos Correctores do Rio de Janeiro, ou de outra fonte official semelhante, durante o mez que preceder ao da extracção das contas. Assim, se a media de taxas diarias para um mez fôr de 7\$800 para o dollar, o factor cambial a ser applicado á metade dos preços será representado pela fracção  $\frac{7800}{8500}$ , levada esta fracção até a segunda casa decimal, isto é, 0,94. As contas serão calculadas com a approximação de cem reis sendo cada fracção desta importancia acima de cincoenta reis considerada como cem reis e desprezada cada fracção menor. Não será obrigatoria, porém, a applicação do factor cambial ás taxas accessorias referidas ao Num. II da Clausula XIII. Se, no futuro o mil-reis actual fôr convertido em outra moeda nacional, os preços es-

tipulados, bem como os augmentos e reduções de accordo com esta clausula serão calculados proporcionalmente, tomando-se na devida conta a base da conversão entre o mil reis actual e a nova moeda.

#### CLAUSULA XVI

I — A Companhia terá o direito de solicitar em prazos de cinco em cinco annos, a revisão dos preços neste contracto estipulados, sempre que ficar provado que a Companhia não auferir vantagens que compensem o valor das suas installações, submettendo a respectiva proposta á approvação do Intendente, e no caso de divergencia, ao arbitramento pelo modo e forma adiante expostos. Se o Intendente não se manifestar sobre a proposta de novos preços dentro do prazo de tres mezes, o seu silencio importará na approvação dos mesmos.

II — Independente da nova approvação dos preços a Companhia terá o direito de elevar os seus preços proporcionalmente a qualquer augmento ou criação de impostos, que não sejam municipaes, uma vez que destes está isenta, taxas contribuições ou outros encargos que venham directa ou indirectamente sobrecarregal-os, de qualquer natureza ou procedencia.

#### CLAUSULA XVII

I — A Companhia terá o direito de exigir que os consumidores particulares façam depositos em garantia do pagamento de suas contas e da conservação dosapparelhos della, equivalente a 70 dias de consumo de accordo com a tabella, estimado o mais approximadamente possível, ficando-lhes reservado o direito de exigir garantias maiores em casos excepcionaes.

II — As contas ou notas de fornecimento aos consumidores particulares serão apresentadas pela Companhia de 30 em 30 dias o mais approximadamente possível e deverão ser pagas no acto da apresentação da conta ou no escriptorio da Companhia dentro de 15 dias da data de sua apresentação ao consumidor, tendo a Companhia o direito de augmentar as contas de 10% quando não pagas dentro deste periodo e de suspender o fornecimento de quesequer de seus serviços a esses consumidores quando não satisfeitas nos 15 dias seguintes. Em qualquer tempo depois de expirado o primeiro prazo de 15 dias, a Companhia ficará autorisada a applicar o deposito ou depositos do consumidor, total ou parcialmente, na liquidação da conta ou contas não pagas, accrescidas da porcentagem acima referida, exigindo a reintegração dos depositos, ao envez da liquidação das contas dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena de suspensão como se as contas não tivessem sido assim liquidadas. Suspenso o serviço nos termos desta Clausula, a Companhia poderá exigir do consumidor não só o pagamento das suas contas e rein-



tegração do depósito como também o pagamento de uma taxa de desligação e religação, no total de 25\$000, antes de restabelecer o serviço.

III — As contas de fornecimento de iluminação pública e de energia para iluminação particular ou outros usos do Município serão pagas no prazo de 30 dias seguintes ao de sua apresentação, sendo permittido, em ajuste de contas, o encontro de debitos e creditos reciprocos, uma vez que se originem de contractos com o Município, não sendo, porém, permittido o encontro quanto á quota de fiscalisação, salvo o caso em que o Município ficar em atrazo por mais de 90 dias, na forma do Num. IV desta Clausula.

IV — Essas contas deverão ser apresentadas ao Município até o dia 5 de cada mez seguinte ao do fornecimento e pagas pela forma preindicada, ficando, entendido, porém, que o accrescimo de 10% será feito apenas se o atrazo no pagamento da conta exceder de 30 dias; e, vencidos mais 30 dias sem o respectivo pagamento começará a correr contra o Município os juros de móra de 9% ao anno, sobre a quantia em debito. Se o atrazo continuar por mais 30 dias, o preço do fornecimento da iluminação pública e de energia eléctrica para outro qualquer serviço municipal, industrial ou não, constante deste contracto, bem como para o do serviço de aguas e esgotos, ora a cargo do Estado, a que se refere o Paragrapho Único do Num. III da Clausula XIII, será accrescido de mais 5% até que sejam pagas todas as contas em móra, sem prejuizo, entretanto dos 10% referidos na primeira alinea, dos juros de 9% ao anno sobre a quantia em debito e dos meios legais e constitucionaes que sejam facultados á Companhia em defesa de seus direitos. Em qualquer occasião em que o Município ficar em atrazo nos seus pagamentos além dos primeiros 30 dias acima estipulados, a Companhia não ficará obrigada a fazer despezas com extensões ou augmentos da iluminação pública ou outras quaesquer por conta do Município.

V — Das contas mensaes acima mencionadas serão deduzidas as quantias correspondentes ás lampadas queimadas, que não forem substituidas pela Companhia no dia immediato ao da notificação pela repartição municipal competente. O desconto, por lampada, será calculado, multiplicando-se o numero das noites em que a mesma lampada tenha permanecido fóra do serviço, pela fracção:

*numero de velas x tarifa vela-mez*, salvo os casos anormaes.

#### CLAUSULA XVIII

I — A Companhia poderá assentar as suas installações pela maneira que julgar mais conveniente ao bom funcionamento dos seus serviços, mas de accordo com os regulamentos municipaes re-

lativos a localização das mesmas nas vias publicas e respectivas condições de segurança de accordo com os preceitos technicos correntes.

II — Os individuos ou empresas e as repartições publicas que prejudiquem os serviços e de qualquer modo damnifiquem as installações da Companhia, serão obrigados a indemnizal-os das despesas resultantes dos reparos e substituições. Igualmente, se alterarem ou se aproveitarem das suas installações sem seu consentimento, ficarão responsaveis pelas perdas e danos provenientes sem prejuizo de outras penas legais.

III — Mediante requisição da Companhia, o Intendente providenciará por si ou por solicitação ao Governo do Estado para a garantia das propriedades e bens da Companhia, em caso de perturbação da ordem publica ou de outras causas que possam determinar o receio de qualquer aggressão a essas propriedades.

IV — Fica estipulado que nenhuma deliberação ou resolução do poder municipal poderá acarretar onus á Companhia além dos de que trata este contracto, nem estabelecer normas ou restricções á execução do serviço que não sejam expressamente convencionadas ou constem de leis e regulamentos ora em vigor, salvo os regulamentos de que tratam as Clausulas VII, VIII e XVIII.

#### CLAUSULA XIX

O Intendente terá o direito de fiscalisar o cumprimento do contracto, incumbindo á repartição fiscal competente, além das attribuições geraes que forem definidas em regulamento, a de informar ao Intendente sobre a execução dos serviços, podendo para isto verificar as installações internas e externas do contractante e as causas de interrupção no serviço de iluminação publica.

#### CLAUSULA XX

I — A concessão será pelo prazo de quarenta annos, durante os quaes a Companhia explorará com direitos exclusivos, o serviço de fornecimento de energia electrica para iluminação publica e particular e para outros fins sem prejuizo das garantias que lhe são asseguradas pela lei estadual n.º 2,104 de 25 de Julho de 1928, quanto á exploração em regimen de livre concorrência, da energia electrica para fins industriaes, gerada nos termos da referida lei.

II — Findo o prazo da concessão, se o Municipio não quizer adquirir pela encampação na forma da clausula seguinte, os serviços da Companhia explorados nos termos deste contracto, poderá esta continuar a manter, estender e explorar os ditos serviços com os direitos e favores inherentes a um serviço de utilidade publica, expressos neste contracto, mas no regimen de livre con-



concorrença, sujeito aos regulamentos e policia municipaes no tocante ao uso das ruas e logradouros publicos e sem isenção de impostos, cuja taxaço, entretanto, obedecerá ao mesmo criterio geral que fór adoptado para o imposto de industrias e profissões.

III — Nesse regimen de livre concorrência não será permitido a terceiro explorar semelhantes serviços sem autorização do Poder Municipal, e se favores maiores dos de que a Companhia então gozar forem concedidos a terceiro, ficarão extensivos á Companhia.

IV — Quanto á iluminação publica o Municipio reserva-se o direito de, no termo desta concessão, abrir nova concorrência, assegurando, entretanto, á Companhia a preferéncia em egualdade de condições.

#### CLAUSULA XXI

I — Extincto o prazo da concessão, o municipio poderá adquirir a totalidade, mas não uma parte, dos serviços abrangidos pelo contracto, mediante aviso previo, com antecedencia de dous annos, determinando a data em que a aquisição se deverá dar.

II — O preço da aquisição será fixado por accordo entre o Intendente e a Companhia até seis mezes antes da data marcada para a aquisição. Mas, se até tal data não fór possível um accordo a aquisição dependerá da fixação do preço respectivo por arbitramento, podendo o Intendente dentro dos 30 dias seguintes, iniciar o respectivo processo na forma da Clausula XXVII. Em qual quer determinação de valor para a aquisição serão considerados o valor intrinseco dos bens, propriedades e direitos, bem como, o valor dos serviços como fonte de renda e a devida indemnização pela separação das propriedades e serviços, objecto da aquisição, de outras propriedades e serviços que na occasião forem explorados em conjuncto. Na data dessa determinação o preço será convertido em ouro equivalente e a Companhia não será obrigada a demittir de si a posse e gozo dos seus bens e direitos, senão depois de haver recebido a indemnização. Se o Intendente deixar de promover a aquisição na data determinada, tal procedimento importará na desistencia em effectuar a compra e, consequentemente, será necessario novo aviso e nova avaliação de accordo com as disposições acima se o Municipio voltar a pretender a aquisição.

III — Essas mesmas disposições se applicarão, tambem, no caso de desapropriação por utilidade ou necessidades publicas em qualquer tempo dos bens e direitos da Companhia.

IV — Não se effectuando a referida aquisição dos bens e direitos da Companhia pela forma indicada, esta, findo o prazo da concessão continuará como proprietaria desses bens, de qualquer natureza ou especie, installações, materiaes e utensilios, destina-

dos aos serviços de iluminação pública e particular, bem como as ampliações e extensões posteriores com direito de livre disposição.

#### CLAUSULA XXII

Como proprietaria dos bens e titular dos direitos estabelecidos neste contracto, poderá a Companhia dal-os em garantia pelo modo e forma que lhe convier. Salvo caso em que sejam excutidas taes garantias, a transferencia dos serviços com os direitos e favores, encargos e obrigações abrangidos pelo contracto somente poderá ser feita mediante consentimento expresso do Intendente, manifestado por escripto, o qual, porém, não será negado em tratando-se de adquirente de reconhecida idoneidade. Dada a transferencia na forma permittida por esta clausula, gozarão o successor ou successores de todos os direitos e favores deste contracto, ficando, porém, sujeitos a todas as obrigações e responsabilidades delle constantes.

#### CLAUSULA XXIII

Para que as faltas que a Companhia possa commetter no cumprimento deste contracto devam ser consideradas como causa para rescisão, será necessario que, além de serem graves e não devidas a casos fortuitos ou de força maior, não tenham sido reparadas dentro de seis mezes, contados da data em que a Companhia receber aviso escripto do Intendente especificando a falta e declarando o seu proposito de pleitear a rescisão do contracto se ella não fôr remediada dentro de seis mezes. Terá, entretanto, a Companhia dentro de dez dias depois de receber o aviso, o direito de submeter o caso a arbitramento, conforme dispõe a Clausula XXVII e, então, o prazo de seis mezes só começará a correr da data da notificação ás partes da decisão final dos arbitros, se esta fôr desfavoravel á Companhia. Os arbitros, porém, ao proferirem a decisão final, poderão conceder maior prazo do que o de seis mezes, tomando em consideração a natureza do trabalho a ser realizado e todas as outras circumstancias com elle relacionadas. A rescisão deste contracto terá por effeito legal o vencimento antecipado de prazo estipulado na Clausula XX, vigorando depois da rescisão as disposições das clausulas XX e XXI.

#### CLAUSULA XXIV

A Companhia recolherá aos cofres municipaes para fiscalisação do serviço de iluminação pública e particular, a quantia de Rs. 18.000\$000 annuaes, em duas prestações semestraes e adiantadas de Rs. 9.000\$000.



### CLAUSULA XXV

Pela infracção de qualquer das clausulas do presente contracto para a qual não houver comminação especial, a Companhia ficará sujeita a uma multa de cento e cinquenta a quinhentos mil réis e o dobro nas reincidencias. A multa será proposta pela repartição municipal competente ao Intendente que julgando-a procedente, intimará a Companhia a recolhê-la aos cofres municipaes no prazo de oito dias.

### CLAUSULA XXVI

Para os effeitos deste contracto quanto ás obrigações assumidas pela Companhia, serão considerados casos fortuitos ou de força maior, suspensivo e exonerando de responsabilidade qualquer acto ou acontecimento fóra do controle da Companhia, taes como: ordens emanadas de autoridades competentes, impedimento legal, guerra externa ou civil, perturbações da ordem publica, epidemias, greves, incendios, explosões, inundações, seccas, accidentes em suas usinas ou linhas, phenomenos metereologicos, demora no recebimento de materiaes ou outros acontecimentos que prejudiquem o funcionamento de suas installações ou fornecimento de seus serviços em todo ou em parte.

### CLAUSULA XXVII

As divergencias, na interpretação de qualquer das clausulas deste contracto, serão decididas por arbitros nomeados um por cada parte e o terceiro, desempatador, indicado por esses dois. Se estes não concordarem com o nome do terceiro, caberá a sua designação ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça deste Estado, a requerimento de qualquer dos arbitros.

A Comissão de arbitragem, constituída por estes tres arbitros, determinará por si o seu modo de julgamento, e ambas as partes, que poderão apresentar razões escriptas na defeza de seus direitos, tomarão o compromisso, por um termo, de acceptar a decisão dessa Comissão como final e obrigatoria e de cumpril-a.

Na falta de accordo entre os dois primeiros arbitros, o terceiro, na qualidade de desempatador, terá de proferir a decisão final do Juizo Arbitral, não ficando, porém, obrigado a decidir por qualquer dos laudos, excepto se a questão versar sobre valores, caso em que não poderá ultrapassar os limites fixados naquelles laudos.

As despesas da arbitragem serão pagas pela parte contra a qual os arbitros proferiram sua decisão.

*Paragrapho Unico.* — Se a parte, depois de avisada para nomear o seu arbitro, deixar de fazel-o dentro de 30 dias ou não as-

signar o termo de compromisso dentro de identico prazo depois de nomeados os tres arbitros, a duvida ou divergencia será resolvida a favor da parte que não estiver em móra. A notificação para a nomeação do arbitro poderá ser judicial, contando-se o prazo da data da certidão do official de justiça do juizo.

#### CLAUSULA XXVIII

Se a Companhia não tiver a sua séde neste Estado, obriga-se a ter permanentemente nesta cidade do Salvador um representante com poderes de administração e procuração bastante para agir em juizo ou fóra delle, receber citações, notificações, intimações e com quem a Municipalidade possa discutir qualquer assumpto que tenha referencia aos serviços explorados nos termos deste contracto.

#### CLAUSULA XXIX

Sendo o presente contracto celebrado com a Companhia, que foi incorporada pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia para a exploração dos serviços aqui previstos, nos termos de sua Proposta, acceita, fica entendido que a caução já depositada no Thesouro Municipal pela mesma Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, em apolices do Empréstimo de Unificação da Divida Interna do Estado, garante tambem a execução deste contracto, na proporção de 50% dessa caução.

E por estarem accordes, eu Agenor Pereira Favilla, primeiro escripturario interino do Departamento Geral do Expediente da Intendencia Municipal da Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, lavrei o presente termo de contracto que lido e achado conforme vae assignado pelo Exm.<sup>o</sup> Snr. Engenheiro Civil Francisco de Souza, Intendente Municipal, pelos Snrs. C. J. Snyder e F. J. Way, directores da Companhia Energia Electrica da Bahia e pelas testemunhas abaixo, depois de subscripto e encerrado pelo Snr. Secretario da Intendencia. Pagou os emolumentos devidos na importancia de cinco contos novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reis (Rs. 5.922\$500) como se vê do conhecimento numero sete mil e setenta e quatro (7.074) datado de vinte e cinco de Maio de mil novecentos e vinte nove (1929), do Departamento de Contabilidade Central. E eu, Antonio Gonçalves Vianna Junior, Secretario da Intendencia Municipal, subscrevo e encerro o presente. Antonio Gonçalves Vianna Junior, Secretario da Intendencia Municipal. (aa.) Francisco de Souza, Intendente. C. J. Snyder. — Frank J. Way. Como testemunhas (aa.) Epaminondas Berbert de Castro e Innocencio Marques de Goes Calmon. Confere. Avio Brasil, 4.<sup>o</sup> Escripturnario. Conforme. Antonio Gentil da Silva, Chefe de Secção. Visto. Antonio Gonçalves Vianna Junior, Secretario da Intendencia Municipal.



COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

CAIXA POSTAL, 406, BAHIA, BRAZIL

ENDEREÇO TEL-"CIRCULAR"

DOC. N.º VIII

fs. 14-

Cidade do Salvador,  
Outubro 17, 1932

N.º 787 - D

Ilmo. Sr.  
Dr. F. Th. Pereira das Neves  
Sesta

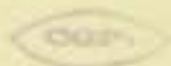
Comunicamos a V. S. que se acha ao seu dispor, no Caixa da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, a quantia de Rs.1:051\$700 dos seus vencimentos relativos a quinzena de 10 a 25 de Setembro de 1932, data em que foi V. S. dispensado pela falta de trabalho no seu departamento.

-Sgudações.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

A. Massorra  
A. Massorra, Director

AMTASA





DOC. N. IX

Acta dos trabalhos de apuração de eleições realizadas em 29 de Novembro de 1931.

Aos 5 dias do mez de Dezembro de 1931, as (14 horas) quatorze horas na sala do andar terreo do predio conhecido por Centro Telephonico sito a Praça Engenheiro Ramos de Queiróz junto ao Plano Inclinado Gonçalves na Cidade do Salvador Estado da Bahia presentes os Srs: G.B. Dillingham, Director das Companhias Linha Circular de Carris da Bahia e Energia Electrica da Bahia, Litieri Clark e Lydio Braulio de Souza (secretarios) e Edgard Gomes Coutinho e Alfredo Azevedo (vogaes), os quattros ultimos escolhidos por sorteio, nos termos dos artigos 32 e 33 das instruções officiaes expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho. Assumindo a direcção dos trabalhos, logo em seguida, o sr. Geo B. Dillingham Director das Companhias Linha Circular de Carris da Bahia e Energia Electrica da Bahia, examinou em presença de todos, as urnas e demais papeis eleitoraes e encontrando as referidas urnas devidamente fechadas e lacradas, de accordo com as indicações constantes dos termos do encerramento das respectivas actas eleitoraes, rompeu os sellos e fechos das secções eleitoraes nos. um e treis e declarou que ia iniciar os trabalhos de apuração designando os senhores Litieri Clark para abrir as cédulas e Lydio Braulio de Souza para lê-las. O sr. Presidente da Junta contou então os envelopes das urnas nos. um e treis verificando estar este total de accordo com as actas das secções das respectivas mesas eleitoraes. O sr Litieri Clark foi então abrindo, um a um, passando as cédulas ao sr. Lydio Braulio de Souza, que as lia, enquanto os dois vogaes, servindo de escrutinadores, escreviam em algarissimos o total de votos, pronunciando-os em voz alta juntamente com os nomes dos votados. Na forma da lei, cada secção eleitoral foi apurada separadamente, não sendo aceita pela mesa as cédulas viciadas, emendadas ou escriptas a lapis e aquellas sobre cuja avalidade occorria duvida. Feita apuração e somados todos os votos, verificou-se o seguinte resultado para cada secção eleitoral: eleição realizada na secção eleitoral n.º 1 que funcionou no salão junto ao escriptorio do sr. Chefe do Departamento do Material Rodante, no Barracão de Hortas, a rua do mesmo nome na Cidade do Salvador: compareceram 358 eleitores e recolheram-se 358 envelopes sendo apuradas 350 cédulas para Membros Effectivos e 332 cédulas para Membros Supplentes não sendo apuradas 8 cédulas para Membros Effectivos por estarem em branco e 26 cédulas para Membros Supplentes das quaes 8 por conterem emendas e ramuras e 18 por estarem em branco. Resultado da apuração para Membros Effectivos da Junta Administrativa: Dr. Francisco Pereira das Neves, trescentos e vinte e sete votos (327); Fernando Reis, duzentos e quarenta e quatro votos (244); Otto Hiltner, cento e onse votos (111); João Alventino de Souza, cinco votos (5); Francisco Pereira de Carvalho, doze votos (12); Para Supplentes: Lydio Braulio de Souza, duzentos e sessenta votos (260); Oswaldo Franco, duzentos e trinta e dois votos (232); João Alventino de Souza, sessenta votos (60); Fernando Reis, cinquenta e cinco votos (55); Americo Gonçalves Duarte, trinta e dois votos (32); Otto Hiltner, oito votos (8); Amphiphio Rodrigues, sete votos (7); Dr. Francisco Pereira das Neves, seis votos (6); José Litieri Clark, tres votos (3) Syndolpho Tobias Pinto, dois votos (2).

Eleição realizada na secção eleitoral n.º 3 que funcionou nas Officinas da Graça na rua do mesmo nome nesta Cidade do Salvador: compareceram 213 eleitores e recolheram-se 213 envelopes sendo apuradas 208 cédulas para Membros Effectivos e 207 cédulas para Membros Supplentes não sendo apuradas 5 cédulas para Membros Effectivos e 6 para Supplentes, por estarem em branco. Resultado da apuração para Membros Effectivos da Junta Administrativa: Otto Hiltner, duzentos votos (200); Francisco Pereira das Neves, cento e setenta e sete votos (177); Fernando Reis, vinte votos (20); Manoel Pedro de Oliveira, quatro votos (4); Filato Figueira, nove votos (9); Syndolpho Tobias Pinto, tres votos (3); João Pedreira Lapa, dois votos (2); Almir Pato, um voto (1). Para Supplentes: Almir Pato, cento e setenta e sete votos (177); Americo Gonçalves Duarte, cento e quarenta e seis votos (146); Syndolpho Tobias Pinto, quarenta e sete votos (47); Lydio Braulio de Souza, doze votos (12); Manoel Pedro de Oliveira, sete votos (7); Fernando Reis, quatro votos (4); João Alventino de Souza, tres votos (3); Virgilio de Carvalho, tres votos (3); José K. da Silva, dois votos (2); Otto Hiltner, dois votos (2); Maximiano Piedade, dois votos (2); Julio Opel, cinco votos (5); João Pedreira Lapa, um voto (1); José Litieri Clark, um voto (1); Francisco Pereira das Neves, um voto (1); Alfredo Azevedo, um voto (1); Almir Pinto, um voto (1).

As vinte horas, terminada a apuração da secção n.º 3 o sr Presidente resolveu suspender os trabalhos, por hoje, para serem reiniciadas as oito horas do dia 5 de Dezembro e mandou que fosse lavrada a presente acta, em duplicata, destinando-se a 2a. via a ser enviada, nos termos do artigo 38 das instruções do Conselho Nacional do Trabalho, ao referido Conselho juntamente com as cédulas não apuradas e eu Edgard Gomes Coutinho redigi e assigno e os demais Membros da Mesa. Cidade do Salvador 5 de Dezembro de 1931



*f. f. Carvalh*  
 16/11

Geo B. Dillingham  
 Litieri Clark  
 Lydio Braulio de Souza  
 Edgard Gomes Coutinho  
 Alfredo Rupeal.

Acta dos trabalhos de apuração de eleições realizadas em 29 de Novembro de 1931.

Aos 6 dias do mez de Dezembro de 1931 as oito horas, no salão do andar terreo do prédio conhecido por Centro Telephonico, a Praça Engenheiro Ramos de Queiróz, nesta Cidade do Salvador, presentes os surs. Geo B. Dillingham, Director das Companhias Linha Circular de Carris da Bahia e Energia Electrica da Bahia e os surs. Litieri Clark, Lydio Braulio de Souza (secretarios), Edgard Gomes Coutinho e Alfredo Rupeal (vogues), os quattros ultimos escolhidos por sorteio, nos termos dos artigos 32 e 33 das instruções officiaes expedida pelo Conselho Nacional do Trabalho. Assumindo a direcção dos trabalhos, logo em seguida o sr. Geo B. Dillingham, Director das Companhias Linha Circular de Carris da Bahia e Energia Electrica da Bahia examinou, na presença de todos, as urnas e demais papeis eleitoraes encontrando as referidas urnas devidamente fechadas e lacradas, de accordo com as indicações constantes dos termos de encerramento das respectivas actas eleitoraes, declarou que ia reiniciar os trabalhos de apuração designando, como no inicio dos trabalhos de apuração, o sr. Litieri Clark para abrir os envelopes e Lydio Braulio de Souza para ler as cedulas. O sr. Litieri Clark foi então abrindo um por um os envelopes que se encontravam em cada urna, passando as cedulas a Lydio Braulio de Souza, que as lia, enquanto os dois vogues, servindo de escrutinadores, secreviam em algarismos o total dos votos, pronunciando-os em voz alta com os nomes dos votados. Na forma da lei, cada secção eleitoral foi apurada separadamente, não sendo acceitas pela Mesa as cedulas viciadas, emmendadas ou escriptas a lapis e aquellas sobre cuja avalidade occorria duvida. Feita a apuração e somados todos os votos, verificou-se o seguinte resultado para cada secção eleitoral:

Eleição realizada na secção n° 2 que funcionou na sala conhecida por Escola dos Conductores, no Barracão das Hortas, a rua do mesmo nome, nesta Cidade do Salvador. Compareceram trescentos e quarenta e quatro eleitores (344) sendo apuradas trescentas e trinta e seis cedulas (336) para Membros Effectivos e trescentas e trinta e treis cedulas (333) para Membros Supplentes não sendo apuradas oito cedulas (8) para Membros Effectivos e onze (11) para Membros Supplentes por estarem em branco.

Resultado da apuração: para Membros Effectivos: Dr. Francisco Pereira das Neves, trescentos e vinte e um votos (321); Fernando Reis, duzentos e noventa e seis votos (296); Otto Hiltner, quarenta e um votos (41); Francisco Pereira de Carvalho, treze votos (13); Francisco Reis, um voto (1). Para Membros Supplentes: Lydio Braulio de Souza trescentos e vinte e seis votos (326); Oswaldo Franco, trescentos e treis votos (303); Americo Gonçalves Duarte, trinta e treis votos (33); Amphilophio Rodrigues, sete votos (7); Almir Pato, um voto (1); Oswaldo Souza, um voto (1).

Eleição realizada na Mesa eleitoral n° 4 no andar terreo do edificio conhecido por Escriptorio Central, a Praça Engenheiro Ramos de Queiróz, nesta Cidade do Salvador. Compareceram duzentos e dose eleitores (212) sendo apuradas duzentas e seis cedulas (206) para Membros Effectivos e duzentas e duas (202) para Membros Supplentes não sendo apuradas seis (6) para Membros Effectivos por serem quatro em branco e duas escriptas a lapis, não sendo tambem apuradas dez (10) para Membros Supplentes por estarem oito em branco e duas escriptas a lapis.

Resultado da apuração: para Membros Effectivos: Dr. Francisco Pereira das Neves, cento e trinta e nove votos (139); Otto Hiltner, cento e dez votos (110); Fernando Reis, oitenta e seis votos (86); Francisco Pereira de Carvalho, trinta e quatro votos (34); João Alventino de Souza, vinte votos (20); Oswaldo Franco, treis votos (3); Gustavo Lopes, treis votos (3); Fileto Figueira, treis votos (3); Dr. Virgilio de Carvalho, dois votos (2); Jayme Cerqueira Lima, dois votos (2); José Sanches Rodrigues, dois votos (2); Octavio Santos, um voto (1); Henrique Teixeira, um voto (1); Lydio Braulio de Souza, um voto (1); Americo Gonçalves Duarte, um voto (1); Anisio Maniz Silvano, um voto (1); Tancredo Tourinho, um voto (1); Carlos Muller, um voto (1); Almir Pato, um voto (1). Para Membros Supplentes: Americo Gonçalves Duarte, cento e oito votos (108); Lydio Braulio de Souza, oitenta e oito votos (88); Oswaldo Franco, sessenta e quatro (64) votos; Almir Pato, quarenta e oito votos (48); Amphilophio Rodrigues, desesseis votos (16); Otto Hiltner, dez votos (10); Fernando Reis, nove votos (9); Renato Cunha, oito votos (8); Adolpho Nascimento, oito votos (8); Fileto Figueira, oito votos (8); João Alventino de Souza, cinco votos (5); Henrique Teixeira, cinco votos (5); José Sanches Rodrigues, dois votos (2);



Anísio Muniz Silvany, dois votos (2); Raymundo N. de Paixão, dois votos (2); Alberto Cerqueira, dois votos (2); Francisco Pereira de Carvalho, dois votos (2); Tancredo Tourinho, dois votos (2); Euclides Maltez, dois votos (2); e os seguintes com um voto cada: Nelson Barreiras, Francisco Pereira das Neves, Virgílio de Carvalho, Alberto Costa, Boaventura Carvalho, José Oppel, Luiz Argollo, Emilio Figueirêdo, Pedro Borges de Barros, W.J. Crocker, Syndolpho Tobias Pinto, João Pedreira Lapa, José Litiéri Clark.

Eleição realizada na Mesa eleitoral n° 5 que funcionou na garagem ao lado da Sub-estação de Sant'Anna, a rua Dr. J.J. Seabra. Compareceram duzentos e sessenta e oito eleitores (268) sendo apuradas duzentas e sessenta e duas cédulas (262) para Membros Effectivos e duzentas e sessenta e um (261) para Membros Supplentes não sendo apuradas seis (6) para Effectivos e sete (7) para Supplentes por estarem em branco.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves, cento e oitenta e oito votos (188); Fernando Reis, cento e oitenta e quatro votos (184); Otto Hiltner, quarenta e nove votos (49); Francisco Pereira de Carvalho, quarenta e sete votos (47); Gustavo Lopes, trinta e um voto (31); Dr. Virgílio de Carvalho, quinze votos (15); Fileto Figueira, dez votos (10); José E. Costa, um voto (1). Para Supplentes: Oswaldo Franco, cento e setenta e oito votos (178); Lydio Braulio de Souza, cento e cinquenta e sete votos (157); Amphiphio Rodrigues, trinta e três votos (33), João Alventino de Souza, trinta e dois votos (32); José Oppel, vinte e sete votos (27); Fileto Figueira, vinte e cinco votos (25); Francisco Pereira de Carvalho, vinte e três votos (23); Dr. Virgílio de Carvalho, doze votos (12); Otto Hiltner, nove votos (9); Almir Pato, sete votos (7); Syndolpho Tobias Pinto, cinco votos (5); Fernando Reis, quatro votos (4); José E. Costa, três votos (3); Gustavo Lopes, três votos (3); e os seguintes com um voto cada: Germano Fritz Hupel, Anísio Muniz Silvany, Francisco Pereira das Neves, Renato Cunha, Americo Gonçalves Duarte.

Eleição realizada na Mesa eleitoral n° 6 que funcionou no salão do andar terreo do edificio conhecido do Centro Telephonico a Praça Engenheiro Ramos de Queiróz nesta Cidade do Salvador. Compareceram cento e quarenta e oito eleitores (148) foram apuradas duzentas e noventa e seis cédulas (296) para Membros Effectivos e duzentas e noventa e duas cédulas (292) para Membros Supplentes não sendo apuradas duas cédulas para Membros Supplentes por estarem em branco.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Francisco Pereira de Carvalho, setenta e sete votos (77); Fernando Reis, setenta e dois votos (72); Otto Hiltner, sessenta e um votos (61); Francisco Pereira das Neves, trinta e cinco votos (35); Fileto Figueira, vinte e nove votos (29); Dr. Virgílio de Carvalho, dezesseis votos (16); Gustavo Lopes, um voto (1); Euclides Maltez, dois votos (2); José Sylvado Bueno, um voto (1); João Alventino de Souza, um voto (1). Para Membros Supplentes: Oswaldo Franco, sessenta e um votos (61); Amphiphio Rodrigues, cinquenta e dois votos (52); José Oppel, trinta e cinco votos (35); Virgílio de Carvalho, vinte e oito votos (28); Lydio Braulio de Souza, vinte e oito votos (28); Americo Gonçalves Duarte, vinte votos (20); Fileto Figueira, dezesseis votos (16); João Alventino de Souza, Carlos Costa, oito votos (8) cada; Otto Hiltner seis votos (6); Fernando Reis e Anísio Muniz Silvany, cinco votos (5) cada; Francisco Pereira de Carvalho, Germano Fritz Hupel e Almir Pato, três votos (3) cada; Pedro Borges de Barros, Nelson Barreira, Francisco Pereira das Neves, dois (2) votos cada; e os seguintes com um (1) voto cada; Alberto Costa, Floriano Leite, F.E. Hart, Euclides Maltez Tancredo Tourinho.

Eleição realizada na Mesa eleitoral n° 7 que funcionou no predio da Sub-Estação da Lapinha a rua do mesmo nome nesta Cidade do Salvador. Compareceram oito eleitores (8) foram apuradas oito cédulas (8) para Membros Effectivos e oito cédulas (8) para Membros Supplentes.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves oito votos (8); Fernando Reis, oito votos (8). Para Membros Supplentes; Oswaldo Franco, oito votos (8); Lydio Braulio de Souza, oito votos (8).

Eleição realizada na Mesa eleitoral n° 8 que funcionou na sala do Escritorio da Usina de Bananeiras, em Bananeiras, Município de Marituba, neste Estado.

Compareceram quarenta e sete eleitores (47) foram apuradas quarenta e sete cédulas (47) para Membros Effectivos e quarenta e sete cédulas (47) para Membros Supplentes.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves quarenta e sete votos (47); Otto Hiltner, quarenta e quatro votos (44); Gustavo Lopes, dois votos (2); Fernando Reis, um voto (1). Para Membros Supplentes: Lydio Braulio de Souza, quarenta e seis votos (46); Americo Gonçalves Duarte, quarenta e um votos (41);



*Handwritten signature and date: 18/12/18*

Oswaldo Franco, cinco votos (5); Jayme Cerqueira Lima, um voto (1); José Annuniação, um voto (1).

Eleição realizada na Mesa eleitoral n° 9 que funcionou no Escriptorio á rua Conselheiro Paranhos 73, na Cidade de Santo Amaro, Municipio do mesmo nome.

Compareceram vinte e sete eleitores (27) foram apuradas vinte e seis cédulas (26) para Membros Effectivos, não sendo apurada uma cedula (1) para Membros Effectivos por estar em branco, o mesmo se dando com as cédulas para Membros Supplentes.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Dr. Francisco Pereira das Neves, vinte e tres votos (23); Otto Hiltner, dez votos (10); Fernando Reis, dez votos (10); Francisco Pereira de Carvalho, sete votos (7); Dr. Virgilio de Carvalho, dois votos (2); Para Membros Supplentes: Americo Gonçalves Duarte, quatorze votos (14); Amphiphio Rodrigues, quatorze votos (14); Lydio Braulio de Souza, treze votos (13); Oswaldo Franco, dez votos (10).

Eleição realizada na Mesa eleitoral n° 10 que funcionou em um automovel destinado para este fim para percorrer as cidade, Cachoeira, Conceição da Feira, São Gonçalo dos Campos os Municipios do mesmo nome neste Estado da Bahia. Compareceram cincoenta e um eleitores (51), foram apuradas cincoenta e uma cédulas (51) para Membros Effectivos e cincoenta e uma cédulas (51) para Membros Supplentes.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves, trinta e nove votos (39); Otto Hiltner, vinte e cinco votos (25); Francisco Pereira de Carvalho, vinte e tres votos (23); Fernando Reis, dez votos (10); Dr. Virgilio de Carvalho, tres votos (3); Gustavo Lopes, um voto (1); H. A. Attwood, um voto (1). Para Membros Supplentes: Lydio Braulio de Souza, quarenta e um votos (41); Americo Gonçalves Duarte, trinta e sete votos (37); Oswaldo Franco, doze votos (12); Amphiphio Rodrigues, sete votos (7); José Oppel, tres votos (3); Francisco Pereira das Neves, um voto (1); José Sanchez Rodrigues, um voto (1).

Mandou em seguida o sr. Geo B. Billingham, Director das já mencionadas Companhias, que os escrutinadores socorressem todos esses resultados parciais, inclusive, os resultados da apuração das urnas numeros 1 e 3 feitas hontem 5 de Dezembro e que conforme a acta lavrada foi o seguinte: Para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves, trescentos e vinte e sete votos (327); Fernando Reis, duzentos e quarenta e quatro votos (244); Otto Hiltner, cento e onze votos (111); João Alventino de Souza, cinco votos (5); Francisco Pereira de Carvalho, doze votos (12). Para Membros Supplentes: Lydio Braulio de Souza, duzentos e sessenta votos (260); Oswaldo Franco, duzentos e trinta e dois votos (232); João Alventino de Souza, sessenta votos (60); Fernando Reis, cincoenta e cinco votos (55); Americo Gonçalves Duarte, trinta e dois votos (32); Otto Hiltner, oito votos (8); Amphiphio Rodrigues, sete votos (7); Francisco Pereira das Neves, seis votos (6); José Litiari Clark, tres votos (3); Syndolpho Tobias Pinto, dois votos (2).

Este é o resultado da secção n° 1, sendo o seguinte o resultado da secção n° 3: Para Membros Effectivos: Otto Hiltner, duzentos votos; Francisco Pereira das Neves, cento e setenta e sete; Fernando Reis, vinte votos; Manoel Pedro de Oliveira, quatro votos; Fileto Figueira, nove votos; Syndolpho Tobias Pinto, tres votos; João Pedreira Lapa, dois votos; Almir Pato, um voto. Para Membros Supplentes: Almir Pato, cento e setenta e sete votos; Americo Gonçalves Duarte, cento e quarenta e seis votos; Syndolpho Tobias Pinto, quarenta e sete votos; Lydio Braulio de Souza, doze votos; Manoel Pedro de Oliveira, sete votos; Fernando Reis, quatro votos; João Alventino de Souza, tres votos; Virgilio de Carvalho, tres votos, José E. da Silva, dois votos; Otto Hiltner, dois votos; Maximiano Piedade, dois votos; José Oppel, cinco votos e os seguintes com um voto cada: João Pedreira Lapa, José Litiari Clark, Francisco Pereira das Neves, Alfredo Azevêdo e Almir Pinto.

Chegando-se então ao resultado geral, que, conferido por todos e achado certo, foi lido e era como segue: Para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves, mil trescentos e quatro votos (1.304); Fernando Reis, novecentos e trinta e um votos (931); Otto Hiltner, seiscentos e cincoenta e um votos (651); Francisco Pereira de Carvalho, duzentos e treze votos (213); Fileto Figueira, cincoenta e um votos (51); Virgilio de Carvalho, trinta e nove votos (39); Gustavo Lopes, trinta e oito votos (38); João Alventino de Souza, vinte e seis votos (26); Manoel Pedro de Oliveira, quatro votos (4); Syndolpho Tobias Pinto, tres votos (3); Oswaldo Franco, tres votos (3); João Pedreira Lapa, dois votos (2); Almir Pato, dois votos (2); Jayme Cerqueira Lima, dois votos (2); José Sanchez Rodrigues, dois votos (2); Eudlydes Maltex, dois votos (2), e os seguintes um voto (1) cada: Francisco Reis, Octavio Santos, Henrique Teixeira, Lydio Braulio de Souza, Americo Gonçalves Duarte, Anisio Muniz Silvano, Tancredo Tourinho, Carlos Müller, José E. Costa, Sylvado Bueno e H.A.Hart.



Para Membros Supplentes: Lydio Braulio de Souza, novecentos e setenta e nove votos (979); Oswaldo Franco, oitocentos e setenta e tres votos (873); Americo Goncalves Duarte, quatrocentos e trinta e dois votos (432); Almir Pato, duzentos e trinta e seis votos (236); Amphilophio Rodrigues, cento e trinta e seis votos (136); Joao Alventino de Souza, cento e oito votos (108); Fernando Reis, setenta e sete votos (77); José Oppel, setenta votos (70); Syndolpho Tobias Pinto, cincoenta e cinco votos (55); Fileto Figueira, quarenta e nove votos (49); Virgilio de Carvalho, quarenta e quatro votos (44); Otto Hiltner, trinta e cinco votos (35); Francisco Pereira de Carvalho, vinte e oito votos (28); Francisco Pereira das Neves, doze votos (12) Renato Cunha, nove votos (9); Adolpho G. Nascimento, oito votos (8); Carlos Costa, oito votos (8); Anisio Mamiz Silvany, oito votos (8); Manoel Pedro de Oliveira, sete votos (7); José Litiari Clark, cinco votos (5); Henrique Teixeira, cinco votos (5); Germano Fritz Rupeal, quatro votos (4); Tanoredo Tourinho, tres votos (3); Euclides Maltez, tres votos (3); Nelson Barreiras, tres votos (3); Pedro Borges de Barros, tres votos (3); José E. Costa, tres votos (3); Gustavo Lopes, tres votos (3); José E. da Silva, dois votos (2); Maximiano Piedade, dois votos (2); Joao Pedreira Lapa, dois votos (2); José Sanchez Rodrigues, tres votos (3); Raymundo N. da Paixão, dois votos (2); Alberto Cerqueira, dois votos (2); e os seguintes com um voto cada: Oswaldo Souza, Alfredo Azevêdo, Almir Pinto, Alberto Costa, Boaventura Carvalho, José Oppel, Luiz Argollo, Emilio Figueirêdo, W.J.Crocker, Alberto Costa, Floriano Leite, F.E.Hart, Jayme Cerqueira Lima e José Anunciação.

Na conformidade desse resultado, o Presidente da Mesa proclamou em voz alta os nomes dos eleitos para Membros Effectivos e Supplentes, a saber: Effectivos: Francisco Pereira das Neves e Fernando Reis. Para Membros Supplentes: Lydio Braulio de Souza e Oswaldo Franco, e mandou que lhes expedissem os competentes officios que deverão ser assignados pelos Membros da Mesa e nada mais havendo a se tractar, as dez e trinta minutos o sr. Presidente mandou que fosse lavrada a presente acta, em duplicata, destinando-se a segunda via a ser enviada, nos termos do artigo 38 das instrucções do Conselho Nacional do Trabalho, ao referido Conselho juntamente com as cédulas não apuradas.

E eu, Edgard Gomes Coutinho redigi e assigno com todos os demais Membros da Mesa.

Cidade do Salvador, Bahia, 6 de Dezembro de 1931. Em tempo, na parte desta acta que tracta da secção eleitoral n° 10 deve constar logo após o nome São Gonçalo dos Campos, o seguinte: Feira de Sant'Anna. Na parte desta acta que tracta da secção eleitoral n° 6 foi escripto, por engano, o total de votos ao em vez do total de cédulas, deve-se lêr, portanto, o seguinte: foram apuradas cento e quarenta e oito cédulas (148) para Membros Effectivos e cento e quarenta e seis cédulas (146) para Membros Supplentes.

No total geral para Membros Effectivos o ultimo nome deve ser: H.A.Attwood; e não H.A.Hart, como foi escripto por engano.

Bahia, Salvador, 6 de Dezembro de 1931

Geo B. Dillingham  
Litiari Clark  
Lydio Braulio de Souza  
Edgard Gomes Coutinho  
Alfredo Rupeal.

*É certificado que o presente documento é uma copia fiel da Acta dos trabalhos de apuração de eleições realizada em 29 de Novembro de 1931 perante os membros da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados das Cias. Linha Circular e Energia Electrica da Bahia. Foi tirada do livro de acta - dos papéis 5 a 20.*

VISTO

*A. Masson*  
Presidente

SECRETARIA DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES  
DAS CIAS. LINHA CIRCULAR E ENERGIA ELECTRICA DA BAHIA

Bahia, 13 de Out de 1932

*F. B. Campos*



COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

CAIXA POSTAL, 406, BAHIA, BRAZIL

ENDEREÇO TEL. - "CIRCULAR"

Doc. N° X *de 20*

September 24, 1932

TO WHOM IT MAY CONCERN:

Francisco Th. Pereira das Neves has been an employe of the Cia. Linha Circular de Carris da Bahia since 1924.

Dr. Neves is a very competent engineer, although his cooperation with other engineers and departments was not always satisfactory. He has recently been in charge of the Civil Engineering Department.

The company now finds it necessary to cut expenses in order to meet obligations, and the entire Civil Engineering Department is therefore being closed down.

GEO:MG

*Geo. B. Dillingham*  
Geo. B. Dillingham  
Managing Director

Doc. N° IX

TRADUÇÃO

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

CAIXA POSTAL, 406, BAHIA, BRASIL.

Endereço telegraphico: "CIRCULAR".

Bahia, 24 de Setembro de 1932.

A quem possa interessar:

Francisco Th. Pereira das Neves esteve a serviço da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia desde 1924.

O Dr. Neves é um engenheiro muito competente, entretanto, sua cooperação com outros engenheiros e departamentos nem sempre era satisfactoria. Elle ultimamente foi encarregado do Departamento de Engenharia Civil.

A Companhia agora acha necessario reduzir despesas, afim de fazer face a compromissos e por isso todo o Departamento de Engenharia Civil foi fechado.

(assignado): Geo. B. Dillingham,  
Director Gerente.

Por traducção conforme.

Rio de Janeiro



*Carlos B. von Schwerin*  
Inspector Publico.



*Presidencia, Rua Cabelo  
R. Van Scler via. Pos. #  
de Maio de 1933.*

*Luiz P. de S. A.  
D. Augusto de S. A.*





26.9.1932.

- Mr. G.B. Dillingham  
- F. Th. P. das Neves.

cc. Sr. A. Massorra.  
Bahia-Ville

Ciente da demissão que V.S. acaba de me comunicar do lugar que ocupo nesta Cia., solicito que me seja fornecido com toda a brevidade o atestado do meu tempo de serviço assim como das importancias recebidas como remuneração do meu trabalho enquanto fui empregado.

Aproveito a ocasião para devolver a V.S. o passe n.º 85 que me havia sido concedido para livre transito nos bondes e ascensores assim como a maquina fotografica empregada nas obras do P. Gonçalves.

FTH/ATV.

Y. Th. P. das Neves.

14

15. 25 -

Bahia, 28 de Setembro de 1932.

Ilmo. Sr. Céo. B. Dillingham  
DD. Director Gerente das Cias. Linhas Circulares de Carris da Bahia e  
Energia Electrica.,  
N'esta.

Tendo eu hoje me dirigido a Pagadoria dessas Companhias  
afim de receber a importancia dos meus vencimentos correspondentes á quinze-  
na finda em 25 do corrente, soube, com surpresa, que ella só me seria paga jun-  
tamente com mais um mez de vencimentos correspondentes a 30 dias de aviso pre-  
vio, mediante a assinatura de um recibo dando plena e geral quitação e renunci-  
ando todo e qualquer direito que possa futuramente reclamar contra essas Cias.

Não me conformando absolutamente com isso, peço a V. S.  
ordenar o pagamento, tão somente, da quinquena finda em 25 de Setembro que corres-  
ponde a serviços prestados por mim cujo pagamento não pode estar subordinado a  
outra qualquer condição.

---

F. Th. Pereira das Neves.



ps. 24

Cidade do Salvador  
Outubro, 6 de 1932.

Ilmo. Sr. Gdo. B. Dillingham  
DD. Director Gerente das Cias. Linha Circular e Energia Electrica da Bahia.

Não tendo eu, até esta data, obtido qualquer resposta das cartas que enviei a V. S., a primeira em 26 de Setembro do corrente, solicitando o atestado de meu tempo de serviço nessa Companhia e a segunda em 28 do mesmo mez em que pedia me fosse paga a importancia de meus vencimentos correspondente a quinzena finda em 25 de Setembro, volto novamente a presença de V. S., por meio desta, a fim de confirmar o que se contém nas cartas em apreço, ao mesmo tempo que, para meu governo, aguardo sua resposta.

Sem mais, sou de V. S. cordalmente

---

F. H. Pereira das Neves.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

CAIXA POSTAL, 406, BAHIA, BRAZIL

ENDEREÇO TEL.—"CIRCULAR"

fs. 25

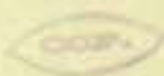
N. 757-D.

Bahia, 6 de Outubro de 1932.

Ilmo. Sr.  
Dr. F. Th. Pereira das Neves,  
Victoria, N. 379 - Club Euterpe  
N'ESTA

Respondendo a sua carta de hontem, tenho prazer em  
informar-lhe que o seu certificado de serviço foi feito no mesmo  
dia em que o amigo o solicitou, estando elle em mãos do nosso  
Caixa, é sua disposição, como tambem o seu salario da ultima quinzena  
de Setembro e de todo o mez de Outubro de 1932.

Cordialmente,



COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

*G. B. Dillingham*  
G.B.Dillingham, Director



Bahia, 10 de Outubro de 1932.

fl. 26

Ilmo. Sr. Gêo. B. Dillingham  
ED. Director Gerente das Cia. Linha Circular e  
Energia Electrica da Bahia.  
N'esta.

De posse de sua carta de 6 de corrente, voltei ao caixa afim de receber a importancia de meus vencimentos correspondente a quinzena de 10 a 25 de Setembro, assim como o atestado do meu tempo de serviço n'essa Cia., por mim pedido á V.S. em carta de 26 de Setembro proximo findo.

Devo confessar que, la chegada, de nova surpresa fui tomado.

Ainda não estou de acordo com os dizeres do recibo que V.S. deseja seja por mim firmado para recebimento de meus vencimentos a quinzena de 10 a 25 de Setembro.

Quanto ao certificado, creio que ha um pequeno equívoco do amigo.

Sem levar em conta o anacronismo revelado pelas datas, porquanto o meu pedido data de 26 de Setembro e o amigo, em sua carta de 6 de corrente, afirma que o certificado em apreço foi feito no mesmo dia em que eu o solicitei, estando entretanto o mesmo datado de 24 de Setembro, data anterior a da minha carta, sou obrigado a renovar o meu pedido.

O que eu desejo não é a opinião pessoal do amigo sobre a minha conduta, nem tão pouco sobre a minha capacidade profissional. Estas qualidades não se adquirem com um simples certificado em que a base de elogios varia conforme o grau de simpatia de quem o assina, pela pessoa a quem é destinado, mas sim, a custo de muito trabalho e esforço intelectual durante anos seguidos de exercicio da profissão.

O conceito em que sou tido, no meio de meus colegas, dentro e fora da Companhia, assim como entre as pessoas de minhas relações, quer como homem quer como profissional, tem para mim um valor que nenhum atestado poderia dar.

Extremamente agradecido pelas referencias elogiosas que o amigo teve o cavalheirismo de me fazer renovar o meu pedido, para que se seja fornecido com a possivel brevidade, em portuguez, um atestado do meu tempo de serviço nessa Cia., indicando as datas da minha transferencia da Cia. Brasileira de Energia Electrica para a Cia. Linha Circular e da ocasião em que fui desta dispensado.

Sem mais, sou de V.S. com muita consideração

F. Th. Pereira das Neves.

fol. 27

Bahia, 9 de Dezembro de 1932.

Illmo. Sr. Geo B. Dillingham  
DD. Diretor Gerente das Cias. Linha Circular e  
Energia Elétrica da Bahia.

Como até esta data eu não tenha recebido o certificado,  
por diversas vezes pedido, do tempo em que servi nessa Cia., venho, por  
meio da presente, solicitar a atenção do amigo para o requerimento junto,  
na certeza de ve-lo despachado com a possível brevidade.

Com estima e apreço sou de V. S.

Amo. Atto. Obro.

---

F. Th. Pereira das Neves.



fs. 28

Bahia, 9 de Dezembro de 1932.

Ilmo. Sr. Geo B. Dillingham  
DD. Diretor Gerente das Cias. Linha Circular e  
Energia Elétrica da Bahia.

O abaixo assinado, engenheiro civil, para fins de justificação perante a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Cias. Linha Circular e Energia Elétrica da Bahia, pede que V. S. se digno mandar atestar, ao pé deste, todo o tempo em que o mesmo serviu, nesta Cia. como engenheiro Chefe da Seção de Construção Civil, desde 1º de Outubro de 1924, data em que veio transferido da Cia. Brasileira de Energia Elétrica, até 23 de Setembro de 1932, data em que foi dispensado; tendo durante este período, dirigido, além de diversos serviços de reparo e conservação das estruturas das diferentes propriedades da Cia. os seguintes: Construção do edifício em que está instalada atualmente a sede das Companhias; reconstrução da estação telefônica de Roma, construção e montagem da Usina Diesel Elétrica do Dique; reformas e ampliação do edifício em que está instalada a estação central dos telefones automáticos; construção de um novo edifício para ampliação da Usina Diesel Elétrica do Dique; reconstrução da antiga e construção da nova torre para o elevador lacerda; reconstrução do Plano Inclinado Gonçalves; execução de instalações para particulares e ultimamente encarregado da parte técnica dos Ascensores.

Nestes termos.

P. deferimento

---

F. Th. Pereira das Neves.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

CAIXA POSTAL, 406, BAHIA, BRAZIL

ENDEREÇO TEL. - "CIRCULAR"

ps-29

N° 968-D

Bahia, 16 de Dezembro de 1932.

Illmo. Sr. Dr. F. Pereira das Neves.

Heita

Em resposta a sua carta, datada de 9 de dezembro corrente e de accordo com os informes colhidos no archive, atteste que V.S. aqui na Bahia iniciou os seus serviços de engenheiro na Companhia Linha Circular de Carris da Bahia em 1924 e os prestou até 25 de outubro do corrente anno, quando, por motivo de interesse economico da mesma Companhia, foi dispensado de seu cargo, lhe tendo sido pagos todos os vencimentos até a data da dispensa e mais um mez.

Não consta das folhas de pagamento da Companhia Brasileira de Energia Electrica nem da Companhia Energia Electrica da Bahia, sucessora d'aquella, quaesquer vencimentos pagos a V.S. como seu empregado.

A Companhia Energia Electrica da Bahia é a unica sucessora da Companhia Brasileira de Energia Electrica, e a Linha Circular de Carris da Bahia, da qual V.S. foi empregado no periodo de 1924 a 1932, é uma Companhia autonoma, sem dependencia d'aquella.

De V. S.

Am° Cr° Obr°

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

*Geo. B. Dillingham, Director*  
Geo. B. Dillingham, Director.



fs. 30-

Bahia, 22 de Dezembro de 1932.

Ilmo. Sr. Geo B. Dillingham  
DD. Diretor Gerente das Cias. Linha Circular e  
Energia Elétrica da Bahia.

Muito agradecido pela carta atestado que o amigo gentilmente me enviou a 16 do corrente, em resposta a que eu dirigi ao amigo a 9 do corrente juntamente com o requerimento em que eu pedia me fosse atestado, junto ao mesmo, todo o tempo em que servi na Cia. Linha Circular de Carris da Bahia, desde a data da minha transferencia para esta, da Cia. Brasileira de Energia Elétrica, até a data em que fui dispensado.

Lamento que o amigo se tenha esquivado a despachar o requerimento em apreço remetendo-me a supra citada carta atestado, cujos dizeres, sou, muito a contra gosto, forçado a contestar, porque o amigo está incorrendo num grave engano certamente baseado em informações pouco seguras obtidas na Companhia.

O amigo não precisou a data em que eu iniciei os meus serviços profissionais na Cia. Linha Circular, quando para esta vim transferido, dizendo apenas, de um modo vago, ter eu começado a trabalhar em 1924 e em seguida afirma que eu tenha prestado serviços até 25 de Outubro do ano corrente quando por motivo de interesse economico fui dispensado do cargo que exercia, tendo-me sido pagos todos os vencimentos até esta data e mais um mez.

Peço ao amigo licença para contestar esta afirmativa por não estar de acordo com a realidade dos fatos, como passo a provar:

A 25 de Setembro enviei uma carta ao amigo solicitando o atestado de tempo de serviço ao mesmo tempo que devolvia o passe, de que era possuidor, pelo fato de não mais ser empregado da Companhia; a 28 do mesmo mez remeti outra carta ao amigo protestando contra o recibo que me apresentaram, para assinar, quando fui a Seção do Caixa afim de receber os meus vencimentos da ultima quinzena de Setembro, recibo esse que incluía mais um mez de vencimentos, além de 25 de Setembro, em lugar de aviso; a 5 de Outubro nova carta tive o praser de enviar ao amigo solicitando uma resposta das cartas anteriores que eu havia remetido; a 6 de Outubro o amigo teve a fineza de responder as minhas cartas avisando-me que se achava em mãos do Caixa a importancia dos meus vencimentos da ultima quinzena de Setembro e de todo o mez de Outubro; a 10 de Outubro outra carta enderecei ao amigo discordando ainda dos dizeres do recibo que me foi apresentado para assinar; a 17 do mesmo mez recebo uma carta, assinada pelo Sr. A. Massorra,

*fus. 21*

comunicando-me estar á minha disposição, em poder do Caixa, a importancia dos meus vencimentos correspondente a ultima quinzena de Setembro; a 18 de Outubro recebo a importancia dos meus vencimentos correspondente a quinzena de 10 a 25 de Setembro da qual passei um recibo; a 6 de Outubro o amigo remete uma carta ao Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões informando que eu não era mais empregado da Companhia tendo cessado de trabalhar a 25 de Setembro.

Do que acima fica exposto verificará o amigo que a minha demissão data de 25 de Setembro e não de 25 de Outubro ~~em~~ que eu recebi, tão somente, a importancia dos meus vencimentos até 25 de Setembro, nada mais tendo eu recebido alem desta data.

Quanto á segunda parte da carta do amigo não quero, por ora, entrar na apreciação dos seus dizeres, mas, certamente, com tempo e paciencia o assunto se elucidará.

Rogo mais uma vez ao amigo a fineza de atestar, o que eu peço, junto ao requerimento que enviei, porquanto os seus dizeres são a fiel expressao da verdade. Creio que assim fazendo o amigo evitará possiveis contrariedades que por todos os meios desejo evitar entre nós ambos.

Mais uma vez muito grato sou com estima e consideração

De. V.Sa.  
Amo. Atto. e Obro.

---

F. Th. Pereira das Neves.



Bahia, 16 de Março de 1933

*fls. 32*

Ilmo. Sr. Geo B. Dillingham  
DD. Diretor Gerente das Companhias  
Linha Circular e Energia Eletrica da Bahia.  
Nesta.

Presado Sr.

Até esta data tenho aguardado uma resposta da carta que a 22 de Dezembro do ano proximo passado dirigi a V. S. renovando o pedido, ja por diversas vezes feito, afim de que me fosse fornecido o atestado do tempo em que servi na Cia. e contestando os dizeres da sua carta de 16 de Dezembro do mesmo ano, por não estarem os mesmos de acordo, carta essa em resposta á que eu havia endereçado a V.S. a 9 de Dezembro pedindo sua atenção para o requerimento juntamente com a mesma remetido.

Não vejo motivo ponderavel para que V.S. se venha esquivando tão obstinadamente a me fornecer o atestado em apreço, atestado cuja obtenção venho pacientemente pleiteando ha quasi seis meses, insistindo sempre V.S. em responder-me incompletamente, quando não se fecha em completo mutismo, como desta feita.

Como V.S. poderá observar, a minha attitude tem sido sempre a mais paciente e espero assim poder continuar, entretanto, na defesa de um direito que reputo liquido e insofismavel empenharei paulatinamente todos os meus esforços, não recuando um passo até o seu completo deslize.

Pela lei que rege a organização das Caixas de Aposentadoria e Pensões, as Cias. são obrigadas a fornecer aos seus empregados os documentos, que delas dependam, para que os mesmos possam fazer valer os direitos que esta lei lhes assegura, assim sendo, venho mais uma vez e pela ultima, pedir a V.S. a fineza de atestar o meu tempo de serviço ao pé do requerimento que junto envio na certeza de que me será poupado outro qualquer esforço para obter o que espero.

Com muita estima e consideração sou,

De V.S. Cordalmente

---

Ladeira da Barra 431.

ds 33-

Bahia, 16 de Março de 1933

Ilmo. Sr. Geo B. Dillingham  
DD. Diretor Gerente das Cias.  
Linha Circular e Energia Elétrica da Bahia.

O abaixo assinado, engenheiro civil, para fins de justificação perante a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados das Cias. Linha Circular e Energia Elétrica da Bahia, pede que V.S. se digne atestar, ao pé deste, não só as importancias recebidas, como também todo o tempo em que o mesmo servio, nesta Cia. como engenheiro chefe da seção de Construção Civil, desde 1º de Outubro de 1924, data em que veio transferido da Cia. Brasileira de Energia Elétrica, até 25 de Setembro de 1932, data em que foi dispensado; tendo durante este periodo, dirigido, alem de diversos serviços de reparo e conservação das estruturas das diferentes propriedades das Cias., os seguintes: construção do edificio em que está instalada atualmente a sede das Cias.; reconstrução da estação telefonica de Roma; construção e montagem da Usina Diesel Elétrica do Dique; reforma e ampliação do edificio em que está instalada a Estação Central dos Telefones Automaticos; construção de um novo edificio para ampliação da Usina Diesel Elétrica do Dique; reconstrução da antiga e construção da nova torre para o Elevador Lacerda; reconstrução do Plano Inclinado Gonçalves; execução de instalações elétricas de luz e força para particulares e Ultimamente encarregado da parte tecnica dos Acensores.

Nestes termos, espera deferimento.

---

F. Th. Pereira das Neves



Informações.

Rio 12.5.92.

Foi feita a petição de fls. 2, favor ao Choro Severina dos Mezes reclamando contra o acto da Com. Par. da Primeira Div. da Com. da Bahia, que o dispensou do cargo de chefe da rep. de constituição civil em 25 de setembro do anno findo, de pois de <sup>mais</sup> contar o seu serviço, sem que elle, reclamante, tivesse intervido em qualquer falta grave. devidamente apurada no mes. pois inquire administrativo, conforme expressamente determina o art. 52 do Rec. 20.465, de 12 de outubro de 1921, vigente na epoca em que se verificou o acto administrativo que em causa se apresenta reprovação.

Quanto ao supplicante, com o premente de fls. 5 em fls. 14 prova o seu tempo de serviço; e a prejuizosa em prega reclamada, como foz este o serviço de fls. 14, confirma a inexistencia de falta, grave. 2, em simplesmente, depois que a diploma de urg. Choro Severina das meses foi restituida "pela falta de Trabalho no seu departamento".

Os diversos premente que contam no acto para o prova de urg. em part. pelo reclamante em petição de fls. 2.

Rio, 15 de Maio de 1922.

Agulha de Alagoas.

aux. 2.º of.

fls. 24





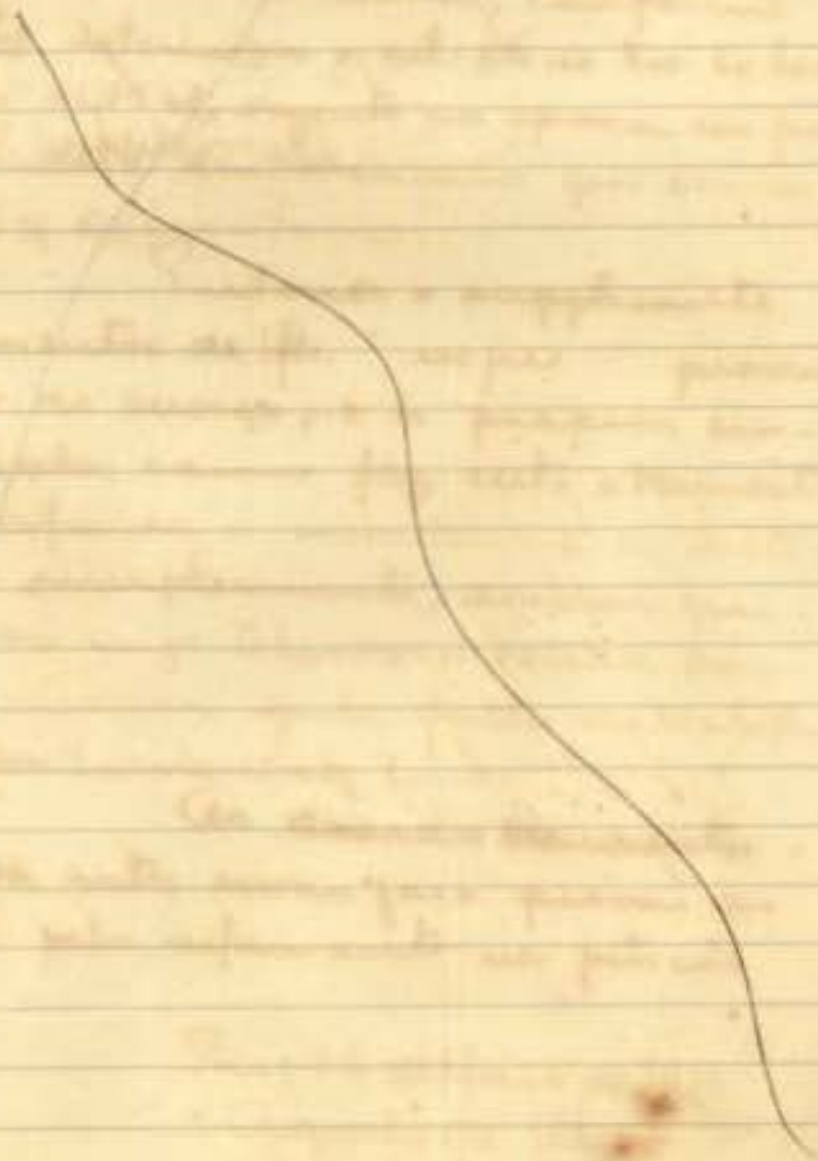


1.º Bloch, para expediente  
n.º 13-6-33-1 B. L. Minino  
Du. de Goiás.

Recebido, 15/6/33.

Cumprido 17/6/33

Bloch mais  
Ans 1.ª C



P. 2-4896/33

E/IA

17

Junho

3

2-1154

Sr. Director da Cia: Linha Circular de Carris da Bahia  
- Caixa Postal, 406 - S. Salvador -

Havendo o engenheiro Francisco Theodoro Pereira das Neves reclamado a este Conselho contra a sua demissão do cargo que ahí occupava de chefe de secção de construção civil, occorrida em Setembro de 1932, apesar de contar mais de 10 annos de serviço, na conformidade do requerido pela Procuradoria Geral nos respectivos autos, de ordem do Sr. Presidente, solicito-vos informeis, no mais curto prazo possivel, o que se offerecer a respeito desse assumpto.

Attenciosas saudações.

Osvaldo Soares, Director da Secretaria



Luitede

veste data, junto o  
documentos seu fo feito.

Lu, 6 - 7 - 33

Valvado Pin

curator

52-  
Vc, 37  
94

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

N. 430-F

Cidade do Salvador,  
Junho 28, 1933

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ao Illmo. Sr. Director da

2-7132  
Em 3 de Julho de 1933

Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

Accusamos em nosso poder o officio de V. S. n. 2-1154 de 26 de Junho corrente, pelo qual pede informações de referencia a reclamação do engro. Francisco Theodoro Pereira das Neves a esse illustre Conselho.

Entretanto, para que possamos prestar as informações requisitadas, se faz necessario conhecer dos termos da reclamação, esperando, assim, que V. S. se digna providenciar para que nos seja remettida com a brevidade possivel.

Reiteramos a V. S. os nossos protestos de elevada consideração.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

  
A. Mascorra, Director



INFORMAÇÃO

P. 4896/33.

A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA, accusando o recebimento do officio nº 2-1154, de 26 de junho p. passado, ás fls. 36, solicitando informações a respeito da demissão de Francisco Theodoro Pereira das Neves, declara que para attender o objecto dsquelle officio se fez necessario conhecer os termos da reclamação em apreço.

Entretanto, do officio de fls. 36, remittido á Companhia reclamada, em 17 de junho ultimo, constam os dados necessarios a esclarecer o objecto da reclamação offercida por aquelle interessado, não tendo sido transmittida á alludida Empresa copia authenticada da dita representação, dada a sua longa extensão, como se vê dos documentos de fls. 2, 3 e 4, diligencia essa que tambem não fôra determinada pela Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1933.

*Salvador Lins de Barros*  
Aux. de 2a.

MS. Devo ao conhecimento do Sr. Director, que determinará as necessarias providencias. Em ataco, por acumulado de serviço. Rio, 12-7-33. P. L. M. M. S. Dir. de Leg. C.

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,  
do orden do Excmo. Sr. Presidente.

Em 15 de Julho de 1933

*[Signature]*  
Director da Secretaria

Recbdo em 18/7/1933 - Circunadonia

VISTA

Ao Dr. 1.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1933

*[Signature]*  
Procurador Geral

Opinis pelo deferi-  
mento do pedido de fls. 37.

Rio, 22/7/1933

Quelros Barreiros  
1.º Adjunto do Sr. Geral

Rec no Protº Geral em 24-7-33

A. G. Soares para attender.

Rio, 26-7-1933

*[Signature]*  
Direitor

Ao Sr. Agnelo, para cumprir.

Rio, 29-7-33 - A. S. Almeida

Du. de Soares

Apresentei o projecto de expediente  
Rio, 1º-8-33 - Ag. de Aguez



Cupido.

Rio, A. 8. 33

Agua de Ahy:  
ave. J. J.

C. N. T. *fls 20*  
M. T. L.

P. 4996/33

AG/LA

4

Agosto

3

2-1530

Sr. Director da Cis. Linha Circular de Carris da Bahia

- S. Salvador -

Atendendo ao pedido constante do vosso officio nº 430-F, de 26 de junho ultimo, remetto-vos a inclusa copia da reclamação apresentada a este Conselho por Francisco Theodoro Pereira contra essa Companhia.

Attenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Director da Secretaria

*[Faint handwritten notes and signatures are visible in the lower half of the page.]*



Juntada

Junto ao presente processo o doc. de  
fls. 211

Rio, 22/8/33

Elvah Maia  
Ave. 1ª C.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

597  
fls 41

Cidade do Salvador,  
Agosto 10, 1933

N.º 549-F

Ilmo. Sr. Director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

AP 2.9054

Em 17 de Agosto de 1933

Communicamos a V. S. que a copia da reclamação apresentada a esse Conselho por Francisco Theodoro Pereira das Neves, cuja remessa solicitamos pelo nosso officio n.º 430-F de 28 de Junho ultimo, ainda não nos chegou ás mãos, apesar do officio de V. S. n.º 2,1530 de 4 do corrente, pelo qual nos avisa dessa remessa.

Communicamos tambem que, de referencia ao pedido de remessa da copia da reclamação do Engro. F. T. P. das Neves, conforme o nosso officio n.º 430-F de 28 de Junho deste anno, ainda não a recebemos, tendo V. S., nos enviado apenas uma copia da petição que o referido Engro. dirigiu ao Dr. Noronha Santos solicitando um attestado.

Reiteramos os nossos protestos de elevada consideração.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

*A. Massorra*  
A. Massorra, Director

MS:SVS/ASA

3132/33  
Circular - 4896/33

*Recebido 19/8/33*

*Hab-*  
17/8



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. 38

fls. 40

2ª SECÇÃO

PROCESSO INICIAL 1896, 33

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º 9054, 38

A Cia Linha Regular de Carris da Bahia, com o officio de fls. 44, reitera o pedido que fez em OT. sup. de fls. 37, alegando que o de n.º 2-1530, desta Secretaria em 1ª hora, declarasse-lhe transmitir copia da reclamação apresentada contra aquella empresa pelo engenheiro Francisco Theodoro Pereira não o remetteu, enviando-lhe tão somente copia de petição dirigida pelo interessado ao Sr. Noronha Salgado, a este pedindo atestado referente ao seu tempo de serviço, a fls. 5 destes autos.

Devo informar que o pedido concernente a remessa da copia em apreço (fls. 37) foi deferido no parecer de fls. 39 e nessa conformidade, foi feita a expedição do de n.º 2-1530 (fls. 41) que, por equívoco, encaminhou copia do doc. de fls. 5, ao invés da dos de fls. 2, 3 e 4.

Assim sendo, me parece que poderia ser transmitida a referida Companhia a copia solicitada, visto o parecer a respeito remittido pelo Sr. 1.º Adj. Proc. Geral.

Rio, 22/8/33

Elviah Maia  
Aux. 1.ª C.



À Sr. L. Aquino, para providenciar.  
Rio, 28-8-33 - B. S. Amicus  
Dir. M. Trabalho.

Apresentei o projeto de expediente.  
Rio, 2-9-33  
Cezario de Alencar  
aux. 2.º of.

Atendido em 8/9/33

Aquino de Alencar  
aux. 2.º of.



P. 4896/32

12/11

8

Setembro

3

2-1785

Sr. Diretor da Cia. Linha Circular de Carris de Baía

- S. Salvador -

Acusando o recebimento de vosso officio nº 549-F,  
de 10 de agosto trançado, transito-vos, para os devidos fins,  
copia da reclamação apresentada a este Conselho por Francisco  
Teodoro Pereira das Neves contra essa Companhia.

Atenciosas saudações.

Cezário Soares, Diretor da Secretaria

O original foi acompanhado de copia  
ou getica a p. 2/3/4.

Rio, 8/9/33

Ayulo de Aleg.  
aux. 2-ef.

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SECÇÃO

PROCESSO INICIAL

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º

A Lerma, para fim si houve in-  
formação em resposta do oficio vto.  
Rio, 23-11-33 - P. S. Menezes,  
Dir. de Secção.

De conformidade com o despacho  
supra cabe-me informar que até a  
presente data não houve resposta ao re-  
ferido oficio.

Rio, 25 de Outubro de 1933.  
Leonor de Carvalho Franca,  
2.º Oficial.

to L. Aquino, para retirar o  
oficio vto, pedindo urgencia na resposta.  
Rio, 21-11-33 P. S. Menezes,  
Dir. de Secção

apresentei o projeto de expediente.

Rio, 11-11-1933  
A. Bergamini S. Alay,  
aux. de of.

Cumprido em 11. 6. 11. 1933

A. Bergamini S. Alay,  
aux. de of.



P. 4826/53.

AC./ES.

6 novembro

3.

2-2327

Sar. Diretor da Companhia Linha Circular de Carris da Baía

São Salvador

Solicito vossas providencias no sentido de serem prestados a esta Secretaria, com a possivel urgencia, os necessarios esclarecimentos sobre a demissão do Eng<sup>o</sup> Francisco Teodoro Pereira das Neves, conforme vos foi pedido em o officio nº 2-1735, de 8 de setembro ultimo.

Atenciosas saudações.

---

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria



Quantata  
Vestra data, quanto ad me  
ante processu & officio pa  
titaque se sequere.

Wig. 6 pp 33  
Wig. 6 pp 33  
Wig. 6 pp 33  
Wig. 6 pp 33



Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. 46

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2-13634  
Em 30 de Novembro de 1933

*Recibido  
21/11/33  
M. C. Moraes  
Assessor*

Diz a COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAÍA que tendo sido intimada por esse Egregio Conselho a apresentar as suas alegações quanto á reclamação contra a Sup.<sup>te</sup> formulada pelo Dr. Francisco Theodoro Pereira das Neves - Processo nº 4.896/33, - é a presente para solicitar de V.Excia. se digne mandar conceder-lhe vista deste mesmo processo para poder a Sup.<sup>te</sup> inteirar-se das razões e documentos oferecidos pelo reclamante, como de justiça.

P. DEFERIMENTO

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1933.

P. COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAÍA

*W. F. Routh*

28 11 3 28 11 3 28/11/33

W. F. ROUTH  
Diretor.

*Peres*



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2.<sup>a</sup> SECÇÃO

PROCESSO INICIAL 2-4896-33

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º 13.634-33

Em resposta ao ofício de Sua Exa. a Com.  
panhia Limita Circular de Carris da Bahia,  
requer que lhe seja concedida vista dos  
autos do presente processo para poder  
verificar-se das razões e documentos ne-  
cessários pelo reclamante.

Seguindo-me por isso, procedo a pedido,  
justificando-se o meu deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1933

Princ. Carlos de Sá  
Dir. de Secção

Em resposta ao referido o pedido  
de vista, faço subm. o processo ao  
L. Dieste.

Rio, 8-12-33 - A. J. Minius  
Dir. de Secção

A' consideração do Sr. Reclamante, opi-  
nando pelo deferimento da petição n.º 46

Rio, 9/12/1933  
Maurício  
Diretor de Secção

Cum se requer.

Em 12 de Dezembro de 1933

Francisco de Sá  
PRESIDENTE



Dr. J. Lucas, tendo em vista o despacho do Sr. Presidente,

Pis. 13/12/33  
 Manoel Soares  
 Director do Servico

Em ataca, por acumulo de empy  
 N.º 604, para artificial.

Pis. 24-12-33 - J. S. Pinheiro,  
 Dir. de Recricao.

Recebido 26/12/33

Cumprido 30/12/33

Wah Maia  
 aux 1.º

fls 118

2-2751

Sr. W.F. Routh,

M.D. Diretor da Cia. Linha Circular de Carris da Baía  
(Cias. E. Brasileiras) - Av. Rio Branco, 137 - 12ª and. - Rio -

A propósito de vossa petição de 28 de novembro  
último, de ordem do Sr. Presidente, comunico-vos que vos  
foi dado vista dos autos do processo sob nº 4896/33, re-  
ferente à reclamação do engenheiro Dr. Francisco Teodoro  
Pereira das Neves contra a sua dispensa da Companhia Li-  
nha Circular de Carris da Baía.

Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria



N.º 1.ª Secção, na conformidade da  
portaria n.º 66, de 27-12-94, da Presidência.  
Dia 10-1-94 - P. S. Moreira,  
Dir. de Secção

Justad a  
nos pedes, cum  
fuit a nos. que  
de 2000.

Pis. 30134  
A. Bergmann, Ag.  
Lund



5-7  
50

EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

L nº 1-462 x  
15 de Janeiro de 1934

A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAÍA, prestando nos autos do processo nº 4.896/1933 os esclarecimentos referentes á reclamação do engenheiro Dr. Francisco Theodoro Pereira das Neves, não necessita de grandes explanações para demonstrar a sua absoluta improcedencia.

Para que o Sup<sup>te</sup> se pudesse beneficiar da garantia de estabilidade assegurada pelo art. 53 do decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, seria preciso que o mesmo possuisse dez anos ou mais de serviços prestados á mesma empresa - no caso, a Companhia Linha Circular de Carris da Baía.

O Sup<sup>te</sup> não se encontra, porém, neste caso.

E' ele proprio quem junta ao processo a prova de haver prestado serviços á Companhia Brasileira de Energia Eletrica de 17 de Fevereiro de 1919 a 30 de Outubro de 1924, e á Companhia Linha Circular de Carris da Baía de Setembro de 1924 a 25 de Setembro de 1932.

E nem mesmo lhe aproveita a falsa alegação de que ambas as companhias mencionadas "se sucederam" na exploração dos serviços em que trabalhou o Sup<sup>te</sup>.

Ainda que desse fáto pudesse o Sup<sup>te</sup> fazer decorrer o seu pretendido direito, - mesmo assim deixaria de ter tal alegação, no presente caso, toda e qualquer procedencia: ela cáe por si mesma,

Rec. 6. JAN. 1934

15/4



porque contrariaria a simples realidade dos fatos acima expostos e confessados, como se viu, pelo proprio Sup<sup>te</sup>.

Realmente, os documentos 4 e 6 juntos ao processo pelo Sup<sup>te</sup>, demonstram nunca ter a Companhia Linha Circular de Carris da Baía se sucedido á Companhia Brasileira de Energia Elétrica ou vice-versa, mas, ao contrario, que são duas companhias distintas que coexistem separadamente, e que operam serviços diferentes: a Companhia Linha Circular de Carris da Baía os serviços de viação na cidade de São Salvador em virtude de contrato assinado com o poder publico a 28 de Maio de 1929, e a Companhia Brasileira de Energia Elétrica, além dos serviços de produção de energia no Estado do Rio, os serviços telefonicos na mesma cidade de São Salvador em virtude de contrato assinado a 24 de Junho de 1928.

Procurando, entretanto, justificar ainda a sua reclamação, - inteiramente insustentavel diante dos termos claros da lei e da jurisprudencia deste Conselho, é vista dos fatos que o proprio Sup<sup>te</sup> expõe, - argumenta ele que a Companhia Brasileira de Energia Elétrica e a Companhia Linha Circular de Carris da Baía são uma e mesma empresa ... por possuírem ambas a mesma administração.

Não esclarece nem comprova o Sup<sup>te</sup> esta sua extraordinaria tése jurídica (!) que nem necessitaria de refutação, tão absurda é a afirmação que nela se contém.

A personalidade jurídica das sociedades anonimas não é uma concepção vaga, plamavel é vontade de cada um, mas resulta do cumprimento de certas formalidades fundamentais e da existencia de certas circunstancias estabelecidas na lei que regula a existencia dessas sociedades, e independe absolutamente das pessoas dos seus acionistas ou dos seus administradores.

A prevalecer o ponto de vista do Sup<sup>te</sup>, chegar-se-ia á abstrusa conclusão de que, pelo fato de possuírem duas ou mais companhias uma mesma administração, perderiam elas a sua propria personalidade adquirindo uma nova que a estas se sobrepôria ...



Infelizmente para o Sup.<sup>te</sup>, semelhante concepção não encontra apoio nem na realidade dos fatos, nem em texto algum de lei.

E' positivamente absurdo pretender que duas sociedades anonimas distintas, coexistindo cada qual com a sua propria personalidade jurídica, e operando serviços publicos diferentes em virtude de contratos diversos, constituam, por isso, uma unica e mesma empresa.

Alíás, toda a documentação junta ao processo pelo Sup.<sup>te</sup> para demonstrar que são os mesmos os administradores da Companhia Brasileira de Energia Elétrica e os da Companhia Linha Circular de Carris da Baía vem apenas demonstrar não só a absoluta distinção existente entre aquelas duas Companhias, como tambem o fâto de haver sido o Sup.<sup>te</sup> sucessivamente contratado por essas companhias para o desempenho de funções de natureza diversa, peculiares a cada uma delas.

Assim é que o proprio Sup.<sup>te</sup>, que diz haver trabalhado na Companhia Brasileira de Energia Elétrica no levantamento da bacia do rio Fagundes em Alberto Torres, no Estado do Rio de Janeiro, veiu a deixar os serviços desta companhia, depois de terminada a tarefa para cuja execução fôra contratado, aceitando, então, o logar que lhe era oferecido pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía para trabalhar nos seus serviços de construções. E' o que se vê da carta do Dr. Cesar Rabello ao Sup.<sup>te</sup> junta por este ao processo como seu doc. n.º 2.

Contrariamente ao que afirma, o Sup.<sup>te</sup> não prestou mais de dez anos de serviços a uma mesma empresa: apenas, tendo terminado os serviços para os quais fôra contratado numa companhia, aceitou o logar que lhe foi oferecido em outra. O fâto de terem sido os mesmos os diretores destas duas companhias não altera de forma alguma esta verdade, que o proprio Sup.<sup>te</sup> é o primeiro a confirmar na sua reclamação.

Indeferindo o pedido do Supl<sup>o</sup> por não possuir o mesmo  
dez anos de serviços prestados à mesma empresa, condição para  
que o mesmo pudesse gozar dos benefícios do art. 53 do decreto  
nº 21.081, de 1932, - fará esse Egregio Conselho a costumada

JUSTIÇA

*Rio Janeiro, 13 de janeiro de 1934.*  
*J. H. [Signature]*  
*13 1 34*  
*13115 Dvito*



Do Sr. Agnelo B. do Alcaz para informar  
em 25 de janeiro de 1934  
Theodoro de Almeida Sobrinho  
Mestre da 1.ª Seção



52

INFORMAÇÃO

O Diretor da Companhia Linha Circular de Carris da Baía vem oferecer, conforme convite feito, por esta Secretaria, os necessarios esclarecimentos á ~~essa~~ da queixa formulada por Francisco Teodoro das Neves contra a mesma.

Inicialmente, comenta a improcedencia da reclamação oferecida, dizendo que o suplicante embora apresente grande numero de documentos, não conseguia provar a alegação feita, isto é, ter prestado á mesma Empresa mais de 10 anos de serviço.

Desenvolve, em seguida, largas considerações a respeito das diversas Empresas que exploraram os serviço no Estado, esperando que o E. Conselho reconheça a improcedencia da queixa oferecida.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1934.

*J. Benjamini S. Alz.*  
aux. de 2a. classe

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

Em 30 de Janeiro de 1934

*Francisco de Almeida Lodi*  
Diretor da 1ª. Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 31 de Janeiro de 1934

*Quintanilha*  
Director da Secretaria

Rec. no Protº Geral em 2-2-34-

Rec. na Procuradoria em 8/2/934

VISTA  
Ao Dr. 1º Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1934

*[Signature]*  
Procurador Geral

Requis seja remetida uma  
cópia do documento de fl. 7 a em-  
presa, após de que esta informe  
por que motivos e a que título foi o  
caso apresentado na reclamação  
a ele oferecida pelo diretor da Com-  
panhia Brasileira de Energia Elétrica,  
na qual o reclamante serviu até  
ano de 1924.

Ris 23/1/1434  
Geraldo A. da Silva Baptista  
1º pagamento do P. Geral

Recebido no gab. - 30-4-34

A' consideração do Sr. Presidente.

Ris, 2 de Maio de 1934

A. S. M. M. M.

plto. diretor de Secretaria

Na forma expedida.

Em 4 de maio de 1934

*[Signature]*  
PRESIDENTE

PUBLICADO NO DIÁRIO  
OFICIAL



A. N. de Leão para fazer o expediente  
Rio, 7 de Maio de 1934  
A. S. M. M. M.

No impedimento do Sr. de Leão  
Recua para 9. MAIO 1934

No Sr. de Leão para fazer o expediente  
pela Secretaria de 16 de Maio de 1934  
Teatro de Almeida Prado  
Distrito de 1.º Distrito

Apresentei o projeto  
de expediente. Em atajo  
foi sumulo de  
servico

Rio 23.5.34  
A. S. M. M. M.  
aux 2.º

Cumprido em 25.5.34.  
A. S. M. M. M.  
aux 2.º

1-742

Snr. Diretor da Companhia Linha Circular de Carris da Baía

Av. Rio Branco, 137 - 12º andar

Resetendo-vos a inclusa copia do documento oferecido por Francisco Teodoro Pereira das Neves, que reclama neste Conselho a sua reintegração nos serviços dessa Companhia, de ordem do Sar. Presidente e tendo em vista o requerimento da Procuradoria Geral nos autos do processo respectivo, solicito vossas providencias no sentido de ser esta Secretaria informada por que motivo e a que titulo foi o cargo de engenheiro oferecido do reclamante pelo Diretor da Companhia Brasileira de Energia e na qual o mesmo serviu até o ano de 1934.

Atenciosas saudações.

\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria





Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

LP 1-7186 X  
Em 10 de Julho de 1934

Acusamos, pelo presente, o recebimento do prezado officio n° 1-742 que esse Egregio Conselho nos dirigiu acôrca da reclamação apresentada por Francisco Theodoro Pereira das Neves, que desse Egregio Conselho reclama a sua reintegração nos serviços desta Companhia, solicitando-nos informar porque motivo e a que titulo foi o cargo de engenheiro nesta Companhia oferecido ao reclamante pelo Diretor da Companhia Brasileira de Energia Elétrica e na qual o mesmo serviu até o ano de 1924.

Em resposta, cumpre-nos declarar que, segundo depreendemos da carta que o Diretor da Companhia Brasileira de Energia Elétrica dirigiu ao reclamante em 5 de Setembro de 1924, e cuja copia recebemos em anexo ao já citado officio desse Egregio Conselho, o seu signatario pretendeu demonstrar ao òra reclamante a sua satisfação pelos bons serviços pelo mesmo prestados á Companhia Brasileira de Energia Elétrica, com o mesmo se congratulando, á vista disto, por ter este accito, uma vês terminados aqueles serviços, um cargo em outra empresa a cuja diretoria o signatario da carta tambem pertencia naquela época, segundo nos viemos a informar.

Cordeais saudações.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE GARRIS DA BAHIA.

No C. m. Arquivado de fls. 200 v. 10000.

Em 10 de julho de 1934

Theodoro de Almeida Tedu

Re. na 1.ª Secção

1.ª Secção 11. JUL. 1934

Sua de Francisco de julho de 1934  
Director.



10/2



- Informação -

Com a juntada do Ofício de res. 55, firmado pelo Diretor da Companhia Linha Circular do Barris do Saia, pareceu ter ficado satisfeita a exigência constante do ofício cuja copia se encontra a res. 24.

Nesse expediente, segundo se verifica, a Secretaria desse E. Conselho solicitou à dita Companhia, conforme requerer a Doutra Procuressoria queat, esclarecimentos sobre o motivo e a que título foi o cargo de engenheiro exercido no reclamante nos autos, Dr. Francisco Teodoro Pereira das Neves, pelo Diretor da Companhia Brasileira de Energia e na queat o mesmo serviu ali o ano de 1924. (doc. de res. 7).

Em resposta, declarou o representante da Cia. Linha Circular que o signatario do citado documento de res. 7 pretendem demonstrar ao Conselho a sua satisfação pelas seus serviços prestados à Companhia Brasileira, com o mesmo se consignando, por esse razão, por ter acito, uma vez terminados os serviços, um cargo em outra empresa, a cuja diretoria o signatario em questão também



participação na época.

Com esses esclarecimentos  
peço que os autos possam ser  
encaminhados à consideração da  
Procuradoria Geral.

Em virtude de haver  
faltado ao serviço, por motivo de  
doença, o serviço a meu cargo fi-  
cou acumulado, razão pela qual  
justo a presente inferências com  
atraso.

Fin. 15 de Agosto 1934.  
Muelo Bergamini S. M.  
(ame. S. M. done)

A consideração de Sr. Director, de acordo com a informação  
supra. Em 17 de Agosto de 1934

Theodoro de Almeida Lima

Director da 1.ª Secção Rec. gab. 21/8/34

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,  
à ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 22 de Agosto de 1934

Mauro de Carvalho

Director da Secretaria

Rec. na Procuradoria em 25/8/1934

VISTO  
Ao Dr. 1.º Procurador Adjunto

Fl.

27 de Agosto de 1934

Procurador Geral



Maphia 57

P A R E C E R

Nos presentes autos suscita-se uma questão interessante a examinar, perante o dec. nº 20.485. Referimo-nos á estabilidade dos empregados que prestam serviços, sucessivamente, a varias empresas, distintas juridicamente, mas financeiramente agrupadas ou associadas. Já não é rara, no Brasil, a existencia desses grupos de empresas, tornando-se, pois, oportuno o exame da questão.

Trata-se de uma situação sui-generis, creada pelo imperativo dos fatos economicos, á margem da legislação das sociedades anonimas, na qual se repete o que acontece a outras leis que tardam em colocar-se em dia com as constantes transformações sociais.

A economia contemporanea conhece, porém, perfeitamente essa modalidade de varias companhias, embora com personalidade juridica singular, se acharem presas a uma outra, por uma incorporação resultante de possuir esta a quasi totalidade das ações daquelas. É o que se convencionou chamar "integração industrial", conforme já bem observou o ilustre Consultor Juridico do Ministerio, baseando-se em Gide e Truchy.

O empregado de uma das empresas assim agrupadas tem como empregador imediato a administração <sup>(libera)</sup> da qual no momento serve. Mas como essa administração está, por sua vez, subordinada á organização controladora das ações da empresa, razão porque, ás vezes, ambas as administrações se identificam ou quasi se identificam, o resultado é que o empregado está, mediatamente sujeito á segunda, e daí o ter que se curvar á contingencia de ora servir a uma empresa, ora a outra, das compreendidas no mesmo grupo capitalista.

Torna-se patente, assim, que, em tais casos, a aquisição da estabilidade pelo empregado é precaria, podendo, em muitos casos, tornar-se, mesmo, uma impossibilidade.



Flapinto

18

Será lícito ao aplicador do direito novo do trabalhador, voltar as costas a tão flagrante realidade?

O art. 55 do dec. nº 20.465 confere estabilidade ao empregado após 10 anos de serviço prestado á mesma empresa.

Parece, portanto, que, aí, o legislador não atentou para aquela situação especial a que nos referimos, inclinando-se mais precisamente para os princípios da legislação comercial e civil, que só enxergam a empresa, na sua personificação jurídica.

Entretanto, essa não pode ser rigorosamente a compreensão do intuito do legislador, porquanto, no proprio dec. nº 20.465 já se encontra o reflexo dos imperativos e economicos que produziram a chamada "integração industrial".

E' o que se verifica do cotejo com o art. 19, onde está clara a gradação: "empresas, agrupamentos de empresas, etc.

Os autores do dec. nº 20.465 não fecharam, como se vê, os olhos á realidade da época em que legislavam. O art. 55 não pode, pois, na especie, ser interpretado de modo friamente restritivo, porque, tratando-se de uma disposição protetora, não é crível, perante o espirito do hermeneuta, que o proprio legislador tivesse querido mutilar o seu proposito de amparo e de garantia.

Orá, na hipótese dos autos, está provado que o reclamante, admitido na Companhia Brasileira de Energia Elétrica, onde trabalhou 5 anos, 7 meses e 11 dias, foi afastado dessa empresa, passando a servir (fls. 7) á Cia. Linha Circular da Baía, desde 1924 até 1932, completando, pois, mais de um decênio de serviços prestados ás duas empresas.

Fazendo parte, então, como fazia hoje de um mesmo agrupamento (conforme está provado e até confessado nos procs. 7.488/34 e 9.950/32, cuja instrução aguardamos, para elaborar o presente parecer), quer-nos parecer que ao reclamante de acordo com a incontestavel inteligencia do art. 55 do dec. nº 20.465,



59

acima traçada, gozava da garantia de estabilidade, não podendo, pois, ser dispensado, senão em caso de falta grave, apurada em inquerito administrativo.

Que este não se realizou, e, mesmo, que nenhuma falta praticou o reclamante, provam-no os docs. de fls. 20/21, sendo de notar que o reclamante, exercia, até o cargo de membro da Junta Administrativa da Caixa, eleito pelos associados (fls. 15/19).

Ao reclamante assiste o direito de ser readmitido na empresa reclamada. Quanto á indenização dos salários atrasados, preciso é que, na apreciação do ato demissório se pondere que esse ato não foi deliberadamente infringente da lei, dada a evidente transcendência da conceituação legal da espécie, a qual, na época da demissão, não merecera expressa definição por parte deste Conselho.

A nosso ver, o Egregio Conselho excluindo da condenação o pagamento daqueles salários, procederia com equidade, do mesmo modo como tem resolvido, em relação ás empresas que dispensaram empregados quando vigente a jurisprudência que resolvera não fosse contado, no compute do decênio legal, o tempo de serviço anterior á retirada espontânea do empregado.

E' o que nos parece, S.M.J.

Rio, 23 de Dezembro de 1956.

Geraldo V. Barrios Baptista  
1º Adjunto do Procurador Geral

SF/

CONCLUSÃO

Nesta data, foyes estes autos conclusos ao  
Com. Sr. Presidente

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1936

Quaresima  
Secretaria

Remetto-se á Camara

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1936

[Signature]  
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente pro-  
cedimento relatado ao Sr. Manoel Tiburcio

Rio, 5 de Jani de 1937

[Signature]  
Secretario da Sessão

1ª Secção respectiva, na forma  
regulamento em vigor.

Rio, 5 de A de 1937

[Signature]



2ª CAMARA  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(2ª SECCAO)

PROCESSO N. 4896

1938

ASSUNTO

Francisco Theodoro Pereira da Silva

Reclama contra as Cias  
Quilha Circular e Energia Electrica da Bahia

RELATOR Tiburcio

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

5. 1. 37

DATA DA SESSAO

2-4-37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se procedente, mantendo-se  
integralmente o reclamante com todas as van-  
tagens do art 53, Dec 20465, por pertencer esta  
cia, ao mesmo agrupamento de empresa em  
que anteriormente vinha trabalhando o interessado



MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO **62**

Proc. 4.896/33

**ACCORDÃO**

1a. Secção

AG/SSBF.

19 37

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Francisco Theodoro Pereira das Neves, como reclamante, e a Companhia Linha Circular de Caris da Bahia, como reclamada:

CONSIDERANDO que o reclamante pretende a anulação do acto da reclamada, que o demittiu em 25 de Outubro de 1932, provando ter servido no periodo de 17 de Fevereiro de 1919 a 30 de Setembro de 1924 na Companhia Brasileira de Energia Electrica, e de então em diante, na Empresa reclamada;

CONSIDERANDO, mais, que o reclamante reivindica o reconhecimento de sua estabilidade funcional, allegando que as duas empresas em que serviu pertenciam a um mesmo grupo financeiro, tendo a mesma direcção geral e apresenta em favor de suas razões a carta de fls. 7, em que o director da Companhia Brasileira de Energia Electrica, agradeceu-lhe os bons serviços a esta prestados, declara que não ficou privado de seu concurso, poristo que o reclamante havia accedido o cargo, que lhe offerecera, de engenheiro da Companhia Linha Circular da Bahia;

CONSIDERANDO que esta contestou a reclamação, allegando que o tempo de serviço computavel para a estabilidade no emprego é o prestado á mesma empresa, nos termos do art. 53 do Dec. 20.465, de 1931, e, assim, constituindo as companhias em que serviu o reclamante empresas com personalidade juridica distincta e inconfundivel, não é possivel levar em conta o periodo trabalhado na primeira, donde carecer de fundamento legal a reclamação, por não contar o reclamante



62

dez annos de serviço na segunda;

CONSIDERANDO que é facto commum, na economia contemporanea, a chamada "integração industrial", consistente em varias companhias, empo- ra com personalidade juridica singular, se acharem ligadas umas a outra, por um laço resultante de possuir esta a totalidade ou a absoluta maio- ria de acções daquellas;

CONSIDERANDO que dessa situação sui generis, creada pelo impe- rativo dos factos economicos, á margem da legislação das sociedades ano- nymas, resulta para o empregado uma situação, tambem especial:-elle tem como empregador immediato a administração debaixo da qual no momento - serve; mas como essa administração está por sua vez subordinada á da or- ganização controladora das acções da empresa, ou, mesmo, com elle iden- tificada, o resultado é que o empregado está mediatamente, sujeito á se- gunda, e dahi o ter de se curvar á contingencia de ora servir a uma em- presa, ora a outra, das comprehendidas num mesmo grupo capitalista;

CONSIDERANDO que, n estes casos, a aquisição da estabilidade pelo empregado seria precaria, podendo, em muitos casos, tornar-se, mes- mo, uma impossibilidade;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Dec. n.º 20.465, que rege a es- pecie, embora no art. 53 tivesse usado a expressão:; "essa empresa", por outro lado, abrangeu expressamente no ambito de sua disciplina juridica a chamada "integração industrial", por isso que, no seu art. 1.º está - clara a gradação: "empresas, agrupamento de empresas, etc..";

CONSIDERANDO, assim, que, no caso, o legislador não fechou os olhos á realidade da época em que legislava. E, em face do art. 1.º in- vocado, o art. 53 não pode, na esp cie, ser interpretado de modo fria- mente rescritivo, porque ao hermenauta e applicador da lei não é licito dissociar uma norma de outra, quando não é admissivel que tal tivesse querido fazer o legislador, attento o seu proposito de emparo e de garan-

66

tia expressa no art. 53;

CONSIDERANDO ter sido provado nos autos que o reclamante, admittido na Companhia Brasileira de Energia Electrica, onde trabalhou cinco annos, sete mezes e onze dias, passou, conforme a citada carta, a servir á reclamada, desde 1924 até 1932, completando, pois, mais de um decennio de serviços prestados ás duas empresas;

CONSIDERANDO que as mesmas empresas faziam, então, como fazem hoje, parte de um mesmo agrupamento, conforme foi verificado;

CONSIDERANDO, pois, que, na especie, deve ser computado o tempo prestado pelo reclamante ás duas empresas, pelo que gozava elle da estabilidade funcional na data em que a reclamada o desmittiu, sem falta grave e sem inquerito administrativo;

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação e condemnar a reclamada a readmittir o reclamante, com todas as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1937

*Dr. Francisco Amalberto* Presidente

*Cláudio Tiburcio de Almeida* Relator

Fui presente: *Guilherme de Barros Baptista*

1.º Adj. do  
Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 14 de junho de 1937



65

SSEP.

25

Junho

7

1-1.004/37-4.896/33

Sr. Director da Companhia Linha Circular de Carris  
da Bahia

Avenida Rio Branco nº 137 - 12º andar

Rio de Janeiro

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia  
autenticada do accordo proferido pela Segunda Camara  
do Conselho Nacional do Trabalho, nos autos do processo  
em que Francisco Theodoro Pereira das Neves reclama con-  
tra essa Companhia.

Saudações attenciosas

---

(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do

Director Geral

66

SSSP.

15

Junho

7

1-1.005/57-4.093/33

Sr. Francisco Theodoro Pereira das Neves

Ladeira da Barra nº 431

Cidade do Salvador - Bahia

Levo ao vosso conhecimento que a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os autos do processo em que reclamais contra a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, em sessão de 2 de Abril ultimo, - accordo publicado no Diario Official de 14 do corrente - resolveu julgar procedente a reclamação e condemnar a reclamada a effectuar a vossa readmissão, com todas as vantagens legais.

*exp. vol. p. p. p.*  
Saudações attentissimas

*FOP-3-Pe*  
\_\_\_\_\_  
(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do  
Director Geral



64

Bahia, 4 de Março de 1937.

Exmo. Sr.  
Presidente do Conselho Nacional do Trabalho  
RIO DE JANEIRO.

Tendo eu recorrido ao Conselho Nacional do Trabalho, (Proc. nº 4896 de 1938) contra o ato da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, que me demitiu, ilegalmente, dos seus serviços, em 25 de Setembro de 1932, e não tendo sido ainda, até esta data, julgado o recurso em apreço, fui procurado em Agosto de 1936, pelos atuais diretores das Cias. Linha Circular de Carris da Bahia e Energia Elétrica da Bahia: Sr. Anísio Massora e Sr. R. A. Wrench, para negociar um acôrdo com o fim de resolver amigavelmente esta questão, por todos os motivos muito desagradavel á Cia., no dizer do Sr. R. A. Wrench.

Apezar de pendente de decisão, o meu caso, e confiar inteiramente na justiça desse Conselho, resolvi acceder ao convite de conversar com os diretores da Cia., afim de não dar mostras de animosidade ou de outro sentimento subalterno a sua direção, e com este proposito, tive diversos entendimentos, sem carater oficial, com os diretores acima citados. Entretanto, dada as condições propostas pela Cia., inteiramente lesivas ao direito que julgo ter, conforme provo no recurso submetido á decisão desse egregio Conselho, não foi possivel chegarmos á uma solução conciliatoria.

Sendo proposito manifesto da Cia., de fugir aos imperativos da lei, conforme V. Exa. verificará, procurou ela criar, para mim, uma situação embaraçosa, esperando com isso forçar-me a aceitar o acôrdo nas bases que lhe convém, convidando-me, por carta de 12 de Novembro de 1936, (doc. nº 1) a reassumir o cargo do qual eu havia sido demitido e declarando que, quanto aos meus vencimentos atrasados, correspondentes ao periodo em que eu estive afastado do serviço, aguardariam a decisão dos poderes



68

competentes. Á esta carta respondi, em data de 21 de Novembro (doc. nº 2).

Em 10 de Dezembro de 1936, recebo outra carta da Cia., (doc. nº 3) intimando-me novamente a reassumir o cargo nas condições impostas anteriormente e ameaçando de me considerar como tendo abandonado o emprego sem motivo justificado, caso não me apresentasse na data fixada.

Nessa carta, a Cia. dá a entender que estaria disposta a restabelecer as negociações para um acôrdo e declara, por fim, não desejar manter polemica por correspondencia ou qualquer outro meio.

Em atenção a esta carta, e para demonstrar a minha bõa vontade de resolver a questão amigavelmente, tive outros entendimentos com a Cia., por intermedio do meu advogado, tendo eu mesmo a 11 de Fevereiro deste ano a pedido do Sr. Massorra conferenciado mais uma vez com ele proprio e com o Sr. Wrench, sobre o assunto.

Ainda desta vez fõram infrutíferas as negociações por querer a Cia. insistir em condições que me eram desfavoráveis.

Em data de 24 de Fevereiro, sou surpreendido com uma intimação (doc. nº 4) para comparecer perante a Comissão de Inquerito, mandado instaurar pela Cia. com o fim de apurar a falta grave contra mim arguida - abandono de emprego sem motivo justificado - !

Eis aí um caso bem interessante, em que um empregado é acusado de abandono de um cargo que não estava exercendo. A unica hipótese favorável á Cia. seria a de ter ela reconsiderado o seu ato injusto, reconhecendo inteiramente o meu direito, de sorte a invalidar o meu recurso e recusar-me eu em atende-la. Entretanto, isto não se deu. A Cia. não reconheceu "in totum" o meu direito, quiz condiciona-lo ainda á decisão dos poderes competentes e, neste caso, estando o recurso ainda "sub judice" qualquer outra medida não seria cabível.

A esta intimação respondi por carta de 24 de Fevereiro (doc. nº 5).

Em 1º de Março corrente sou novamente intimado (doc. nº 6). A esta intimação respondi em carta de 4 do corrente (doc. nº 7). Comparecerei amanhã ao inquerito onde lavrarei o meu protesto.

Esperando que V. Exa. dê as providencias que o caso requer, aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de elevada consideração.

*Francisco Theodoro Pereira das Neves*  
Francisco Theodoro Pereira das Neves.



Ilmo. Sr. Dr.  
Francisco Theodoro Pereira das Neves  
Esqta

Fante V. S. representado no Conselho Nacional do Trabalho contra o ato desta administração que o demitiu em vinte e cinco de Setembro de 1938, do cargo que exercia nesta Companhia, comunicamos a V. S. que resolvemos reconsiderar o mesmo acto, pelo que o convidamos a comparecer no escriptorio central desta Companhia á Praça Engenheiro Ramos de Queiros, no dia 23 (vinte e tres) do corrente, ás oito horas e meia da manhã, afim de reassumir o cargo que occupava, com o mesmo ordenado anteriormente percebido.

Quanto aos vencimentos atrasados, correspondentes ao periodo em que V. S. esteve afastado do serviço, aguardaremos a decisão dos poderes competentes afim de então pagar o que for julgado devido a V. S.

Sem outro assumpto, subscrevemo-nos com estima e consideração,

COMPANHIA LITUA CIRCULAR DE GARRIS DA BAHIA

(ass.) R. A. Wrench,

Director Gerente

A. Massorra,

Director

Doc. N° 2  
70

Bahia, 21 de Novembro de 1936.

Ilmos. Srs.  
R. A. Wrench e Anisio Massorra  
DD. Directores das Cias. Energia Elétrica  
e Linha Circular de Carris de Bahia.  
Nesta.

Presados Srs:

Expressando de logo os meus agradecimentos, respondo a carta de 12 do corrente que VV. SS. tiveram a bondade de dirigir-me.

Creiam que estou em dificuldade para compreender, com a exatidão que desejava, os termos do oferecimento de que estou sendo alvo.

A reintegração, a que tenho direito, ha de ser plena e incondicional, sob pena de redundar em funda lesão ao meu patrimonio. VV. SS. ao tempo que me comunicou a resolução dessa Companhia em reconsiderar o ato que me demitiu, prevenindo, assim, a decisão, que espero me seja favoravel, do Conselho Nacional do Trabalho, adiam entretanto, a solução da parte muito importante, aquella referente ao pagamento dos meus vencimentos atrezados, para aguardarem, afirmam, decisão dos poderes competentes. E' por certo, do conhecimento de VV. SS. que a situação de desemprego em que me vi obrigado a lutar, criou, infelizmente, para mim, consequencias bem graves, além da angustiada incerteza do futuro que inesperadamente se desabrigou das garantias da aposentadoria e outras vantagens que aquella demissão interrompeu ou anulou de todo. Vi-me, como me vejo agora, por isso, a braços com compromissos e obrigações que se criaram naturalmente, sem me favorecerem de maiores garantias e segurança.

Nestas condições, é claro que não posso relegar para plano secundario a questão de pagamento de meus ordenados durante todo o tempo em que fui e estou afastado ilegalmente dessa Companhia.

Em sabem VV. SS. que possivel é, desgraçadamente, protelar-se, mesmo sob a alegação de aguardar-se a decisão dos poderes competentes, a satisfação desses pagamentos, o que constituirá notavel prejuizo e maior vexame para mim.

Sem querer, é claro, emprestar pessoalmente a VV. SS. semelhantes propositos, justo é que reconheçam, e eu espero que o façam, a minha justificavel prudencia em procurar prevenir esse mal, porque reassumindo, sem maior exame, o meu cargo, fico sujeito a longas e interminaveis protelações, enquanto a Companhia passará a desfrutar a posição comoda de poder esperar e fazer-me esperar, por isso mesmo, essa decisão.



41

Peço, pois, a VV. SS. já que bondosamente e gentilmente me honra-  
ram com a carta que respondo, o obsequio de esclarecerem ponto tão capital de  
sua proposta, para o que estou desde já pronto a atender toda e qualquer soli-  
citação dessa Companhia.

Sem mais, com estima e apreço, sa-

AMO. ato. obro.

F. Theo. Pereira das Neves.

N. 3.429-D

Cidade do Salvador  
10 de Dezembro de 1936

Ilmo. Sr.  
Dr. Francisco Theodoro Pereira das Neves  
Nesta Cidade.

Damos em nosso poder a carta de V. S. de 21 de Novembro p. p. cujos termos agradecemos e que passamos a responder.

Pede-nos V. S. esclarecimentos sobre o que queremos significar quando declaramos que, quanto ao pagamento de seus ordenados atrasados, aguardaremos a decisão dos poderes competentes.

Parece-nos que, a rigor, essa declaração deveria dispensar esclarecimentos, tão claro é o seu sentido. Damos-lhes, contudo, para satisfazer o seu desejo.

Reclamando perante o Conselho contra o seu afastamento desta Companhia pediu V. S. duas coisas: a sua reintegração e o pagamento dos ordenados relativos ao período em que esteve afastado.

Resolvemos espontaneamente aceitar a primeira parte de sua reclamação, conquanto pudéssemos discuti-la com vantagem. Se é certo que a actual jurisprudência do Conselho, para o caso concreto de V. S., nos é aparentemente desfavorável, certo é, também, por outro lado, que poderíamos aguardar a execução judicial da decisão que o Conselho houvesse por bem proferir na hypothese, para então oppôr á alludida decisão, com todas as probabilidades de éxito, as valiosas e jurídicas argumentos que nos assistem. Mas para não protellar indefinidamente uma questão que não é, para nos, de ordem pessoal, preferimos reconsiderar o nosso acto anterior, reintegrando desde logo V. S. no cargo que anteriormente exercia, com todas as vantagens que vinha percebendo.

Ficou, portanto, sem objectivo pratico a primeira parte de sua reclamação.

Resta a segunda. Lixiste V. S. em receber os vencimentos relativos ao período em que esteve afastado do serviço. Não nos oppomos, em these, a essa pretensão. Mas, baseados nos princípios gerais de direito applicáveis ao caso, e já cons. grados em sentença proferida pelo Juiz Federal da Seção do Districto Federal, Dr Cunha Mello de 8 de Agosto de 1936 ( de que fornecemos copia a V. S.), entendemos que devem ser descontados dos alludidos vencimentos os ordenados e proventos que V. S. auferiu no exercício de sua profissão de engenheiro ou em outra qualquer, durante o tempo em que esteve fóra do nosso serviço. Só a differença entre o que V. S. perdebau e o que deixou de perceber, representaria de facto o seu prejuizo. O mais seria o que, na technica jurídica, se denomina enriquecimento illicito.

Estariamos promptos a entrar em entesamento amigavel com V. S. desde já, para a apuração do quantum dos ordenados e proventos que por essa forma deveriam ser deduzidos. Mas V. S. não contente com o recusar-no, os elementos necessarios para essa determinação, não admite, sequer em principio, a justiça de semelhante deducção, o que nos fecha a porta para um accordo.

Por esses motivos, e exclusivamente por elles, somos forçados a aguardar, sobre o caso, a decisão dos poderes competentes, decisão essa que não está em nossas mãos protellar, como insinua V. S., e a cujos imperativos não nos podemos tão pouco furtar, como parece V. S. temer.



Deixado assim, mais de espaço, o que succintamente foi exposto em nossa carta de 12 e reiterando o convite que fizemos a V. S., pedimos-lhe que compareça no escritório central desta Companhia á praça Engenheiro Ramos de Queiros, no dia 23 deste mes, ás 3 1/2 horas da manhã, afim de reassumir o cargo que occupava, com o mesmo ordenado anteriormente percebido.

Chamamos a attenção de V. S. para o facto de que a sua recusa em attender a esse nosso convite, contrariando o principio firmado em caso semelhante pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em accordo de 17 de Setembro de 1936, publicado no Diario Official de 27 de Novembro ultimo, forçará esta Companhia a considerar -o como tendo abandonado o emprego sem motivo justificado e a obrigará a tomar as providencias que o caso requer.

Externando assim com toda a franqueza e lealdade, o nosso ponto de vista, pedimos a V. S. que medite seriamente sobre a decisão que vai tomar.

Não desejamos manter polêmica por correspondencia ou qualquer outro meio sobre este assumpto e dispensamo-nos de a elle voltar novamente por julgar perfeitamente esclarecido o nosso ponto de vista.

Saudações,

COMPANHIA LITRA CIRCULAR DE CARLOS DA SILVA  
sr. E. A. Branch Director Gerente

A. Mascara Director.

DOC. N.º 4 4/4

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Bahia, 23 de Fevereiro de 1937

Segunda Via

Illmo. Sr. Engro. Francisco Theodoro Pereira das Neves

Nota

Scientifico-vos de ter sido instaurado um inquerito administrativo em virtude de portaria baixada pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e ao qual deveis responder.

O teor da portaria mandando abrir inquerito é o seguinte:

"PORTARIA N. 6

"A Directoria da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, pela presente Portaria, resolve determinar a abertura de inquerito administrativo, nos termos do artigo 53 do dec. 20.465, de 1.º de outubro de 1931, alterado pelo decreto 21.081 de 24 de fevereiro de 1932 e na forma prevista nas Instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser apurada, por esse meio, a falta grave adiante relatada, commettida pelo engenheiro Francisco Theodoro Pereira das Neves, isto é, abandono do serviço (lettra -f- do art. 54 do dec. 20.465).

A Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, tendo demittido do seu serviço, em 25 de setembro de 1932, o engenheiro Francisco Theodoro Pereira das Neves, resolveu reconsiderar posteriormente esse seu acto e, por cartas ao mesmo funcionario em 12 de novembro e 10 de dezembro de 1936, convidou-o a reassumir o cargo de que fôra destituído, tendo essas cartas sido entregues pelo Official Interino do Registro de Titulos, Documentos e outros papeis ao Dr. Neves em mão propria, em sua residencia, a Ladeira da Barra, depois de registradas, conforme as certidões passadas por esse official.

Pela carta de 12 de novembro foi designado pela Directoria o dia 23 do mesmo mês, ás oito e meia horas da manhã, para o Dr. Neves reassumir o seu cargo, e, pela carta de 10 de dezembro, foi designado o dia 23 deste mês para o mesmo fim, sendo nesta ultima carta notificado o Dr. Neves de que,



475

se não comparecesse, a Companhia seria forçada a considerá-lo como tendo abandonado o cargo.

Elle, porém, não compareceu nos dias designados e recusou-se a reassumir o cargo, limitando-se a responder, em carta de 21 do dito mês de novembro, que a sua reintegração no cargo estaria dependente da solução sobre o pagamento de seus vencimentos atrasados, facto este que não poderia aliás servir de pretexto para a sua recusa em reassumir o cargo, em face da decisão do Conselho Nacional do Trabalho pelo Acc. de 17 de setembro de 1936.

E' claro, pois, que, com dita recusa, ficou á evidencia o abandono do serviço para todos os effectos legais.

E como esse abandono constitue uma falta grave prevista na letra -f- do art. 54 do dec. 20.465, sendo, assim, o dito funcionario passivel de demissão após inquerito administrativo, resolve a Directoria nomear uma Comissão composta do Dr. Salvador Mattos Souza, presidente; Mario Vianna, vice-presidente e Acyr da Silva Argollo, secretario, para a formação do inquerito na forma da lei, tudo nos termos e de accordo com o dispositivo do art. 53, § 1º e 54, letra -f- do citado decreto 20.465 de 1 de outubro de 1931, alterado pelo dec. 21.081 de 24 de fevereiro de 1932.

**Rol das testemunhas:**

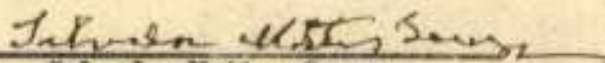
- I - Max Studer
- II - Antonio Thiago Costa
- III - Gustavo da Silva Lopes

Cumpra-se.

Cidade do Salvador, 23 de Fevereiro de 1937  
Pela COMPANHIA LINEA CIRCULAR DE GARRIS DA BAHIA  
(s) R. A. Wrench, Director Gerente"

Na conformidade do resolvido pela Comissão, ficas intimado a comparecer perante a mesma no dia 26 do corrente m'es, ás 10 horas da manhã, no local de suas reuniões que é a sala 8 do 2º andar de escriptorio central da Companhia, á Praça Ramos de Queiroz.

Podeis comparecer perante a Comissão acompanhado do vosso advogado ou ser assistido pelo advogado ou o representante do Syndicato a que porventura pertencerdes, sob pena de revelia.

  
Salvador Mattos Souza  
Presidente da Comissão do Inquerito

Bahia, 24 de Fevereiro de 1937.

Ilmo. Snr.  
Dr. Salvador Matos Sousa  
M.D. Advogado das Cias. Linha Circular de  
Carris da Bahia e Energia Elétrica da Bahia,  
N E S T A +

Em resposta a vossa prezada carta de  
23 do corrente, hoje recebida, cabe-me informar-vos que  
estando, no momento, ausente desta Capital o meu advo-  
gado, deverei aguardar a sua volta, que terá lugar em  
principios de Março, para fazer o que fôr de direito, ra-  
zão porque peço-vos desculpar-me por não poder compare -  
cer a esta Cia. na data que marcastes.

---

F. Th. Pereira das Neves.



Doc. N.º 6  
2/4

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Bahia, 1.º de Março de 1937

SEGUNDA VIA

Illmo. Sr. Regro.  
Francisco Theodoro Ferreira das Neves  
Nesta

Não tendo V. S. atendido a intimação que lhe foi feita a 24 de mez de Fevereiro findo para comparecer a 26 do mesmo mez, ás 10 horas da manhã, na sala 8, do segundo andar do Escritorio Central da Companhia, á Praça Ramos de Queiroz, afim de acompanhar o inquerito mandado instaurar pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia contra V. S., nos termos da Portaria n. 6, de 23 de Fevereiro de 1937 abaixo transcripta, prestar seu depoimento e assistir aos depoimentos das testemunhas, recusando-se tambem V. S. a lançar o seu sciante na carta de intimação, sob pretexto para isto e para o não comparecimento de aguardar o regresso de seu advogado, ausente, no começo deste mez, sciifico a V. S. de que a Comissão de Inquerito, resolveu, por tolerancia, designar o dia cinco de Março corrente, ás 10 horas da manhã, na sala oito do segundo andar do Escritorio Central da Companhia, á Praça Ramos de Queiroz, para ahí V. S. comparecer e acompanhar o processo, prestar seu depoimento e assistir os depoimentos das testemunhas, do que fica V. S. intimado, podendo comparecer perante a Comissão acompanhado de advogado ou ser assistido pelo advogado ou representante de Syndicato a que porventura pertença, sob pena de revellia.

O teor da portaria mandando abrir o inquerito é a seguinte:

\*INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - PORTARIA N. 6

A Directoria da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, pela presente Portaria, resolve determinar a abertura de inquerito administrativo, nos termos do artigo 53 do dec. 20.465 de 1.º de outubro de 1931, alterado pelo decreto 21.081 de 24 de fevereiro de 1932 e na forma prevista nas Instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser apurada, por esse meio, a falta grave adiante relatada, commettida pelo engenheiro Francisco Theodoro Ferreira das Neves, isto é, abandono de serviço (letra -f- do art. 54 do dec. 20.465).

A Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, tendo desittido do seu serviço, em 25 de setembro de 1932, o engenheiro Francisco Theodoro Ferreira das Neves, resolveu reconsiderar posteriormente esse seu acto e, por cartas ao mesmo funcionario em 12 de novembro e 10 de dezembro de 1936, convidou-o a reassumir o cargo de que fôra destituído, tendo essas cartas sido entregues pelo Official Interino do Registro de Titulos, Documentos e outros papeis ao Dr. Neves em mão propria, em sua residencia, á Ladeira da Barra, depois de registradas, conforme as certidões passadas por esse official.

Pela carta de 12 de novembro foi designado pela Directoria o dia 23 do mesmo mês, ás oito e meia horas da manhã, para o Dr. Neves reassumir o seu cargo, e, pela carta de 10 de dezembro, foi designado o dia 23 deste mês para o mesmo fim,



48

sendo nesta ultima carta notificado o Dr. Neves de que, se não comparecesse, a Companhia seria forçada a considerá-lo como tendo abandonado o cargo.

Elle, porém, não compareceu nos dias designados e recusou-se a reassumir o cargo, limitando-se a responder, em carta de 21 do dito mês de Novembro, que a sua reintegração no cargo estaria dependente da solução sobre o pagamento de seus vencimentos atrasados, facto este que não poderia aliás servir de pretexto para a sua recusa em reassumir o cargo, em face da decisão do Conselho Nacional do Trabalho pelo Acc. de 17 de setembro de 1936.

E' claro, pois, que, com dita recusa, ficou á evidencia o abandono do serviço para todos os efeitos legais.

E como esse abandono constitue uma falta grave prevista na letra -f- do art. 54 do dec. 20.465, sendo, assim, o dito funcionario passivel de demissão após inquerito administrativo, resolve a Directoria nomear uma Comissão composta de Dr. Salvador Mattos Souza, presidente; Mario Vianca, vice-presidente e Ayr de Silva Argollo, secretario, para a formação do inquerito na forma da lei, tudo nos termos e de accordo com o dispositivo do art. 53, § 1º e 54, letra -f- do citado decreto 20.465 de 1 de outubro de 1931, alterado pelo dec. 21.081 de 24 de fevereiro de 1932.

Hoje das testemunhas:-

- I - Max Studer
- II - Antonio Thiago Costa
- III - Gustavo da Silva Lopes

Cumpra-se.

Cidade do Salvador, 23 de Fevereiro de 1937

Pela COMPANHIA LINEA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA  
(assig.) R. A. French, Director Gerente)

*Salvador Mattos Souza*  
Salvador Mattos Souza  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Doc. N.º 7  
49

Bahia, 4 de Março de 1937.

Ilmo. Snr.  
Dr. Salvador Matos Sousa  
M.D. Chefe do Departamento Legal das  
Cias. Linha Circular e Energia Elétrica da Bahia  
N E S T A -

Acuso em meu poder sua carta de 1.ª do corrente intimando-me novamente a comparecer perante a comissão de inquerito, mandado instaurar pela Cia. para apurar a pretensa falta grave contra mim arguida.

Preliminarmente cumpre-me contestar os termos em que V. S. se expressou, e que me causaram bastante estranheza, dizendo:

"Não tendo V. S. atendido a intimação que lhe foi feita a 24 do mez de Fevereiro findo para comparecer a 25 do mesmo mez, ás 10 horas da manhã, na sala 8, do segundo andar do Escriptorio Central da Companhia, á Praça Ramos de Queiroz, afim de acompanhar o inquerito mandado instaurar pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia contra V. S., nos termos da Portaria n.º 6, de 23 de Fevereiro de 1937 abaixo transcripta, prestar seu depoimento e assistir aos depoimentos das testemunhas, recusando-se tambem V. S. a lançar o seu sciote na carta de intimação, sob pretexto para isto e para o não comparecimento de aguardar o regresso de seu advogado, ausente no começo deste mez, scioteifico a V. S. de que a Comissão de Inquerito, resolveu, por tolerancia, designar o dia cinco de Março corrente"....

No mesmo dia, em carta entregue pessoalmente a V. S., respondi a intimação dando as razões, ponderáveis, porque eu não poderia comparecer na data fixada. Parece-me bastante claro que isto não poderá ser tomado como uma desatenção.

Tendo eu respondido como respondi, por escrito, a carta intimação era perfeitamente desnecessário lançar o sciote na copia enviada. Não vejo como este fato poderá ser capitulado como pretexto para o não comparecimento.

Atendendo a intimação recebida comparecerei no dia cinco do corrente ás 10 horas da manhã, perante a comissão de inquerito.

---





807

Sr. Director

Tendo sido o processo 4.896/33, ao qual deverá ser juntado o officio de Francisco Theodoro Pereira das Neves, distribuido ao Relator, Sr. Manoel Tiburcio, em 5 de Janeiro do corrente anno, passo o citado officio ás vossas mãos para os devidos fins.

Rio, 1 de Abril de 1937

Maria Alcina M. de S. Miranda.

Off. Adm. Classe "I"

11/3/37

A consideração do Sr. Director Geral, submetido os presentes documentos a vista de informações supra.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1937.

Maria Alcina M. de S. Miranda  
Directora da 1ª Seção

INFORMAÇÃO

N.º 9/11 O processo em apreço foi julgado pela 2ª Câmara em sessão de 2 deste mez, achando-se, presentemente, na 1ª Seção, para lavratura do acordão.

Rio, 20/4/37  
M. Tiburcio  
T. P.

Junto-se oportunamente, sciente o interessado. N.º 11ª Seção.

Rio, 29/4/37  
Manoel Tiburcio  
D. P.

Recebido na 1ª Seção em 24.4.37



No Sr. D. Rogamini de Alva para conhecimento do accôrdo com  
o deq. n.º 106, e a submissão de uma copia do accôrdo oculto  
unido.

Em 28 de Maio de 1937  
Theodor de Almeida Costa  
Director da 1.ª Secção

Sr. Director

Conforme já cante  
a copia do officio de p.  
66, esta secção já com-  
unicou ao deq. n.º 106  
estes autos, o resultado da  
decisão de p. 62.

Quanto a rapôr  
ora feita, a p. 67, propoz  
preliminamente seja ouvido  
o Protocolo fiscal no sen-  
tido, tipo sobre si deu en-  
trada de um impetrito  
instaurado pela Cia. Lida  
Circular de Carias da Bahia  
contra o funcionario  
Francisco Theodoro Pereira  
da Mes.

Alto, 29-6-37  
Theodor de Almeida Costa  
ap. [assinatura]





18.91

Re: Intelecto Geral para informar

Re: 39 de Junho de 1937

Recebo do Mercado Faltas

Director da 1ª Secção

A "Cia Lancha Biculas Barri Bahia" foi remetida o inquerito administrativo que foi registado sob o n.º 4114/37 e encaminhado à 1ª Secção.

Rio, 1-7-37.

Waldyr Francisco Leite

Re: Cto. Reganuni de Mar. para pres. de com.

Re: 8 de Junho de 1937

Recebo do Mercado Faltas

Director da 1ª Secção

Sr. Director.

Salvo melhor juizo, penso ser conveniente, para a necessaria instrucção, a applicação destes aut. do Proc. 4114/37 que, segundo me foi dito apurou se encontra na Junta Procuadoraia Geral.

Rio, 13-7-37  
A. Reganuni

Waldyr Francisco Leite

INFORMAÇÃO



A consideração do Sr. Director Geral passando seja  
feita a juntada lembrada pelo competente informante  
Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1937

Theodoro de Almeida Brito  
Director da 1.ª Secção

Requisite-se o processo em  
apreção, para se fazer a  
appensação de ti, no forma  
suppedita. N.º 1.ª Secção de 17/7/37  
Theodoro de Almeida Brito  
Director, l.º

19.7.37

Ao Snr. Carlos Silva para providenciar na forma do  
despacho supra.

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1937

s. c. Director da 1.ª Secção

esta data. appensação ao  
presente, o proc. 4.114/37.

Rio, 10/8/37

Carlos Silva  
Dir. 1.ª Secção

No Off. de Enq. para juntada do documento 11468/37

Em 1.º de Agosto de 1937

Theodoro de Almeida Brito  
Director da 1.ª Secção



EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROTODOLLA GERAL  
N.º 468  
13/8/37  
A. M. G. R.

A Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, no processo n.º 4896/33, oriundo da reclamação formulada perante esse Egregio Conselho pelo Dr. Francisco Theodoro Pereira das Neves, vem expôr o seguinte:

Julgando procedente a alludida reclamação, decidiu a 2a. Camara desse Egregio Conselho, por accordão de 2 de Abril de 1937, publicado no Diario Official de 14 de Junho do mesmo anno, condemnar esta Companhia a readmittir o reclamante, com todas as vantagens legais.

Acontece, porém, que já muito antes de proferida aquella decisão esta Companhia resolvera reconsiderar o acto impugnado, o que realmente levou a effeito por carta dirigida ao reclamante em data de 12 de Novembro de 1936.

Nessa carta a Companhia o convidou a reassumir o seu cargo com o mesmo ordenado anteriormente percebido, aguardando, quanto aos vencimentos atrezados, a decisão dos poderes competentes para, então, pagar-lhe o que fosse julgado devido.

Com esta resolução, entretanto, não concordou o reclamante, que, baseado em exigencias inattendiveis, recusou-se obstinadamente a reassumir o exercicio do cargo.

Tal recusa importava, como é evidente, no abandono do serviço por parte do reclamante, forçando a Companhia, em consequencia, a instaurar o competente inquerito administrativo para apurar a falta grave em que já agora incidia deliberadamente o reclamante, dando fundamento bastante para a sua demissão, de accôrdo com a lei.

*Ac. N.º 4896/33 do Livro para o Conselho Nacional do Trabalho  
Aut. em 16 de Junho de 1937  
Theodoro Pereira das Neves  
Director da 1.ª Secção*



*M. 93*

Usando da maior tolerancia, a Companhia ainda prote-  
lou por mais de tres menses qualquer iniciativa nesse sentido,  
só mandando instaurar o inquerito por portaria de 23 de Fevereiro  
de 1937. Concluido este em 17 de Março seguinte, foi desde  
logo remettido ao Egregio Conselho do Trabalho, onde deu entra-  
da no mesmo mês sob n° de ordem 4.114/37, achando-se actualmen-  
te pendendo de solução.

Verifica-se, assim, que o objectivo do accordão, man-  
dando reintegrar o reclamante, já se achava satisfeito pela actua-  
ção espontanea da propria Companhia reclamada, e isso muito tem-  
po antes de ser proferida aquella decisão.

A Companhia traz estas considerações ao conhecimento  
do Egregio Conselho para perfeito esclarecimento do assumpto,  
e afim de que fiquem constando do processo originado daquela  
reclamação, para os devidos effeitos.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1937  
Pela Companhia Limitada de Cervejas e Cerveis da Bahia  
*Edmundo Viana*  
Presidente



M. 84

Rio, 16 de Agosto de 1937

Exmo. Snr.

Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Rio de Janeiro

Julgada procedente, pelo accordo desse Egregio Conselho de 2 de Abril de 1937 publicado no Diario Oficial de 14 de junho do mesmo ano, a minha reclamação - Processo nº 4896 - 33, contra o ato da Companhia Linha Circular de Carris da Baía que me demitiu ilegalmente dos seus serviços em 25 de Setembro de 1932, e não tendo essa companhia, até esta data, interposto recurso legal nem tomado qualquer medida que demonstre a sua disposição em aceitar esta decisão, bato novamente ás portas desse Egregio Conselho afim de que a referida Companhia seja intimada a cumprir o accordo acima citado.

Rio, 16 de Agosto de 1937

Francisco Hesdoro Pereira das Neves

*Ar. Off. de Rec. da Cons. para informar autor. Em 30 de Agosto de 1937. Director da 1ª Secção de Arquivaria L. de 1937*

17/8







*M. 95*

INFORMAÇÃO

Por accordo de fls. 62/64 (publicado no Diario Official de 14 de Junho ultimo), a Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a reclamação formulada por Francisco Theodoro Pereira das Neves contra sua demissão dos serviços da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, resolveu julgar-a procedente, para o fim de determinar a reintegração do reclamante, com todas as vantagens legais.

Dessa resolução teve conhecimento a referida Companhia por officio cuja a copia se vê á fls. 65, datado de 25 de Junho ultimo.

Acontece, porém, que a Companhia em questão, com o officio de 18 de Março p. passado, antes, portanto, da publicação no Diario Official da citada resolução encaminhou o inquerito administrativo que faz instaurar contra o mesmo funcionario, accusado de falta grave - abandono de emprego - ocorrido no periodo de 12 de Novembro á 10 de Dezembro de 1936 (processo annexo nº 4114/37).

Não parece justo a esta Secção o acto da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, que fez instaurar inquerito para apurar o abandono de emprego do referido funcionario, em 1936, isto porque este Conselho ainda não se havia pronunciado sobre a reclamação formulada pelo supplicante contra a sua demissão dos serviços daquella empresa o que sómente se verificou em sessão de 7 de Abril do corrente anno, cuja resolução, conforme acima ficou dito, foi no sentido de ser reintegrado Francisco Theodoro Pereira das Neves, com todas as vantagens legais.

Segundo comunicação do proprio reclamante, constante á fls. 67/68 destas autos, a Companhia Circular de Carris da Bahia convidou-o, por duas vezes, a reassumir o seu antigo

INFORMAÇÃO





cargo, com o que, entretanto não concorreu o supplicante pelo facto de haver a Empresa se isentado do pagamento dos vencimentos atrasados, sob a allegação de que aguardaria resolução dos poderes competentes.

A Companhia Linha Circular da Carris da Bahia, sciificando da resolução da 2a. Camara deste Conselho, no documento appannado á fls. 83 destas autos, narra o facto já exposto.

No documento de fls. 84, Francisco Theodoro Pereira das Neves solicita providencias no sentido de ser dado pela Companhia Linha Circular da Carris da Bahia integral cumprimento á resolução da Egreja 2a. Camara.

Afim de que a Doute Procuradoria Geral se perífeste sobre o caso em apreço, passo os presentes autos ás mãos do Sr. Director desta Secção.

Primeira Secção, 27 de Agosto de 1937

*Francisco Theodoro Pereira das Neves*

Off. Adm. Classe "K"

*Recbi em 27 de Agosto de 1937  
mimo data encaminhei ao Sr. Director*

*Mã. 27/8/37  
Theodoro Pereira  
off adm 4º*

*João Theodoro Pereira das Neves  
Secção de Instrução em 27 de Agosto de 1937*

*Doc. Theodoro de Almeida Salles  
Director da 1.ª Secção*

MINISTERIO DA MARinha MERCANTIL





10 VISTO  
Ao Dr. Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, 30 Agosto de 1932  
\_\_\_\_\_  
Procurador Geral

PARECER

Do acórdão de fls. 62 não recorreu a empresa no prazo legal. Transitada em julgado a decisão, cumpre, pois, tratar de seu cumprimento e para tal devem ser examinadas as alegações de fls. 67, 82 e 84.

Com efeito. Antes de proferida decisão sobre a reclamação, a empresa, declarando ter resolvido reconsiderar o ato demissório, notificou o reclamante para reassumir o cargo anteriormente exercido, com os mesmos vencimentos, ficando, porém, pendente de decisão dos poderes competentes o pagamento dos salários atrasados.

Como o reclamante tivesse se oposto á readmissão, nas condições em que foi oferecida, a empresa entendeu que o mesmo havia abandonado o serviço, fazendo instaurar o inquerito administrativo constante do processo apensado.

Nenhum fundamento, todavia, a autorizava a tanto.

Estando a sua reclamação sub judice, ninguém podia obrigar o reclamante a aceitar a proposta, aliás parcial e condicional, feita pela empresa. A aceitação, no caso, era faculdade sua, de que ele podia usar ou deixar de usar. Lícito era ao reclamante aguardar a decisão deste Conselho, mormente quando a proposta da empresa representava apenas uma satisfação parcial da reclamação em lide. Por outro lado, a condição imposta - decidirem os poderes competentes sobre o pagamento dos atrasados - era aleatória, porquanto, uma vêz readmitido o reclamante, não se sabe quais os poderes competentes para resolver sobre o aludido pagamento, dès que este Conselho só se pronuncia acerca

INFORMAÇÃO



deste quando a readmissão decorre de decisão sua.

O abandono de que é acusado o reclamante é, pois, um facto inexistente. O inquerito administrativo não merece que dê-se-lhe conhecimento. Todavia, si o contrario entender o Egregio Conselho, caberá remeter o processo apensado a uma das Camaras, para julgamento.

Na primeira hipotese, porem, cumpre seja resolvida desde logo a dúvida levantada pela empresa quanto aos vencimentos atrasados do reclamante.

A prova de haver ãe exercido profissão remunerada, durante o tempo em que esteve ilegalmente afastado do serviço, não está completa, porquanto são ignorados os proventos que acaso teria percebido.

Mas, ainda que se fizesse tal prova, entendemos que, dês que o acórdão de fls. 62 não adotou a sugestão final do parecer de fls. 57 e mandou que a readmissão se fizesse com todas as vantagens legais, está a empresa obrigada a indenizar o reclamante dos atrasados.

Em primeiro logar porque, como vimos, o dito acórdão passou em julgado.

Em segundo logar porque, embora sejam muito respeitaveis as opiniões que se invocaram (sentença do Juiz Cunha Malo, na sessão ordinaria da Companhia Mogiana, e acórdão deste Conselho, de 30 de agosto de 1934, no rec. 270/30), não são ellas, data venia, convincentes. Aliás, aquella sentença ainda não se tornou definitiva, porque pende de recurso para a Corte Suprema, e o acórdão deste Conselho constitui decisão unica, que não nos consta tenha sido reiterada.

A vencer o principio advogado pela empresa, chegaríamos á conclusão de que ao empregado dispensado só resta, enquanto a justiça não lhe acode, recorrer á caridade publica.

Ora, o que, no caso, se tem em vista é a reparação de um





ato ilícito e essa deve ser completa. Anulado o ato violador do direito de estabilidade do empregado, considera-se que empregado nunca deixou êle de ser, donde o direito aos vencimentos no interregno entre o ato demissorio e a sua anulação.

Pelo exposto, o nosso parecer é no sentido de ser a empresa notificada para, nos termos do art. 37 do dec. 24.784, dar cumprimento, no prazo de 10 dias, ao acórdão de fls. 62, em toda a sua plenitude.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1937.

*Genésio Soares Lapini*

1º Adjunto do Procurador Geral.

*Rec: 6.9.37*

CONCLUSÃO

*Nota dada, fco estes autos conclusos ao  
Exmo. Tur. Presidente.*

*Em 8 de setembro de 1937*

*Macedo*  
Director da Secretaria

*to Conselho's Salgado Sem,  
pa Casa Pulata,*

*Rec. 10-9-37*

*[Signature]*

INFORMAÇÃO

**CONSELHO PLENO**  
**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**  
(1a. SECCAO)

D. N. 114.84

PROCESSO N. 4896

1938

*Exceção, não aplica*

ASSUNTO

*A. Ady*

Francisco T. Pereira das Neves

Reclama contra sua demissão das Cias

Energia Electrica e Linha Circular da Bahia

RELATOR

*Dr. Scarpa*

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

*10/9/37*

DATA DA SESSÃO

*10/9/37*

RESULTADO DO JULGAMENTO

*Fulvou-se prejudicial o  
cumprimento do pedido - se no  
término da empresa para cumprir  
o acordo firmado em julgamento*





MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. - D

Proc. 4.896/33

ACCORDÃO

1a. Secção

Ag/CS

1937

Vistos e relatados os autos deste processo em que são partes, como reclamante, Francisco Theodoro Pereira das Neves, e, reclamada, a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, na parte em que esta ultima submete ao julgamento do Conselho o inquerito administrativo instaurado contra o reclamante, accusado de abandono de serviço:-

Considerando que a Segunda Camara, por accordão de 2 de Abril do corrente anno - publicado no "Diario Official" de 14 de Junho ultimo - julgou procedente a reclamação que Francisco Theodoro Pereira das Neves offereceu contra a Companhia Circular de Carris da Bahia, em virtude de ter sido dispensado do serviço, em Outubro de 1932, quando já gozava do direito de estabilidade funcional, nos termos do art. 53 do Dec. nº 20.465, de 19 de Outubro de 1931, e, em consequencia foi determinada a readmissão do mesmo reclamante, com todas as vantagens legais;

Considerando que dessa decisão não recorreu a Empresa reclamada no prazo legal (§ 92 do art. 42 do Regulamento anexo ao Dec. 24.784, de 1934), tendo, assim, transitado em julgado a mesma sentença, nos termos do § 32 do art. 52 do referido Decreto;

Considerando, portanto, que cumpre sejam determinadas as necessarias providencias para cumprimento daquelle julgado, tendo em vista as allegações contidas nos docs. de fls. 67, 82 e 84; com effeito;

Considerando que, antes de proferida a decisão de fls. 68, sobre a reclamação inicial, a Empresa, declarando ter resolvido recon



siderar o acto demissorio, notificou o reclamante para reassumir o cargo anteriormente exercido, com os mesmos vencimentos, ficando, porem, pendente de decisão dos poderes competentes o pagamento dos salarios atrezados;

**Considerando** que, em virtude de ter o reclamante se opposto á readmissão nas condições em que foi offercida, a Empresa entendeu que o mesmo funcionario havia abandonado o serviço, e, em consequencia, fez instaurar o inquerito administrativo constante do processo appensado (proc. 4.114/37);

**Considerando** que nenhum fundamento autorizava o procedimento da Empresa, pois, estando a reclamação de Theodoro Pereira das Neves sub judice, não estava elle obrigado a aceitar a proposta em questão, aliás, parcial e condicional. Em verdade, a acceitação, no caso, era faculdade do reclamante, de que podia elle usar ou não; e, demais, lhe era licito aguardar a decisão deste Conselho, mormente quando a proposta da Empresa representava apenas uma satisfação parcial da reclamação inicial; por outro lado;

**Considerando** que a condição imposta - decidirem os poderes competentes sobre o pagamento dos atrezados - era aleatoria, porquanto, uma vez readmittido o reclamante, ignora-se que os "poderes competentes" para resolver sobre o alludido pagamento, dêa que este Conselho só se pronuncia acerca deste quando a readmissão decorre de decisão sua, segundo jurisprudencia já firmada;

**Considerando**, em ultima analyse, que o abandono de que é accusado o reclamante é um facto inexistente, e, assim, o inquerito administrativo enviado não pôde ser conhecido; e,

**Considerando**, quanto á duvida levantada pela Empresa, relativamente ao pagamento dos vencimentos atrezados, ao reclamante, que a mesma não tem fundamento, porisso que a prova de haver o referido empregado exercido profissão remunerada, durante o tempo em que es-



fls. 91

Proc. 4.896/33

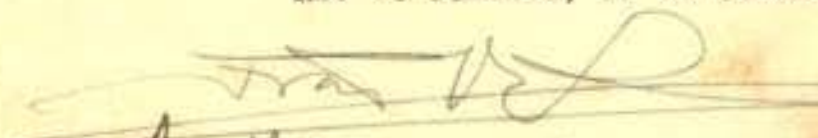
esteve ilegalmente afastado do serviço, não está completa, visto serem ignorados os proventos que porventura teria percebido; mas;

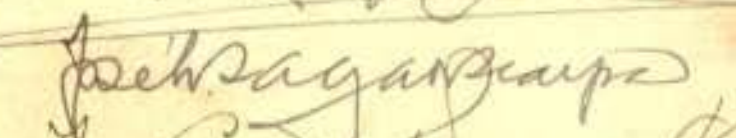
**Considerando** que, ainda que tivesse sido feita tal prova, não deixaria a Empresa de estar obrigada ao pagamento em questão, conforme decidiu o accordão da Segunda Camara - fls. 62 -, pois, não só já transitou em julgado o mesmo accordão, como tambem porque, embóra respeitaveis as opiniões invocadas pela Empresa (sentença do M.M. Juiz Cunha Mello, na seção ordinaria da Companhia Moçana de Estradas de Ferro, e accordão deste Conselho, de 30 de Agosto de 1934 - proc. 270/30), todavia, não são ellas convincentes. Aliás, aquella sentença ainda não se tornou definitiva, por que pende de recurso para a Corte Suprema, e o julgado deste Conselho, constitue decisão unica;

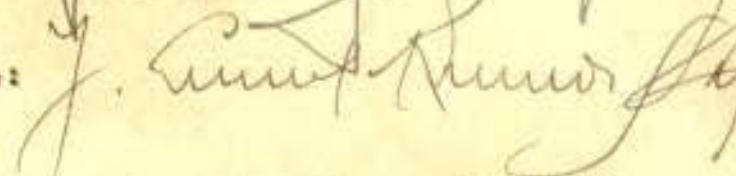
Isto posto;

**Resolvem** os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, julgar prejudicado o inquerito administrativo enviado, e, em consequencia, notificar a Empresa para cumprir a decisão da Segunda Camara, passada em julgado, nos termos do art. 37 do Regulamento anexo ao Dec. 24.784, de 1934.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1937

 Presidente

 Relator

X Fui presente:  Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 4 de Dezembro de 1937

fls. 92

Ag/SSBF

20

Dezembro

7

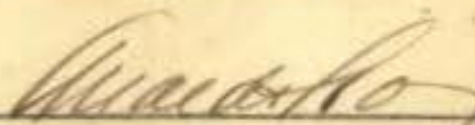
1-2.130/37-4.896/33

Sr. Director Presidente da Companhia Linha Circular de  
Carris da Bahia  
Praça Ramos de Queiroz  
Cidade do Salvador  
Bahia

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia  
sauthenticada do accordão proferido pelo Conselho Nacio-  
nal do Trabalho, em sessão plena de 16 de Setembro d.p.,  
nos autos do processo em que consta inquerito administra-  
tivo instaurado por essa Empreza contra o funcionario  
Francisco Theodoro das Neves.

De accordo com o que decidiu o Conselho, fica  
essa Empreza notificada para, dentro do prazo de 10 dias,  
contados da data do recebimento deste, promover o cumpri-  
mento do accordão da Segunda Camara, de 2 de Abril do cor-  
rente anno, reintegrando o referido funcionario, com to-  
das as vantagens legais, sob pena de ficar sujeita ás san-  
ções previstas no Regulamento anexo ao Dec. n.º 24.884,  
de 1934.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director da Secretaria





1937

19.441/37

Director General de Correos y Telégrafos  
Calle de San  
Calle de San

Junta de

Esta data, junto a  
fls. 93/94 de este auto, o docu-  
mento protocolado sob o n.º  
19.441/37.

Rio, 30/12/1937  
Maria Aleina M. de la Miranda  
Off. Adm.



(Firma)  
Director de Correos y Telégrafos

fol. 93

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Não tendo a Direcção da Companhia Linha Circular de Carris da Baía, até esta data, dado cumprimento ao accordo de 16 de Setembro de 1937, processo nº 4896/33, publicado no Diario Oficial da Republica em 4 de Dezembro de 1937, em franco desrespeito á decisão desse Egregio Conselho, apesar de ter o signatario da presente se apresentado ao escritorio da Companhia acima citada, em 13 de Dezembro de 1937, conforme prova com o documento junto, venho, pela presente, pedir a esse Egregio Conselho as providencias necessarias no sentido de ser a Companhia Linha Circular de Carris da Baía, de acordo com a lei, compelida a cumprir o accordo acima referido.

Baía, 21 de Dezembro de 1937

*F. T. Pereira das Neves*  
F. T. Pereira das Neves

*Ab. G. M. ...*  
Em 25 de Dezembro de 1937  
Director da 1.ª Secção

*25/12/37*



INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
 1944  
 12/12/44

SECRETARIA
DIRETORIA GERAL
PROCURADORIA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE ARQUIVO
DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECA
DEPARTAMENTO DE MATERIAL
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE VISITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA
DEPARTAMENTO DE ZOOLOGIA

500-13-000-00  
 INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Este documento é propriedade do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento e não deve ser reproduzido sem a autorização expressa do Diretor Geral.

O presente documento contém informações confidenciais e deve ser mantido em sigilo. Qualquer divulgação não autorizada será considerada crime de vazamento de informações.

Este documento foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Humanos.

O presente documento contém informações confidenciais e deve ser mantido em sigilo. Qualquer divulgação não autorizada será considerada crime de vazamento de informações.

Este documento foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Humanos.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Nós, abaixo assinados, João Padilha de Souza, engenheiro civil construtor, casado, residente á Praça Castro Alves nº 5, edificio da " A TARDE", nesta cidade e João Gabriel Marelin, bacharel em direito, advogado, solteiro, residente á rua Barão de Cotegipe nº 299 1º andar, nesta cidade, declaramos e atestamos que hoje, 13 de Dezembro de 1937, ás 10 horas e meia, acompanhamos o engenheiro Francisco Teodoro Pereira das Neves, com o seu advogado Dr. Nestor Duarte, ao edificio sede da Companhia Linha Circular de Carris da Baía sito á Praça Engenheiro Ramos de Queiroz, nesta cidade, e aí testemunhamos o engenheiro Francisco Teodoro Pereira das Neves, com o seu advogado acima citado, cientificar, na sala da Directoria, aos Srs. R. A. Wrench e Anisio Maggorra, directores da Companhia Linha Circular de Carris da Baía, do Acórdão do Conselho Nacional do Trabalho de 16 de Setembro de 1937, publicado no Diario Oficial da Republica em 4 de Dezembro de 1937, tendo neste ato o numero da publicação do Diario Oficial que aos mesmos entregou e os intimando, sob as penas da lei, a dar cumprimento desde aquella data á mesma decisao que o reintegrava com todos os vencimentos atrasados, no cargo de engenheiro da Companhia Linha Circular de Carris da Baía e, para prova do fato, firmamos a presente declaração para que produza seus juridicos e legais efeitos.

Baía, 13 de Dezembro de 1937

*João Padilha de Souza*  
 João Padilha de Souza

*João Gabriel Marelin*  
 João Gabriel Marelin

RECONHECO A FIRMA de *João Padilha de Souza e João Gabriel Marelin, adv.*

Baía, 20 de Dezembro de 1937

testo *Om* de verdade

*Guilherme Carneiro & P. de A. ...*







INFORMAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os autos do inquerito administrativo instaurado pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia contra o Engenheiro Francisco Theodoro Pereira das Neves, resolveu, em sessão de 16 de Setembro deste anno (acórdão publicado no "Diario Official" de 4 do corrente) julgar prejudicado o inquerito em questão, e, em consequencia, notificar a Empresa para dar cumprimento á resolução da Segunda Camera, proferida em sessão de 2 de Abril do corrente anno, que determinou a reintegração do reclamante, com todas as vantagens legais.

Esta Secretaria, em data de 20 de Dezembro corrente, dirigiu á Companhia Linha Circular de Carris da Bahia o officio nº 1-2.130, transmittindo copia do referido acórdão de 16 de Setembro p.findo, e notificando-a para, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento do citado officio, dar cumprimento ao acórdão da Segunda Camera, sob pena de ficar sujeita ás sanções legais previstas nos arts. 32, letra g e 27 do Regulamento approved pelo Decreto 24.784, de 1934.

Em requerimento dirigido a este Conselho e datado de 21 de Dezembro corrente, FRANCISCO THEODORO DAS NEVES comunica que a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia não deu, ainda, cumprimento á decisão deste Conselho, publicada no "Diario Official" de 4 do mez corrente, muito embóra tenha o reclamante se apresentado nos escriptorios da Empresa, para assumir suas funções, conforme prova com a declaração de fls. 94.

Assim, pede o supplicante seja a Companhia em apreço compellida a dar integral cumprimento á alludida decisão do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei.



Transmittindo os presentes autos á consideração da  
autoridade superior, sugiero a conveniencia de se officiar á  
Companhia Carris da Bahia, solicitando os necessarios esclare-  
cimentos sobre o cumprimento dado ao accordo deste Conselho,  
bem como ao interessado, sciificando-o das providencias to-  
madas por esta Secretaria, em relação ao seu caso.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1937

Mania Aleina M. de S. Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

A consideração do Snr. Director Geral de acordo  
com a informação acima

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1937

Theodor de Paula Leoni

Director da 1ª Secção

871/38

5 Janeiro 8  
M. de S. Miranda

8-1-38

Vista  
H. A. N.ª Natércia da Silveira

Rio de Janeiro, 1 de Janeiro 38

Procurador Geral

De acordo com  
a informação.

Rio 1-2-38

Natércia Silveira  
adv. b. pers. p. p.





31938  
Sr. Presidente. *11.11*  
Rio 31938  
Quando souz  
v. geral

Como opina a Procuradoria  
Rio, 8/2/1938

A 1ª Secção, para  
cumprir.  
Rio 31938  
Quando souz

Recebido na 1.ª Secção em 14-2-38

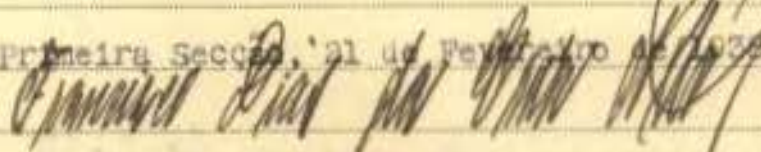
As Off. Secs da Tug para fazer e informar principalmente o Sr.  
ao apontado pelo Sr. em 15 de Fevereiro de 1938

Theodor de Almeida Costa  
Director da 1.ª Secção

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o recurso interposto pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía para o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, da resolução deste Conselho.

Primeira Secção, 21 de Fevereiro de 1938



Of. Adm. Classe "K"





Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.



A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA, concessionaria dos serviços de transporte colectivo da cidade do Salvador, no Estado da Bahia, por seu director abaixo assignado, não se conformando, data venia, com a respeitavel decisão de 16 de Setembro de 1937, do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, publicada no Diario Official de 4 de Dezembro de mesmo anno e proferida no processo n° 4.898/33, que julgou prejudicado o inquerito administrativo instaurado pela Supplicante para demissão, por abandono de emprego, de seu empregado Francisco Theodoro Pereira das Neves, quer da mesma decisão recorrer para V. Ex. com fundamento no art. 5 letra "b" do Decreto n° 24.784, de 14 de Julho de 1934 (modificação de jurisprudencia até então observada), pelo que requer a V.Ex. se digne mandar avocar o respectivo processo.

Juntando á presente as suas razões de recurso

P. deferimento

*Para do J. de*  
  
*Director*



Pela Recorrente

A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA.

Preliminarmente

1. - O caso é de recurso.

Diz o proprio accordão recorrido, em seu ultimo considerando:

"... embora respeitaveis as opiniões invocadas pela empresa (sentença do MM. Juiz Cunha Mello, na ação ordinaria da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e ACCORDÃO DESTES CONSELHO, de 30 de Agosto de 1934 - processo n° 270-37), todavia, não são ellas convincentes. Aliás, aquella sentença ainda nao se tornou definitiva, porque pende de recurso para a Côrte Suprema, e O JULGADO DESTES CONSELHO CONSTITUE DECISÃO ÚNICA".

Nesse julgado, datado de 17 de Setembro e não de 30 de Agosto de 1934, como affirma, por equívoco, o Conselho, decidira este que o empregador,

"podia reintegrar, em primeiro lugar, o empregado, e DEPOIS, ENTÃO, LEVANTAR A DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO TEMPO EM QUE ESTEVE O RECLAMANTE TRABALHANDO EM OUTRO SERVIÇO". (D.O. de 27 de Novembro de 1936, pag. 25.646).

O accordão recorrido não levou na devida conta esse julgado e sem se dar sequer á tarefa de demonstrar o seu desacerto repudiou-o, abertamente, para concluir

que o empregador, ao reintegrar o empregado vitalicio demittido sem justa causa, NÃO TEM O DIREITO DE SUSCITAR QUALQUER ESPECIE DE DUVIDA SOBRE O PAGAMENTO INTEGRAL DOS VENCIMENTOS ATRAZADOS.

Houve, por conseguinte, modificação de jurisprudencia, o que, desde logo, justifica a interposição do presente recurso, nos strictos termos da letra (b) do art. 5, do Dec. n° 24.784, de 14 de Julho de 1934.



De Meritis

2. - A Recorrente é concessionaria dos serviços de bon-  
des na cidade do Salvador, Estado da Bahia.

O Recorrido, demittido do serviço da Recorrente, por mo-  
tivo de economia, em 25 de Setembro de 1932, reclamou ao Conse-  
lho, contra essa demissão, allegando possuir em OUTRA empresa  
(Cia. Brasileira de Energia Electrica), ASSOCIADA á Recorrente  
e concessionaria de serviço DIVERSO (luz e força) em OUTRA ci-  
dade (Niotheroy), 4 annos, 7 mēses e 12 dias de serviço, os  
quaes, somados aos 7 annos, 11 mēses e 25 dias que tinha com  
a Recorrente, perfaziam 12 annos, 7 mēses e 7 dias, assegurando-  
lhe, assim, a vitaliciedade.

Essa reclamação ficou, todavia, sem andamento no Conse-  
lho, e cerca de 4 annos mais tarde, em 12 de Novembro de 1936,  
quando sobre ella ainda não se havia pronunciado o Conselho, a  
Recorrente espontaneamente convidou o Recorrido a reassumir o  
cargo, sob pena de abandono de emprego, tendo reiterado esse  
convite em 10 de Dezembro do mesmo anno, conforme tudo consta  
por certidão dos autos. O Recorrido, porém, recusou ambos os  
convites, sob o fundamento de que á Recorrente não era licito  
promover essa reintegração sem ao mesmo tempo pagar todos os  
vencimentos atrasados, devidos até então, pagamento que a Re-  
corrente, na conformidade da jurisprudencia do Conselho, só se  
promptificava a fazer, como mais adiante se verá, depois de des-  
contar os lucros obtidos pelo Recorrido no exercicio de sua pro-  
fissão, durante o seu afastamento do cargo.

Exgottados os meios suscorios, e como o Recorrido não  
se demovesse desse seu proposito, foi instaurado em 23 de Feye-  
reiro de 1937 o competente inquerito administrativo para apurar  
o abandono do emprego.



3.

Foi sómente 5 meses depois do primeiro convite feito pela Recorrente e 1 mês e meio depois da abertura do inquerito, que, em 2 de Abril do anno passado, o Egregio Conselho, conhecendo pela primeira vez da reclamação apresentada inicialmente pelo Recorrido contra a sua demissão, julgou-a procedente, condemnando, assim, a Recorrente, a reintegrar o empregado que ella, voluntariamente, cinco meses antes, já readmittira em seu emprego.

3. - Subiu, então, ao conhecimento do Conselho o inquerito instaurado em 23 de Fevereiro de 1937 e já encerrado desde Março do mesmo anno. Mas o Conselho, em vez de faze-lo julgar, como manda taxativamente o art. 13 do Dec. n° 24.784, de 14 de Julho de 1934, pela CAMARA competente (a Segunda), submetteu-o á decisão do Conselho PLENO, que o deu como prejudicado (!!!) em face da decisão de 2 de Abril.

Dahi o presente recurso.

4. - Vê-se desde logo que, julgando prejudicado o inquerito de 23 de Fevereiro, o Egregio Conselho incoidiu, inicialmente, data venia, em dois erros manifestos.

O primeiro, que envolve nullidade absoluta, ao submeter o inquerito á apreciação do Conselho Pleno, quando o seu julgamento, por força do preceito acima citado, era de competencia exclusiva da Segunda Camara. O segundo, ao julgar prejudicado um inquerito cujo fim exclusivo era apurar uma falta (abandono de emprego) praticada em data posterior (12 de Novembro de 1936) ao facto (demissão do Redorrido em 1932) que constituiria objecto unico da decisão de 2 de Abril. Basta a simples enunciação dos factos, para se deixar evidenciado que nada tinham de commum os dois processos.



9.

Facil é demonstrar que a objecção não tem, ainda aqui, o menor visio de procedencia.

Quando se admitta, para argumentar, a incompetencia do Conselho para ordenar o pagamento de salarios vencidos no caso de empregados readmittidos independentemente de sua intervençãõ (o Egregio Conselho tem, innumeras vezes, mandado que se paguem differenças de ordenados a empregados vitalicios não demittidos, o que, contraria de frente essa thése), o certo é que não se precisa forçar nenhum principio de legislação trabalhista ou de direito judiciario para se chegar á conclusãõ de que, quer as Juntas de Conciliaçãõ, mediante simples representaçãõ das partes interessadas, quer os tribunaes communs, mediante açãõ summaria especial, sãõ "poderes competentes" para resolver sobre o pagamento de salarios vencidos. As nossas leis seriam, de facto, as mais atrezadas do mundo se não assegurassem aos assalariados esse rudimentarissimo direito de cobrar em juizo o que lhes pertence.

11. - Não se deve jamais perder de vista, em casos como o deste recurso, que não existe nenhum prazo prescriptivo para que os empregados vitalicios reclamem ao Conselho contra a sua demissãõ.

O que se vê neste processo é que o recorrido, dispensado em Setembro de 1932, representou promptamente ao Conselho contra a sua demissãõ, mas deixou que essa sua reclamaçãõ se arretasse durante quatro annos sem soluçãõ. Esse desinteresse apparente tinha a sua razãõ de ser. Pouco depois de demittido, o Recorrido arranjára uma optima collocaçãõ de fiscal na construcçãõ do grande predio levantado no Salvador pelo Instituto do Cacáu, na parte baixa da cidade, no valor de mais de 5.000:000\$000.

E não ficou ahi. Pouco depois contractava com a Companhia de Tecidos Fiaes, por importancia superior a 300:000\$000 o fornecimento e a montagem de grandes installações electricas nos novos



De Meritis

2. - A Recorrente é concessionaria dos serviços de bondes na cidade do Salvador, Estado da Bahia.

O Recorrido, demittido do serviço da Recorrente, por motivo de economia, em 25 de Setembro de 1932, reclamou ao Conselho, contra essa demissão, allegando possuir em OUTRA empresa (Cia. Brasileira de Energia Electrica), ASSOCIADA á Recorrente e concessionaria de serviço DIVERSO (luz e força) em OUTRA cidade (Nichteroy), 4 annos, 7 mēses e 12 dias de serviço, os quaes, somados aos 7 annos, 11 mēses e 25 dias que tinha com a Recorrente, perfaziam 12 annos, 7 mēses e 7 dias, assegurando-lhe, assim, a vitaliciedade.

Essa reclamação ficou, todavia, sem andamento no Conselho, e cerca de 4 annos mais tarde, em 12 de Novembro de 1936, quando sobre ella ainda não se havia pronunciado o Conselho, a Recorrente espontaneamente convidou o Recorrido a reassumir o cargo, sob pena de abandono de emprego, tendo reiterado esse convite em 10 de Dezembro do mesmo anno, conforme tudo consta por certidão dos autos. O Recorrido, porém, recusou ambos os convites, sob o fundamento de que á Recorrente não era licito promover essa reintegração sem ao mesmo tempo pagar todos os vencimentos atrasados, devidos até então, pagamento que a Recorrente, na conformidade da jurisprudencia do Conselho, só se promptificava a fazer, como mais adiante se verá, depois de descontar os lucros obtidos pelo Recorrido no exercicio de sua profissão, durante o seu afastamento do cargo.

Exgotados os meios susarrios, e como o Recorrido não se demovesse desse seu proposito, foi instaurado em 23 de Fevereiro de 1937 o competente inquerito administrativo para apurar o abandono do emprego.



3.

Foi sómente 5 mēses depois do primeiro convite feito pela Recorrente e 1 mēs e meio depois da abertura do inquerito, que, em 2 de Abril do anno passado, o Egregio Conselho, conhecendo pela primeira vez da reclamação apresentada inicialmente pelo Recorrido contra a sua demissão, julgou-a procedente, condemnando, assim, a Recorrente, a reintegrar o empregado que ella, voluntariamente, cinco mēses antes, já readmittira em seu emprego.

3. - Subiu, então, ao conhecimento do Conselho o inquerito instaurado em 23 de Fevereiro de 1937 e já encerrado desde Março do mesmo anno. Mas o Conselho, em vez de faze-lo julgar, como manda taxativamente o art. 13 do Dec. n° 24.784, de 14 de Julho de 1934, pela CAMARA competente (a Segunda), submetteu-o á decisão do Conselho PLENO,

que o deu como prejudicado (!!!) em face da  
decisão de 2 de Abril.

Dahi o presente recurso.

4. - Vê-se desde logo que, julgando prejudicado o inquerito de 23 de Fevereiro, o Egregio Conselho incoidiu, inicialmente, data venia, em dois erros manifestos.

O primeiro, que envolve nullidade absoluta, ao submeter o inquerito á apreciação do Conselho Pleno, quando o seu julgamento, por força do preceito acima citado, era de competencia exclusiva da Segunda Camara. O segundo, ao julgar prejudicado um inquerito cujo fim exclusivo era apurar uma falta (abandono de emprego) praticada em data posterior (12 de Novembro de 1936) ao facto (demissão do Recorrido em 1932) que constituiria objecto unico da decisão de 2 de Abril. Basta a simples enunciação dos factos, para se deixar evidenciado que nada tinham de commum os dois processos.



8. - Na verdade, nenhum motivo havia para que o alludido inquerito fosse tão summariamente tido como prejudicado.

Não só porque esse inquerito havia sido aberto em 23 de Fevereiro, antes, por conseguinte, de proferida a decisão de 2 de Abril, como também porque esta ultima decisão, quando influencia tivesse sobre o inquerito, jamais poderia ter a força de invalida-lo.

De facto, o que o Egregio Conselho decidiu em 2 de Abril de 1937 foi, textualmente:

"... julgar procedente a reclamação e condemnar a reclamada a readmittir o reclamante, COM TODAS AS VANTAGENS LEGAES".

Admittindo-se que a Recorrente não houvesse já attendido ao disposto nesse accordão antes mesmo de haver sido elle prolatado, e admittindo-se ainda que esse accordão de 2 de Abril pudesse ser anachronicamente desrespeitado pela Recorrente em 23 de Fevereiro, o que é inilludivelmente certo é que a Recorrente só poderia comprehender como "REINTEGRAÇÃO COM TODAS AS VANTAGENS LEGAES" uma reintegração effectuada DE ACCORDO COM A JURISPRUDENCIA DO CONSELHO, e, como a jurisprudencia do Conselho, consolidada no accordão acima citado, de 17 de Setembro de 1936, expressamente permittia, como o proprio accordão recorrido o confessa, que os empregadores, ao reintegrarem um empregado vitalicio demittido sem justa causa, se reservassem o direito de examinar a questão do pagamento dos vencimentos atrazados "relativos ao tempo em que o mesmo empregado trabalhou em outro serviço", é logico e de uma evidencia que desafia contestação, que a Recorrente, agindo como agiu, nada fez que pudesse offender o accordão de 2 de Abril, uma vez que se offereceu, como mandava esse accordão, a reintegrar o Recorrido COM TODAS AS VANTAGENS LEGAES ASSEGURADAS PELA JURISPRUDENCIA DO CONSELHO, ENTÃO PREDOMINANTE, não figurando entre essas vantagens, de accordo com a mesma jurisprudencia, o pagamento integral e immediato de todos os vencimentos atrazados.



6. - A verdade irreversível é que, ainda quando a jurisprudência do Conselho, em 23 de Fevereiro, não autorizasse, como de facto autorizava, conforme já se viu e mais adiante melhor se verá, o procedimento da Recorrente, esta, amparada na jurisprudência dos tribunais e nas regras de direito applicaveis, por analogia, á especie, tinha o direito indiscutível de apurar os lucros que o Recorrido havia auferido durante o seu afastamento do cargo, para o effeito de deduzir esses lucros da indemnização que lhe era devida.

A Recorrente já teve occasião de deixar amplamente demonstrado que o empregado vitalicio, demittido sem justa causa, sofre uma dupla lesão, consistente:

- a) - na perda das garantias de indemissibilidade e aposentadoria; e
- b) - na perda dos vencimentos.

E' obvio que a reintegração opera per se e independentemente de qualquer outro acto, a reparação integral da primeira lesão.

Restaria a segunda. Quanto aos ordenados por vencer, é bem de ver que seu pagamento ficaria tambem assegurado em virtude da reintegração. O que vale dizer que, effectuada esta, o unico prejuizo ainda por resarcir seria o damno soffrido pelo empregado durante o afastamento.

A questão se resolve, em ultima analyse, em termos arithmeticos. Basta um exemplo para patentear-lo.

Um empregado vitalicio, com o ordenado mensal de 1:000\$000, é demittido, illegalmente, fica um anno afastado do emprego, durante esse afastamento consegue um outro lugar de 600\$000 mensaes, e é finalmente reconduzido ao seu primitivo emprego. Não se precisa demonstrar que é de 4:800\$000 (á razão de 400\$000 por mês) e não de 12:000\$000, o prejuizo peuniario por elle effectivamente soffrido. E se, em vez de conseguir um lugar de 600\$000, o mesmo empre-



7.

Como é de se vêr, não ha como se attribuir á Recorrente, nessa sua attitude, um pensamento de má fé ou um motivo de perseguição.

Legal, portanto, era a condição que estabelecera.

8. - Avança o accordão recorrido procurando contrariar a these da Recorrente, que "a prova de haver o Recorrido exercido profissão remunerada, durante o tempo em que esteve ilegalmente afastado do serviço, não está completa, visto serem ignorados os proventos que porventura teria percebido".

Não tem razão, data venia, o Egregio Conselho. A prova de que o Recorrido exerceu profissão remunerada está feita exuberantemente no inquerito administrativo instaurado pela Recorrente em 23 de Fevereiro. Ninguém o contesta. O proprio Recorrido jamais negou que durante o seu afastamento do emprego houvesse exercido o cargo de fiscal da construção do enorme e sumptuoso predio que o Instituto do Cacau fez levantar recentemente na cidade do Salvador. O que não se provou, nem se poderia, evidentemente, provar em um simples inquerito administrativo, era o quantum exacto da remuneração percebida pelo Recorrido.

Mas a culpa desse facto não cabe á Recorrente e, sim, e exclusivamente, ao Recorrido, como a seguir se demonstrará.

9. - E' interessante examinar em que termos foi essa questão posta, desde o inicio, pela Recorrente.

Escreveu esta ao Recorrido em 21 de Novembro de 1936 (certidão a fls. 17 dos autos do inquerito administrativo:

"Insiste V.S. em receber os vencimentos relativos ao periodo em que esteve afastado do serviço. NÃO NOS OPPOMOS, EM THESE, A ESSA PRETENSÃO. Mas, baseados nos principios geraes de direito applicaveis ao caso e já consagrados em sentença proferida pelo juiz federal da Seção do Districto Federal, Dr. Cunha Mello, de 8 de Agosto de 1936 (de que fornecemos copia a V.S.) entendemos que devem ser descontados dos alludidos vencimentos os ordenados e proventos que V.S. auferiu no exercicio de sua profissão de engenheiro ou de outra



5. 11. 10

6. - A verdade irrecusavel é que, ainda quando a jurisprudencia do Conselho, em 23 de Fevereiro, não autorizasse, como de facto autorizava, conforme já se viu e mais adiante melhor se verá, o procedimento da Recorrente, esta, amparada na jurisprudencia dos tribunaes e nas regras de direito applicaveis, por analogia, é especie, tinha o direito indiscutivel de apurar os lucros que o Recorrido havia auferido durante o seu afastamento do cargo, para o effeito de deduzir esses lucros da indemnização que lhe era devida.

A Recorrente já teve occasião de deixar amplamente demonstrado que o empregado vitalicio, demittido sem justa causa, sofre uma dupla lesão, consistente:

- a) - na perda das garantias de indemissibilidade e aposentadoria; e
- b) - na perda dos vencimentos.

E' obvio que a reintegração opera per se e independentemente de qualquer outro acto, a reparação integral da primeira lesão.

Restaria a segunda. Quanto aos ordenados por vencer, é bem de ver que seu pagamento ficaria tambem assegurado em virtude da reintegração. O que vale dizer que, effectuada esta, o unico prejuizo ainda por resarcir seria o damno soffrido pelo empregado durante o afastamento.

A questão se resolve, em ultima analyse, em termos arithmeticos. Basta um exemplo para patentea-lo.

Um empregado vitalicio, com o ordenado mensal de 1:000\$000, é demittido, illegalmente, fica um anno afastado do emprego, durante esse afastamento consegue um outro lugar de 600\$000 mensaes, e é finalmente reconduzido ao seu primitivo emprego. Não se precisa demonstrar que é de 4:800\$000 (á razão de 400\$000 por mês) e não de 12:000\$000, o prejuizo pecuniario por elle effectivamente soffrido. E se, em vez de conseguir um lugar de 600\$000, o mesmo empre-



gado obtem, durante o afastamento, um lugar de 2:000\$000 por mês, é mais que certo que não terá soffrido nenhum prejuizo real, a não ser a perda das garantias acima citadas, que ficariam automaticamente restauradas com a sua reintegração.

O damno pecuniario soffrido por um empregado vitalicio é representado, assim, pela differença entre o que deveria perceber no seu emprego e o que effectivamente percebeu fóra d'elle.

7. - Foi precisamente o que sustentou a Recorrente ao convidar o Recorrido a reassumir o cargo em 12 de Novembro de 1936, conforme o attestam as cartas juntas aos autos por certidão do official do registro de titulos.

Ao esposar esse ponto de vista juridico tinha a Recorrente a seu favor, como se demonstrou acima, o accordo de 17 de Setembro de 1934, em que o Egregio Conselho firmára a doutrina de que

"o empregador, compellido pelo Conselho a reintegrar um empregado demittido illegalmente, podia reintegrar, em primeiro lugar, esse empregado, E DEPOIS, ENTÃO, LEVANTAR A DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS SALARIOS RELATIVOS AO TEMPO EM QUE ESTEVE O RECLAMANTE TRABALHANDO EM OUTRO SERVIÇO. (D.O. de 27 de Novembro de 1936, pag. 25.846).

Mas não era só a jurisprudencia do Conselho que apoiava, e de facto inspirára, o procedimento da Recorrente, Tambem a justiça togada do paiz. Assim é que, em notavel sentença de 8 de Agosto de 1936, o então Juiz da 3a. Vara Federal desta Cidade, o eminente Dr. Cunha Mello, hoje com assento no mais alto Tribunal do Paiz, reconhecendo muito embora o direito que assistia a um empregado da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, de ser indemnizado dos vencimentos que deixára de perceber durante o tempo em que estivera afastado do serviço, decidira que assistia á empresa, por sua vez, o direito de "deduzir dos salarios em atrazo devidos ao alludido empregado, a quantia correspondente aos vencimentos por elle effectivamente recebidos como funcionario municipal". (Jornal do Commercio, de 16 de Agosto de 1936).



7. 11/10/36

Como é de se vêr, não ha como se attribuir á Recorrente, nessa sua attitude, um pensamento de má fé ou um motivo de perseguição.

Legal, portanto, era a condição que estabelecera.

8. - Avança o accordão recorrido procurando contrariar a these da Recorrente, que "a prova de haver o Recorrido exercido profissão remunerada, durante o tempo em que esteve ilegalmente afastado do serviço, não está completa, visto serem ignorados os proventos que porventura teria percebido".

Não tem razão, data venia, o Egregio Conselho. A prova de que o Recorrido exerceu profissão remunerada está feita exuberantemente no inquerito administrativo instaurado pela Recorrente em 23 de Fevereiro. Ninguém o contesta. O proprio Recorrido jamais negou que durante o seu afastamento do emprego houvesse exercido o cargo de fiscal da construção do enorme e sumptuoso prédio que o Instituto do Cacau fez levantar recentemente na cidade do Salvador. O que não se provou, nem se poderia, evidentemente, provar em um simples inquerito administrativo, era o quantum exacto da remuneração percebida pelo Recorrido.

Mas a culpa desse facto não cabe á Recorrente e, sim, e exclusivamente, ao Recorrido, como a seguir se demonstrará.

9. - E' interessante examinar em que termos foi essa questão posta, desde o inicio, pela Recorrente.

Escreveu esta ao Recorrido em 21 de Novembro de 1936 (certidão a fls. 17 dos autos do inquerito administrativo):

"Insiste V.S. em receber os vencimentos relativos ao periodo em que esteve afastado do serviço. NÃO NOS OPPOMOS, EM THESE, A ESSA PRETENSÃO. Mas, baseados nos principios geraes de direito applicaveis ao caso e já consagrados em sentença proferida pelo juiz federal da Seção do Districto Federal, Dr. Cunha Mello, de 8 de Agosto de 1936 (de que fornecemos copia a V.S.) entendemos que devem ser descontados dos alludidos vencimentos os ordenados e proventos que V.S. aferiu no exercicio de sua profissão de engenheiro ou de outra



qualquer, durante o tempo em que esteve fóra do nosso serviço. Só a diferença entre o que V.S. percebeu e o que deixou de perceber, representaria de facto o seu prejuizo. O mais seria o que, na technica juridica, se denomina enriquecimento illicito.

ESTARIAMOS PROMPTOS A ENTRAR EM ENTENDIMENTO AMIGAVEL COM V.S., DESDE JÁ, PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DOS ORDENADOS E PROVENTOS QUE POR ESSA FORMA DEVERIAM SER DEDUZIDOS. Mas, V.S., não contente com o recusar-nos os elementos necessários para essa determinação, não admite sequer em principio a justiça de semelhante deducção, o que nos fecha a porta para um accordo. POR ESSES MOTIVOS, E EXCLUSIVAMENTE POR ELLES, SOMOS FORÇADOS A AGUARDAR, SOBRE O CASO, A DECISÃO DOS PODERES COMPETENTES".

E' flagrante o significativo contraste entre o ponto de vista comedido, razoavel e conciliador assumido pela Recorrente nessas demarches, e a attitude cabeçuda e intransigente do Recorrido, obstinando-se em não voltar ao trabalho, recusando-se terminantemente a fornecer qualquer informação tendente a facilitar uma solução rapida e satisfactoria para o caso e negando-se, durante o inquerito administrativo a que foi submettido, a prestar qualquer esclarecimento sobre os rendimentos que sufferira durante o seu afastamento, sob a evasiva de que

"isso não interessava ao objectivo do inquerito e dizia respeito á sua vida particular" (depoimento pessoal, a fls. 45 dos autos do inquerito).

Como se censurar a Recorrente, nestas condições, por haver deixado á decisão dos "poderes competentes" a solução dessa questão do pagamento de salarios atrazados?

10. - E' certo que o venerando accordo recorrido objecta que

"uma vez readmittido o reclamante, ignora-se quaes os "poderes competentes" para resolver sobre o alludido pagamento, desde que o Conselho só se pronuncia acerca deste quando a readmissão decorre de decisão sua, segundo jurisprudencia já firmada".

E por esse motivo a condição "imposta" pela Recorrente foi tida pelo Egregio Conselho como "aleatoria".



9. *M. M. M.*  
Facil é demonstrar que a objecção não tem, ainda aqui, o menor visio de procedencia.

Quando se admitta, para argumentar, a incompetencia do Conselho para ordenar o pagamento de salarios vencidos no caso de empregados readmittidos independentemente de sua intervenção (o Egregio Conselho tem, innumeras vezes, mandado que se paguem differenças de ordenados a empregados vitalicios não demittidos, o que, contraria de frente essa thése), o certo é que não se precisa forçar nenhum principio de legislação trabalhista ou de direito judiciario para se chegar á conclusão de que, quer as Juntas de Conciliação, mediante simples representação das partes interessadas, quer os tribunaes comuns, mediante acção summaria especial, são "poderes competentes" para resolver sobre o pagamento de salarios vencidos. As nossas leis seriam, de facto, as mais atrezadas do mundo se não assegurassem aos assalariados esse rudimentarissimo direito de cobrar em juizo o que lhes pertence.

11. - Não se deve jamais perder de vista, em casos como o deste recurso, que não existe nenhum prazo prescriptivo para que os empregados vitalicios reclamem ao Conselho contra a sua demissão.

O que se vê neste processo é que o recorrido, dispensado em Setembro de 1932, representou promptamente ao Conselho contra a sua demissão, mas deixou que essa sua reclamação se arrastasse durante quatro annos sem solução. Esse desinteresse aparente tinha a sua razão de ser. Pouco depois de demittido, o Recorrido arranjára uma optima collocação de fiscal na construção do grande predio levantado no Salvador pelo Instituto do Cacáu, na parte baixa da cidade, no valor de mais de 5.000:000\$000.

E não ficou ahí. Pouco depois contractava com a Companhia de Tecidos Fiaes, por importancia superior a 300:000\$000 o fornecimento e a montagem de grandes installações electricas nos novos



galpões construídos por essa fabrica. Não ha, na cidade do Salvador, quem ignore esse facto, nem seria difficil á Recorrente prova-lo em Juizo. Além disso, engenheiro civil de reputação firmada, o Recorrido entrou a exercer activamente a sua profissão, montou escriptorio, solicitou trabalhos, levantou projectos, executou obras, ganhou dinheiro.

Durante todo esse tempo, enquanto o escriptorio rendia, o Recorrido se descuidava do andamento de sua reclamação. Não havia mesmo conveniencia em apressar o seu julgamento porque, afastado do serviço, o Recorrido fazia effectivamente mais do que quando em serviço.

12. - Vem agora o Egregio Conselho e depois de quasi 5 annos de silencio manda que a Recorrente faça uma cousa que já tentára espontaneamente fazer, sem resultado, isto é, que reintegre o Recorrido. E manda ainda que este receba dos dois lados: de um, a importancia que já embolsára no exercicio de sua profissão, enquanto displicentemente aguardava o desfecho de seu processo; e de outro, da Recorrente, 5 annos de salarios accumulados.

Esses salarios, contados á razão de 2:300\$000 por mês, dariam até esta data, importancia superior a 140:000\$000, que é quanto o Conselho quer que se pague ao Recorrido ALÉM do que este já ganhou no seu escriptorio de engenheiro.

Não é justo, data venia, maxime quando se considera que a Recorrente não tem a menor parcella de responsabilidade no facto de haver o Conselho adiado por tanto tempo o seu pronunciamento

13. - E', na verdade, toda a jurisprudencia do Conselho, mansa e pacifica, que se insurge contra esse pagamento

De facto. O Egregio Conselho já decidiu um sem numero de vezes, e com fundadas razões, que em casos desta natureza DEVE PREVALECEER A JURISPRUDENCIA VIGORANTE NA EPOCA EM QUE FOI PRATI-



11. 11. 1939

CADO O ACTO QUESTIONADO, ainda que essa jurisprudencia haja sido posteriormente revogada. De outra forma se crearia um regimen de surpresas desconcertantes.

Assim é que já resolveu:

"que o empregador não está obrigado ao pagamento dos salarios não percebidos pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço, quando a demissão, no momento em que se verificou, era admittida pela interpretação dada á lei pela jurisprudencia do Conselho, posteriormente revogada". (Accordao de 7 de Novembro de 1935 - no D.O. de 23 de Maio de 1936, pag. 11.192).

E ainda:

"que o empregado que é demittido sem a formalidade do inquerito, em epoca em que a jurisprudencia em vigor não o considerava amparado pela vitaliciedade, não tem direito a vencimentos atrasados, quando, mais tarde, é reintegrado em virtude de modificar o Conselho a sua anterior jurisprudencia". (Accordao do C.N.T. de 5 de Janeiro de 1937, no D.O. de 11 de Março de 1937, pag. 6.116).

14. - Esses principios são rigorosamente applicaveis á hypothese dos autos. Na epoca em que foi demittido o Recorrido (1932) ainda não vingára a thése segundo a qual a transferencia, de uma empresa para outra, sujeita ao mesmo controlle, não interrompia a contagem do tempo de serviço. E tanto não vingára, que se tornou necessaria a lei n° 435, de 17 de Maio de 1937 (chamada de "empregadora unica"), para que a materia fosse regulada no sentido exposto. Nem existe a respeito nenhuma decisão do Conselho anterior á lei mencionada ou ao accordão recorrido.

Aliás, a transferencia do Recorrido da empresa de Nietheroy, para o serviço da Recorrente, na Bahia, foi effectuada em Outubro de 1924, isto é, numa data em que ainda nem sequer existia, para as empresas de serviços publicos, o regimen de pensões e aposentadorias só instituido em 1931, pelo Decreto n° 20.465.

Ademais: DURANTE TODO O TEMPO em que o Recorrido esteve afastado do serviço, a jurisprudencia do Conselho, tal qual a ex-



punha o accordão de 17 de Setembro de 1936, acima referido, PERMITTIA AO EMPREGADOR deduzir dos salarios atrazados os lucros e proventos obtidos fóra do serviço.

Applicando, pois, á especie debatida a jurisprudencia do proprio Egregio Conselho, consubstanciada, entre outros muitos, nos três accordãos acima citados, de 17 de Setembro de 1934, 7 de Novembro de 1935 e 5 de Janeiro de 1937, força é convir que, quando não se reconheça á Recorrente, por inteiro, o direito de negar ao Recorrido o pagamento dos salarios atrazados, pelo menos lhe deve ser assegurado o direito, NA CONFORMIDADE DA JURISPRUDENCIA PREVALECENTE NA OCCASIÃO EM QUE O RECORRIDO FOI CONVIDADO A REASSUMIR O CARGO, de deduzir dos salarios os lucros obtidos pelo Recorrido no exercicio de sua profissão.

15. - Verifica-se, assim, que a duvida suscitada pela Recorrente em torno do pagamento desses salarios atrazados não era fructo de um devaneio ou de um capricho, mas deitava suas raizes na jurisprudencia do proprio Conselho.

Ora, se era essa jurisprudencia que autorizava o procedimento da Recorrente, é indeclinavel a conclusão de que esse procedimento era perfeitamente legal. E se assim era, illegal foi a recusa do Recorrido.

16. - Mas, quando tudo quanto vem sendo exposto não tivesse, como tem, indiscutivel procedencia juridica e quando á Recorrente não fosse licito fazer as deducções mencionadas, o que não padece duvida é que, convidado para reassumir o cargo, o Recorrido não podia com a recusa a esse convite, negar á Recorrente a prestação de um serviço a que estava obrigado pelo seu contracto de trabalho.

Como já se disse e é de uma evidencia solar, o que competia ao Recorrido fazer nessa emergencia era reassumir o cargo e pleitear depois, ou perante o Conselho Nacional do Trabalho, ou perante as Juntas de Conciliação, ou perante os Tribunales comuns,



conforme melhor entendesse, a reparação que julgava ainda lhe ser devida, consistente no pagamento dos salários atrasados.

Reintegrado no cargo, percebendo de então em diante, de mês a mês, os vencimentos correntes, o Recorrido, ajustado o presente, podia voltar-se tranquillamente para o passado, lançando mão dos remedios facultados por lei para impugnar a interpretação da Recorrente e para compelli-la afinal, em Juizo, ao pagamento integral de todos os vencimentos, sem deducção de especie alguma.

Era o que cabia ao Recorrido fazer, e não procurar collocar-se na posição commoda, mas contradictoria, de quem se julga com direito ao preço de um serviço que se recusou a prestar.

Que o Recorrido pleiteie o pagamento dos vencimentos devidos até á data em que foi convidado a voltar ao trabalho, não é de se estranhar; mas que se lhe concedam os vencimentos dessa data em diante seria simplesmente, data venia, uma immoralidade.

17. - Tivesse ou não a Recorrente o direito de agitar a questão dos salários atrasados para o effeito de possiveis deducções, o certo é que a recusa do recorrido em reassumir o cargo não tinha justificativa legal e importava, consequentemente, abandono de emprego.

O caso já tem sido julgado sob esse aspecto e a Recorrente, antes de encerrar estas já longas razões de recurso, não se póde furtar a transcrever o que sobre tão palpitante assumpto decidiu um dos mais cultos e elevados tribunaes do Paiz.

Demittido do serviço da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, um ferroviario, com mais de 20 annos de serviço, reclamou ao Conselho Nacional do Trabalho contra a sua demissão. Tal qual ocorre nestes autos;

- a) - O Conselho julgou illegal a demissão e mandou que o empregado fosse reintegrado;



- b) - A empresa offereceu-se a readmittir o empregado em cargo de igual vencimento;
- c) - A empresa não pagou, no acto desse offerecimento, os vencimentos devidos até então;
- d) - O empregado recusou-se a aceitar o convite (sob pretexto de que só podia ser obrigado a voltar ao mesmo cargo que anteriormente occupava);
- e) - e a empresa considerou-o, ante essa recusa, como tendo abandonado o emprego.

O ferroviario vae, então, a Juizo e, allegando a inexistencia do abandono de emprego, reclama, com a sua reintegração no cargo de que fôra effectivamente dispensado, o pagamento de todos os salarios atrazados devidos ATÉ A DATA DESSA EFFECTIVA RE-INTEGRAÇÃO.

A Egregia Côrte de Appellação do Estado de São Paulo não lhe deu, porém, inteiro ganho de causa, limitando-se a condemnar a empresa a pagar os ordenados devidos até a data em que, CONVITADO para reassumir o cargo que lhe fôra offerecido, o ferroviario SE RECUSOU a attender ao convite. As decisões proferidas pelo collendo Tribunal constam da Revista dos Tribunaes, volumes 91/624, 94/554 e 104/452.

Resumindo a opinião da Côrte, o Sr. Desembargador Junqueira Sobrinho affirmou:

"O accordão da 3a. Camara provera o recurso da Ré (a Companhia), achando que o antigo ferroviario podia ser aproveitado em outra actividade, desde que essa não fosse humilhante e que o ordenado não fosse diminuído; assistia-lhe razão para receber os vencimentos desde a demissão até a offerta do lugar de conferente" (Rev. dos Tribunaes, vol. 94/556).

O desembargador Abeillard Pires, como se se pronunciasse sobre a especie destes autos:

"Na verdade, o ferroviario foi demittido illegalmente porque já contava mais de 10 annos de



serviço, não tendo ocorrido falta grave de sua parte; todavia, elle não quiz aceitar as funções de guarda-trem. Mas, como seus vencimentos não foram diminuídos e como o cargo não era aviltante em relação áquelle que desempenhava, não tinha razão senão para receber os vencimentos entre a época da demissão e a offerta do novo cargo". (Rev. dos Tribunaes, vol. 94/559).

E o accordão do Tribunal, em gráo de embargos, é incisivo e definitivo:

"Pagará a agravada (Companhia Mogiana) os vencimentos da data da demissão ATÉ A OFFERTA do cargo recusado. O accordão de fls. não mandou que a agravada pagasse os vencimentos até readmittir o agravante, e, muito menos, que o readmittisse de novo". (Rev. dos Tribunaes, vol. 104/453).

Mais e melhor não poderia dizer a Recorrente em seu favor.

18. - Note-se que no caso citado, a Córte de Appellação de São Paulo não entendeu, como agora o quer entender o Egregio Conselho, que a reparação offerecida pela empresa, ao convidar o empregado para reassumir o cargo, era insufficiente por não ser acompanhada, desde logo, do pagamento dos salarios devidos até essa época. Prova evidente de que esses salarios não haviam sido pagos anteriormente, é o facto de haver o Tribunal condenado a empresa a pagar os que fossem devidos até a data em que, por se haver recusado a reassumir o cargo, o empregado abandonou o emprego. Nem por não haverem sido pagos anteriormente esses salarios, deixou o Tribunal de dar por esse abandono de emprego.

19. - Tambem no caso dos autos, a Recorrente convidou o Recorrido a reassumir o cargo, e o fez por duas vezes, em termos claros e explicitos:

Carta de 12 de Novembro:

"Convidamos V.S. a comparecer ao escriptorio central afim de reassumir o cargo que occupava, com o mesmo ordenado anteriormente percebido". (Certidão a fls. 21 v. dos autos de inquerito).



Carta de 10 de Dezembro:

"... reiterando o convite que fizemos a V.S., pedimos-lhe que compareça ao escriptorio central desta Companhia, á Praça Engenheiro Ramos de Queiroz, no dia 23 deste mês, ás 8 horas e meia da manhã, afim de reassumir o cargo que occupava, com o mesmo ordenado anteriormente percebido". (Certidão a fls. 18 dos autos de inquerito).

O mesmo cargo, pois, e os mesmos vencimentos. Foi o que se offereceu ao Recorrido. Foi o que offerecera ao ferroviario a Companhia Mogyana.

Exmo. Snr. Ministro:

A Recorrente deixa amplamente demonstrado:

**I** - Que ao convidar o Recorrido a reassumir o cargo, em 12 de Novembro de 1936, assistia á Recorrente o direito de deduzir dos vencimentos atrazados devidos ao Recorrido durante o tempo em que esteve fóra do serviço, os lucros e proventos por elle obtidos, em identico periodo, no exercicio de sua profissão.

**II** - Que esse direito era expressamente assegurado pela jurisprudencia do Conselho que vigorava na occasião (accordão de 17 de Setembro de 1934) e pela jurisprudencia dos tribunaes do Paiz (sentença do M.M. Juiz, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Cunha Mello, de 8 de Agosto de 1936).

**III** - Que ainda que fosse licito ao Conselho mudar em qualquer momento a jurisprudencia consolidada no referido accordão de 17 de Setembro de 1934, essa modificação, segundo outra extensa serie de julgados do Conselho (entre outros os accordãos de 7 de Novembro de 1935 e 5 de Janeiro de 1937),



não podia ter effeito retroactivo, isto é, não podia attribuir a um acto praticado sob a vigencia de jurisprudencia anterior uma intelligencia diversa da que, ao mesmo acto, conferia a alludida jurisprudencia.

**IV** - Que, nessas condições, o acto da Recorrente promptificando-se a admittir o Recorrido e a pagar-lhe os vencimentos atrazados com o desconto dos lucros obtidos durante o seu afastamento do cargo, era um acto perfeitamente legal, pois que praticado na conformidade da jurisprudencia que então vigorava (acordão de 17 de Setembro de 1934).

**V** - Que, assia sendo, a recusa do Recorrido em assumir o cargo não tinha fundamento legal e importava consequentemente abandono do emprego, falta essa cuja apuração foi o objecto do inquerito de 23 de Fevereiro.

**VI** - Que, quando nada disso fosse verdade e quando se reconhecesse ao Recorrido o direito á percepção integral dos vencimentos devidos até a data em que foi convidado a voltar ao trabalho, é mais que certo que jamais seria licito ao Recorrido pleitear vencimentos dessa data em diante, já que ninguém tem direito ao preço de um serviço que se recusa a prestar.

---

Do exposto resulta que, muito ao contrario do que sustenta o accordão recorrido, o inquerito instaurado em 23 de Fevereiro não ficou prejudicado pela decisão de 2 de Abril. Em verdade, foi essa decisão que ficou prejudicada pelo inquerito, porque ordenou a reintegração de um empregado que cinco meses antes já se recusára, por motivo illegal, a reassumir o cargo, motivo pelo qual fôra submettido ao inquerito.



A jurisprudencia assente e uniforme do Egregio Conselho Nacional do Trabalho e dos mais autorizados tribunales do Paiz, foi, pois, menosprezada pelo accordão recorrido.

Urge, assim, a sua reforma, para o effeito, puro e simples, de ser julgado procedente o inquerito instaurado em 23 de Fevereiro de 1937.

E' o que ordena a

JUSTIÇA.





M. 114

I N F O R M A Ç Ã O

Em petição dirigida a este Conselho, Francisco Theodoro Pereira das Neves reclamou contra o ato da Companhia Linha Circular de Carris da Baía que o demitira do cargo de chefe de secção de construção civil, em 1932, não obstante contar naquela época mais de dez anos de serviços.

Devidamente instruído subiu o presente processo á apreciação da Egregia 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho que, em sessão de 2 de Abril de 1937 (acórdão de fls. 62-64, publicado no "Diário Oficial" de 14 de Junho do mesmo ano), julgou procedente a referida reclamação para condenar a Companhia Linha Circular de Carris da Baía a readmitir o suplicante, com todas as vantagens legais.

Essa resolução transitou em julgado, segundo os termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, sessenta dias após a sua publicação oficial, isto é, em 14 de Agosto do ano passado.

Em virtude, porém, do inquerito administrativo instaurado pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía contra o reclamante para apurar a falta grave - abandono de emprego - verificada antes do pronunciamento da Segunda Camara deste Conselho, foram estes autos encaminhados ao Egregio Conselho Pleno, tendo este, pelas razões consubstanciadas no acórdão de fls. 89, publicado no Diário Oficial de 4 de Dezembro do ano passado, resolvido julgar prejudicado o inquerito em apreço para, em consequencia, notificar a Empresa á cumprir a resolução da Segunda Camara, acima referida, passada em julgado, nos termos do art. 37 do Regulamento deste Conselho.

Não se conformando com essa resolução a Companhia Linha Circular de Carris da Baía, pretende recorrer da mesma para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, invocando, para isso, o disposto no art. 5º letra b do Regulamento anexo ao



Decreto nº 24.784, citado.

Parece a esta Secção que o recurso em questão não tem apoio legal, isto porque, não se verificou no julgamento do Egregio Conselho Pleno, voto de desempate, nem houve modificação de Jurisprudencia até então observada, nem tão pouco violação na lei applicavel, unicos casos em que seria cabivel, segundo o dispositivo mencionado pela Companhia ora recorrente, recurso para o Sr. Ministro.

Contudo, proponho que, ouvida a respeito a Douta Procuradoria Geral deste Conselho, sejam os presentes autos submetidos á elevada consideração do Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, autoridade a quem cabe se pronunciar sobre o recurso em apreço.

Primeira Secção, 27 de Fevereiro de 1938.

Of. Adm. Classe "K"

Sec. 1.ª - 1.ª

*N.º Procuradoria Geral sobre os recursos autos com a  
correspondente informação em 24 de Fevereiro de 1938  
Ribeiro de Almeida Follis  
Director da 1.ª Secção*

*Vista*  
*A. D. A. Jussekund*  
Rio de Janeiro, 7 de 3 de 1938  
*[Signature]*  
Procurador Geral

A pretensão da Cia. Linha Circular de Carris da Baía, reconvendo da decisão do Egregio Conselho Pleno para o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio não deve ser aceita, pois não se enquadra no art. 5º, ali.



neas a e b do decreto n.º 29.784, de 14 de julho de 1934, porquanto, na decisão recorrida, não se verificou voto de desempate, nem modificação de jurisprudenceia até então observada, nem violação na lei aplicavel.

Assim sendo, opino, salvo o melhor juizo, pela improcedencia do recurso.

Rio, 17 de março de 1938.

~~Arnaldo Diniz Schmitz~~

Aux. na Procuradoria

18.3.38

A' consideração do Sr. Presidente, para que se sirva de submeter os presentes autos á elevada apreciação de S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Rio, 21/3/1938  
Macedo  
S. Geral, int.º

A' consideração de S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho.  
Rio, 23.3.1938  
Pinguettago Antez

Recebido na 1.ª Seccão em 24-3-38



Do C. G. Y.  
Em 13.4.38.  
W. T. P. S.

O julgamento de acordos de  
pl. 87 das vantagens de ex-  
proibido e anualmente para  
concluído por o mesmo  
acordos deve ser man-  
tido.

Do, 24/4/1938  
Shouy

Mantendo a decisão do C. N. T.,  
em vista do parecer do C. Y.  
Em 27.4.38.  
W. T. P. S.

MINISTÉRIO GERAL DE ECONOMIA

De ordem do Director

Na Secção  
Em 29 de abril de 1938

Sumar

SECRETARIO

Recepção 80-4-38 525616-938

Extracção do sumário do

Inscrição no Diário

Em 6.5.38

Escrit. G.

VISTO. Em 7.5.1938

ferreira & companhia, -  
Director

DIÁRIO OFFICIAL

de 9 de maio de 1938

D. G. E. 5616 ————— de 1938  
(n.º CA 54896-933)

119

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

29.ª SECÇÃO

N.º. Cabe restituir ao Con-  
sello. Em 10-5-938

Herbert Spanier defensor da  
Diretor de S.º

AO CONS. N.º. 60 TRADALHO

Em 11 / 5 / 1938

José Coutinho

Diretor de S.º

Cumprou - e

Ris. 14 / 5 / 1938

Francisco de Sá

J.º de Conselho

Encaminhado ao Sr. Procurador Geral,

Ris. 14 / 5 / 1938

M.º de Sá

Diretor

Declaro-me ciente do respeit.  
vel despacho do Sr. Ministro e  
requer a certificação ai pre-  
s.º.

Ris. 20-5-938

J.º de Sá

A' 1ª Secção, para fazer o  
expediente necessário. Ris. 23/5/38

M.º de Sá

Diretor

Recabido na 1.ª Secção em 26-5-38



8444/38

Ac. Ap. Maria Elena por juntada de documentos

Em 1 de Junho de 1938

Thaddeus de Almeida Reis

Director da 1.ª Secção

Termo de juntada

Nesta data, junto a fls. 120  
destes autos, o documento protoco-  
lado sob o n.º 8444/38.

Rio, 4/6/1938

Maria Elena H. de la Miranda  
Q. Adm. - Classe "Y".

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA, concessio-  
naria dos serviços de transporte colectivo na cidade do Salvador,  
vem respeitosamente comunicar a V. Excia. que não se tendo con-  
formado, data venis, com a respeitavel decisão proferida pelo  
Exmo. Sr. Ministro do Trabalho no processo em que a Supplicante  
recorreu para esta autoridade do accordo proferido por esse Egre-  
gio Conselho julgando prejudicado o inquerito administrativo ins-  
taurado contra Francisco Theodoro Pereira das Neves, solicitou  
nesta data do mesmo Exmo. Sr. Ministro, em vista das novas razões  
que offereceu, a reconsideração daquelle seu respeitavel despacho.

Sendo assim, vem a Supplicante requerer a V. Excia. se  
digne mandar juntar esta informação ao respectivo processo, para  
os devidos efeitos.

P. DEVERIMENTO

*Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1938*  
*Francisco Theodoro Pereira das Neves*  
*Director*



*João de Deus Almeida*  
*o pedido do Sr. Almeida para juntar aos autos e a firma*  
*o pedido do Sr. Almeida para a sua demissão já em andamento*  
*despacho de 28/5/38*  
*João de Deus Almeida*  
*Director da 2ª Secção*

8444  
28 5 8  
28/5/38

4896/38



fls. 121  
M. S.

Rec. em 1/6/938.

- INFORMAÇÃO -

Em requerimento dirigido ao Sr. Presidente deste Instituto, a Companhia Linha Circular de Carris da Baía comunica que, não se conformando com o despacho proferido pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no recurso que interpôs da decisão do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 89 destes autos), solicitou a S. Excia. reconsideração do aludido despacho, em vista das novas razões que ofereceu.

Da face do exposto, parece a esta Secção desnecessario o expediente determinado no despacho de fls. 119, do Sr. Director Geral da Secretaria, no sentido de ser a supra citada Empresa ciêntificada da resolução ministerial (fls. 118 v.)

Assim, para os fins convenientes, passo os presentes autos, devidamente instruidos, às mãos da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1938

Mania Alcina M. della Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

*Do Off. Lido do Cruz para juntar e informar o lido  
no 8866 / 38 em 9 de Junho de 1938*

*Rodrigo de Almeida Leite*  
Director da 1ª Secção

*Cumpri. em 16 de Junho de 1938*  
*Francisco Dias*

Of. Adm. Classe "K"

JUNTADA

Junto aos presentes autos, nesta data, o pedido de reconsideração do despacho ministerial oferecido pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía.

Primeira Secção, 18 de Junho de 1978

Of. Adm. Classe K



2912

7597  
25538

*Se ndem [ ] minutos as 9H.*  
**PICHADO**  
**BAHIDA** *em 28.5.58*

1- A Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, concessionaria dos serviços de transporte colectivo na cidade do Salvador, recorreu para V. Excia., em 28 de Janeiro do corrente anno, da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que julgou prejudicado o inquerito administrativo instaurado contra seu ex empregado Francisco Theodoro Pereira das Neves por abandono de emprego, ordenando, em consequencia, a readmissão deste com as vantagens legais.

Fundado no parecer do eminente Consultor Juridico do Ministerio, que se limitou a opinar pela confirmação daquelle julgado, houve por bem V. Excia. desprezar o recurso para o efeito de manter a decisão recorrida, tudo conforme despacho publicado no Diario Official de 9 de Maio do corrente anno.

2 - A Supplicante não se pode conformar, entretanto, data venia, com a decisão de V. Excia., cujo reconhecido espirito de justiça certamente acabará por repellir nestes autos a descabida pretensão do reclamante e a injuridica sentença do Conselho Nacional do Trabalho, se, como está certa a Supplicante, se detiver mais longamente no exame deste fanigerado caso.

Tão segura está a Supplicante do seu direito, tão convicta dos erros deploraveis em que labora o venerando Conselho Nacional do Trabalho, que não trepida em volver á presença de V. Excia. para, solicitando-lhe respeitosamente a reconsideração do seu despacho anterior, impetrar de V. Excia. um novo exame das suas exhaustivas allegações de recurso, que já relataram por miúdo a historia lamentavel da tremenda injustiça

*De off. de Lav. que se encontra  
em 9 de Junho de 1958  
Norden de Ruy de Souza  
Director da 1.ª Seção*

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

8855

316/1978

MINISTRO

PRESIDENTE

DIRETOR GERAL

SECRETARIA

SECCAO

SECCAO

SECCAO

SECRETARIA

REALIZACAO

COORDENACAO

SECCAO

2/6





cometida contra a Supplicante nestes autos.

3 - Francisco Theodoro Pereira das Neves foi demittido do serviço da Supplicante em 25 de Setembro de 1932. Contra essa demissão reclamou perante o Egregio Conselho do Trabalho, allegando o direito á estabilidade no cargo, a qual lhe estava assegurada, segundo a sua opinião, pela somma do tempo de serviço prestado á Supplicante e daquelle prestado anteriormente á associada desta, Cia. Brasileira de Energia Electrica.

Essa reclamação ficou, entretanto, estacionada no Conselho Nacional do Trabalho por cerca de 4 annos. E não tinha ainda sido julgada, quando a Supplicante resolveu espontaneamente convidar o reclamante a reassumir o cargo, sob pena de abandono de emprego.

Depois de reiterado este convite, o reclamante recusou-o por escripto, sob o pretexto de que a Supplicante não podia promover tal reintegração sem que ao mesmo tempo o indemnizasse de todos os vencimentos atrasados. Redarguiu a Supplicante, suavemente, que não se oppunha em these a essa pretensão, entendendo, porém, que dos alludidos atrasados deveriam ser descontados os ordenados e proventos auferidos pelo reclamante no exercicio de sua profissão durante o tempo em que esteve fóra de serviço, - certo como é que o seu prejuizo só se podia cifrar na differença entre o que o mesmo reclamante percebera durante esse periodo e aquillo que effectivamente tinha deixado de perceber.

Recusando-se obstinadamente a entrar em entendimento com a Supplicante para a apuração do "quantum" que lhe seria devido, como o faz certo a correspondencia trocada entre as partes e junta por certidão a estes autos, a Supplicante, na impossibilidade absoluta de liquidar amigavelmente o assumpto, viu-se obrigada a instaurar contra o seu ex empregado, em 23 de Fevereiro



reiro de 1937, o competente inquerito administrativo para apurar o abandono de serviço, já então perfeitamente caracterizado pela sua formal recusa a reassumir o cargo.

4 - Estava a processar-se aquelle inquerito, cuja abertura já detava de um mês e meio, quando o Egregio Conselho, conhecendo pela primeira vés da reclamação, deliberou em sessão de 2 de Abril de 1937, pela voz da sua 2a. Camara, julga-la procedente para o effeito de determinar a reintegração do reclamante.

Publicada essa decisão, apressou-se a Supplicante a notificar o Conselho de que se passava, evidenciando que a reintegração objectivada no citado accordão já tinha sido de ha muito promovida pela actuação espontanea da propria Supplicante, requerendo que essa informação ficasse constando do respectivo processo.

Logo depois vem o Conselho Pleno a tomar conhecimento, em sessão de 16 de Setembro de 1937, do inquerito instaurado pela Companhia. Mas ao envés da fase-lo julgar pela Camara competente, nos expressos termos do artigo 13 do Decreto 24.784 de 1934, resolveu da-lo como "prejudicado" (sic) em face da decisão anterior proferida pela 2a. Camara 1

5 - Contra aquelle accordão do Conselho Pleno, cujos fundamentos são juridicamente insustentaveis, a Supplicante recorreu em tempo habil para V. Excia. E é pela imprescindivel reforma desse mesmo julgado que ora novamente insiste junto a V. Excia., pedindo venia para reportar-se ás suas allegações de recurso, onde deixou demonstradas, é toda evidencia, as seguintes proposições:



Ao convidar o reclamante a reassumir o cargo, em 12 de Novembro de 1936, assistia á Supplicante o direito de deduzir dos vencimentos atrezados devidos ao reclamante, durante o tempo em que esteve fóra do serviço, os lucros e proventos por elle obtidos, no mesmo periodo, no exercicio de sua profissão.

Esse direito estava expressamente assegurado á Supplicante pela jurisprudencia do Conselho então vigente e pela jurisprudencia dos nossos tribunaes.

De facto, expondo este ponto de vista, tinha a Supplicante em seu favor o accordão proferido pelo Egregio Conselho do Trabalho em 17 de Setembro de 1934, no qual deixou firmado que

" o empregador, compellido pelo Conselho a reintegrar um empregado demittido illegalmente, pode reintegrar, em primeiro lugar, esse empregado, E DEPOIS, ENTÃO, LEVANTAR A DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS SALARIOS RELATIVOS AO TEMPO EM QUE ESTEVE O RECLAMANTE TRABALHANDO EM OUTRO SERVIÇO. (Accordão publicado no Diario Official de 27 de Novembro de 1936 par. 25.646).

Agindo em relação ao reclamante pela forma noticiada neste processo, a Supplicante se achava, pois, perfeitamente fundada na doutrina do proprio Conselho Nacional do Trabalho.

Mas não é só: a propria justiça ordinaria, pela voz do eminente Juiz Federal Dr. Cunha Mello, que hoje illustra o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo embora que se empregador

do readmittido em consequencia de reintegração expressa, determinada por autoridade competente, assiste o direito de receber todos os vencimentos ou proventos relativos ao periodo de ausencia forçada do emprego, decidiu, entretanto, em sentença de 8 de Agosto de 1936,

que daquelles vencimentos ou proventos deva ser descontado o "quantum" percebido pelo empregado, dentro do citado periodo, em outros empregos ou actividades.

Esse julgado encontra-se publicado no "Jornal do Commercio" desta capital de 15 de Agosto de 1936, e no "Diario da Justiça" de 14 de Agosto de 1936, e pags. 4064.


Verifica-se, assim, sem nenhum esforço, a perfeita legalidade de que se revestiu o procedimento de Supplicante. Este é um ponto que desafia qualquer contestação, em que pezem as considerações do venerando accordo recorrido.

## II

Ainda que fosse licito ao Conselho Nacional do Trabalho abandonar em qualquer momento a doutrina essentada no accordo de 17 de Setembro de 1934, essa modificação, segundo a sua diuturna e pacifica jurisprudencia, não podia ter effeito retroactivo, - isto é, não podia attribuir a um acto praticado sob a vigencia de jurisprudencia anterior uma intelligencia diversa da que a este acto emprestava a alludida jurisprudencia.

Nessas condições, o acto de Suppli-





cante promptificando-se a readmittir o reclamante e a pagar-lhe os vencimentos atrasados com o desconto dos lucros obtidos durante o seu afastamento do cargo, era um acto perfeitamente legal, pois que praticado na conformidade da jurisprudencia então vigente.

Na realidade, é a propria doutrina assentada pelo Conselho do Trabalho em diversos julgados que condemna o accordo ora recorrido, quando este, mandando reintegrar o reclamante, admite que o mesmo possa receber, alem de tudo quanto embolsou no exercicio de sua profissão durante o tempo em que esteve afastado do serviço, - mais cinco annos de salarios.

Contados esses salarios á razão de 2:300\$000 per mês, produzem até esta data importancia superior a 150:000\$000 - que é o quanto o Conselho quer que a Supplicante pague ao recorrido, além de tudo quanto este já ganhou no seu escriptorio particular de engenharia durante o seu afastamento do serviço.

Contra este injusto modo de vêr, no entanto, rebelle-se a propria jurisprudencia do Egregio Conselho.

Sustentando a sua defesa, a Supplicante mostrou já ter o Egregio Conselho decidido inumeras vözes que em casos desta natureza

deve prevalecer a jurisprudencia vigente na época em que foi praticado o acto questionado, ainda que essa jurisprudencia tenha sido posteriormente revogada.

Aqui estão algumas decisões recentes:

7

\* O empregador não está obrigado ao pagamento dos salários não percebidos pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço, quando a demissão, no momento em que se verificou, era admitida pela interpretação dada à lei pela jurisprudência do Conselho, posteriormente revogada".  
(Accordão de 7 de Novembro de 1935, publicado no Diário Official de 23 de Maio de 1936, pag. 11.192).

"Todo o empregado que é demittido sem a formalidade do inquerito, em época em que a jurisprudência em vigor não o considerava amparado pela vitaliciedade, não tem direito a vencimentos atrasados, quando, mais tarde, é reintegrado em virtude de modificar o Conselho a sua anterior jurisprudência".  
(Accordão de 5 de Janeiro de 1937, publicado no Diário Official de 11 de Março de 1937, pag. 6.116).

A Supplicante demonstrou ainda que esses princípios são rigorosamente applicaveis á hypothese dos autos. E ajuntou:

\* Na época em que foi demittido o Recorrido (1932) ainda não vingára a these segundo a qual a transferencia, de uma empresa para outra, sujeita ao mesmo controle, não interrompia a contagem do tempo de serviço. E tanto não vingára, que se tornou necessaria a lei n° 435, de 17 de Maio de 1937 (chamada de "empregadora unica"), para que a materia fosse regulada no sentido exposto. Nem existe a respeito nenhuma decisão do Conselho anterior á lei mencionada ou ao accordão recorrido.

Aliás, a transferencia do Recorrido da empresa de Hitheroy, para o serviço de Recorrente, na Bahia,



8

foi effectuada em Outubro de 1924, isto é, numa data em que ainda nem sequer existia, para as empresas de serviços publicos, o regimen de pensões e aposentadorias só instituido em 1931, pelo Decreto n.º 20.465.

Ademais: DURANTE TODO O TEMPO em que o Recorrido esteve afastado do serviço, a Jurisprudencia do Conselho, tal qual a expunha o accordo de 17 de Setembro de 1936, acima referido, PERMITTIA AO EMPREGADOR DEDUZIR DOS salarios atrezados os lucros e proventos obtidos fóra do serviço.

Applicando, pois, é especie debatida a jurisprudencia do proprio Egregio Conselho, consubstanciada, entre outros muitos, nos três accordões acima citados, de 17 de Setembro de 1934, 7 de Novembro de 1935 e 5 de Janeiro de 1937, força é convir que, quando não se reconheça á Recorrente, por inteiro, o direito de negar ao Recorrido o pagamento dos salarios atrezados, não menos lhe deve ser assegurado o direito, NA CONFORMIDADE DA JURISPRUDENCIA PREVALECENTE NA OCCASIÃO EM QUE O RECORRIDO FOI CONVIDADO A REASSUMIR O CARGO, de deduzir dos salarios os lucros obtidos pelo Recorrido no exercicio de sua profissão."

### III

Como deducção logica das proposições precedentes, conclue-se sem hesitação que a recusa do reclamante em reassumir o cargo não tinha nenhum fundamento legal e im-

M. J. P.

portava conseqüentemente no abandono  
do emprego, falta esta cuja apuração  
constituiu o objectivo do inquerito  
de 23 de Fevereiro de 1937.

Esta diligencia foi realizada com observancia de todas as  
formalidades legais, assegurada ao reclamante a mais ampla defen-  
sa. Aliás o proprio Egregio Conselho nada achou para allegar  
contra esse inquerito, que deixou caracterizada por forma inilu-  
divel e deliberada recusa do reclamante de voltar ao serviço.

#### IV

Quando se reconhecesse ao reclamante  
o direito á percepção integral dos van-  
ciantos devidos até a data em que foi  
convidado a voltar ao trabalho, certo  
é que jamais lhe seria licito pleitear  
vencimentos dessa data em diante, já  
que ninguém tem o direito ao preço de um  
serviço que se recusa a prestar.

O acerto desta these já se acha reconhecido pelos nossos  
tribunaes, e não carece de mais demonstrações.

Vale a pena, entretanto, recordar a proposito uma recente  
decisão do Tribunal de Appellação de S. Paulo, que, julgando  
um caso inteiramente identico ao presente, determinou a rein-  
tegração do reclamante,

negando-lhe, porém, o pretendido direito ao pagamen-  
to de todos os salarios atrasados devidos até a da-  
ta da effectiva reintegração.



10

Limitou-se o tribunal a condemnar a empresa a pagar os ordenados devidos até a data em que, convidado para reassumir o cargo que lhe fôra offerecido, o empregado se recusou a attender ao convite.

As decisões proferidas por aquella Corte de Justiça, e que se ajustam como uma luva ao caso deste processo, acham-se publicadas na Revista dos Tribunais de S. Paulo, Vols. 91/884, 94/884 e 104/452.

6 - A analyse de todas as irrecusaveis conclusões acima expostas está feita de modo cabal e concludente nas razões de recurso da Supplicante, para as quaes, afim de não alongar excessivamente este trabalho, a Supplicante pede insistentemente, com a devida venia, a preciosa attenção de V. Excia.

Antes de encerre-lo, seja licito, entretanto, á Supplicante accentuar, com toda a vehemencia, que o venerando accordo recorrido nem sequer podia ser juridicamente discutido no seu merito, dada a nullidade absoluta e insanavel que o infirma.

De facto, agindo contra as determinações de sua propria lei organica (Decreto 24.784 de 1934), o Egregio Conselho Pleno tumultuou por completo este processo, infringindo os limites traçados á competencia julgadora das Camaras quando chamou á sua apreciação um inquérito administrativo

cujo julgamento competia, exclusivamente, á 2a. Camara I

El não é só. Além de visceralmente nullo, o venerando accordo incide ainda no absurdo de concluir por julgar "prejudicado" por uma decisão de 8 de Abril de 1937 (que apenas conheceu da demissão do reclamante, occorrida em 1932), -

um inquerito aberto em 23 de Fevereiro de 1937, que teve por fim exclusivo apurar um abandono de emprego verificado em 1936 !!

Além de anachronico, - francamente illogico.

Exmo. Sr. Ministro:

Por todas as razões de facto e de direito acima enunciadas, que militam contra a subsistencia do venerando accordo recorrido, a Supplicante aguarda confiante a reforma daquelle injurídica decisão, nos termos pleiteados no presente recurso.

JUSTIÇA.

*Rec de Jac. de 1938*  
*de 1938*  
*de 1938*





DEPARTAMENTO GERAL

8858

3/5/1988

- REGISTRO
- PRESIDENTE
- DIRETOR GERAL
- PROCURADORIA
- SECCAO
- SECCAO
- SECCAO
- COORDENADORIA
- ESPECIALIZACAO
- SECRETARIA
- STIC



2/6

Rec. em 10/6/938.

- INFORMAÇÃO -

Conforme poderá ser verificado pelo despacho exarado a fls. 118 verso, o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso interposto pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía, da resolução do Conselho Nacional do Trabalho proferida nestes autos, em 27 de Abril p. passado resolveu manter a mesma decisão, em face do parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico, constante a fls. acima mencionada.

Tal resolução foi no sentido de julgar prejudicado o inquérito administrativo instaurado pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía contra o funcionario Francisco Theodoro Pereira das Neves para, em consequencia, mandar officiar à Empresa a cumprir a resolução da Segunda Camara, que a condenou a readmitir o citado empregado, com todas as vantagens legais, de vez que dito inquérito foi processado antes do pronunciamento da aludida Camara sobre a queixa formulada pelo mesmo empregado.

Não era licito à Empresa acusar, na data em que fez, o funcionario Francisco Theodoro Pereira das Neves, de falta grave - abandono de emprego -, porquanto a reclamação dele achava-se sub judice, como bem demonstra o acórdão de fls. 89/91.

Não se conformando com o despacho acima mencionado, a Companhia Linha Circular de Carris da Baía, no documento ora apresentado n estes autos, encaminhado de ordem do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, solicita a S. Excia. reconsideração do supra citado despacho, oferecendo diversos argumentos já devidamente apreciados pelo Conselho Nacional do Trabalho e, finalmente, pelo Sr. Ministro.

Isto posto, transmito estes autos ao Sr. Diretor desta Secção, propondo que, ouvida a douda Procuradoria Geral deste Conselho sobre o assunto em questão, sejam os mesmos submetidos à



elevada consideração do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, autoridade a quem cabe decidir em definitivo.

Retardado, por acumulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1938

*Francisco Dias da Silva*

Of. Adm. - Classe "K"

*N. Recurso da Geral de acordo com a*  
*informação n.º 17 de Junho de 1938*  
*Theodoro de Pereira das Neves*  
*Director da 1.ª Secção*

*Devolvido em virtude de requisição da 1.ª*  
*Secção.*  
*Rio, 28-6-1938.* *Luz*

#### JUNTADA

Junto aos presentes autos, nesta data, uma petição de Francisco Theodoro de Pereira das Neves, protocolada sob o n.º 10.098/38.

Primeira Secção, 4 de Junho de 1938

*Francisco Dias da Silva*

Of. Adm. Classe "K"

para  
Sr. Presidente do Conselho  
Nacional do Trabalho.

Em termos

Di 27/6/1938

Tendo a Companhia Sinta Circular  
de Caris da Baía, em data de 27 de  
Maio p.p., pedido reconsideração do des-  
pacho do Sr. Ministro do Trabalho esarado  
no processo n.º 4896-33, publicado no Diário  
Oficial de 9 de Maio ultimo, venho pelo  
presente solicitar a V.ª vistas do processo

Pro. F. J. 27 de Junho de 1938  
dos News

4896/33

João de Deus de Cruz para requerer o processo de acordo com o despacho  
em 08 de Junho de 1938  
Theodore de Almeida Torres  
Director da 1.ª Secção

União. 28-0-38 - F. J. de Deus "38"



PROTÓCOLO GERAL

Nº 10098

DATA 16/11/58

SECRETARIA DO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTRO
PRESIDENTE
DIRETOR GERAL
PROCURADOR GERAL
1ª SEÇÃO
2ª SEÇÃO
3ª SEÇÃO
COORDENADORIA
REGISTRAÇÃO
ENGENHARIA
ESTADÍSTICA
ARQUIVO

Assinado por [illegible] e [illegible]

Assinado por [illegible]

*[Handwritten signature]*

21/6/58

*[Faint, mostly illegible handwritten text]*



18/11/58

*[Faint, mostly illegible handwritten text at the bottom of the page]*

11.10.38  
F. Pereira das Neves

Ciente, Rio, 4 de Julho de 1938

F. Pereira das Neves.





JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o documento que se segue protocolado sob o nº LO.646/38.

Primeira Secção, 13 de Julho de 1938

*Antonio Dias da Silva*

Of. Adm. Classe "K"

Exmo. Snr. Ministro do Trabalho Industria e Comercio.

*[Handwritten signature]*

Em face dos pareceres já elaborados e da própria decisão de V.Ex., o engenheiro Francisco Teodoro Pereira das Neves, abaixo assinado, se julgava dispensado de contestar a Recorrente, não fosse o justo impulso de incoersível protesto que sente precisar fazer ao concluir a leitura de suas longas razões de recurso.

Como não lhe é possível responder a cada um dos itens desse arrazoado, sem se derramar na mesma prolixidade em que incorreu a Recorrente, limitar-se-á a referir aos pontos mais salientes da questão.

Em primeiro lugar, é oportuno dizer que a Cia. empregadora está a tumultuar este processo e subvertendo a instancia de recurso, com a impertinente pretensão de provocar o pronunciamento de V.Ex. em materia em que já logrou a decisão conclusiva e final, como se lhe fosse dado achar de somenos, para assim pedir reconsideração, a sentença de V.Ex., pratica essa que se viesse a obter exito poria os atos decisórios e de instancia do Ministro na contingencia da protelação e dos descaminhos da chicana.

Sem direito, pois, de recorrer do acordão do Conselho Nacional do Trabalho, a Cia. abusa ainda aqui da faculdade que não possuía, como acantuararam os pareceres anteriores, e continua a pedir o que não deve, o que não pode, o que é até contraditório com o que já pediu e pleiteou, para ao fim de tudo, confundir a meridiana clareza desta questão e o liquido direito do Recorrido.

Apezar do acordão que julgou a reclamação do Recorrido ter passado em julgado, porque dela não interpôs recurso algum, e Empregadora insiste, até esse momento, em reformar esse acordão, contanto que acabem por lhe consentir que lese o patrimonio

*480/33*  
*Dir. do Conselho Nacional do Trabalho*  
*Francisco Teodoro Pereira das Neves*  
*Engenheiro*  
*Recorrido*



do seu empregado ilegal e injustamente demitido, como ela própria foi convencida e disso fez confissão expressa.

E' de ver-se, pois, que a Empregadora reconhece que cometeu grave falta demitindo, sem razão nem justa causa, o Recorrido, que o sujeitou, enfim, ás agruras do desemprego, sem segurança futura, interrompendo o gozo normal de sua efetividade e das vantagens que lhe são decorrentes.

Depois de o ferir, assim, indiferente e sobranceira á miséria em que poderia cair o seu leal e proíbido servidor, volta-se, no fim de tantos anos que lhe dariam tempo para espontaneamente reparar o seu erro, contra os juizes que a compeliram a praticar essa reparação, e pede, já agora, com solicitações de vitima, que não a obriguem a pagar os vencimentos atrasados do demitido, porque ele, infelizmente, não morreu de fome durante o desemprego!

Não é outra cousa que pretende a Cia. Empregadora no recurso e no pedido de reconsideração que faz novamente á instância de V.Ex. E como a peor justiça é aquela que se pratica sob a capa de legalidade, invoca solene a "Jurisprudencia dos Tribunais do País", para só citar magra e timidamente uma sentença singular, isolada, e a pender de recurso, do juiz Cunha Melo, forçando, ainda por cima, cerebrina analogia do presente caso com outro que alhures fôra julgado dessa e daquela forma per um tribunal judicial. E' exemplo odioso a citação feita ao julgado do Tribunal de São Paulo, que reconhecendo, veja-se bem, que o funcionario demitido não tinha direito a recusar cargo semelhante e com o mesmo vencimento que a Empregadora lhe queria dar para reparar o erro de sua demissão injusta, considerando-o, por isso, como tendo abandonado o emprego, e obrigou a Empregadora a só lhe pagar os vencimentos atrasados até a data daquele oferecimento e consequente recusa.

Verá V.Ex. que o caso não tem a menor paridade com a



hipotese em discussão, porque a Recorrente quando, á última hora e já sabedora de varios pareceres que lhe eram contrarios, chamou o recorrido a assumir o seu cargo, sob o falso pretexto de reparar o seu erro, já lhe tinha feito ver que não pagaria os atrasados em vista de não ter tido prejuizo com o desemprego (sic), só lançando mão, assim, do expediente desse convite com o intuito de prevenir em tempo a condenação já esperada do Conselho Nacional do Trabalho. A sua correspondencia com o Recorrido, e o emprego na mesma de frases como a que expressa a sua intenção de pagar esses atrasados depois do pronunciamento dos "poderes competentes" só revelam malevola proposição condicional, restrita e ambigua, com o proposito afinal confessado de o demitir por "abandono de emprego". O Recorrido nas suas respostas, como nos entendimentos havidos, prontificou-se sempre a atender ao desideratum da Cia., si ela se conformasse com a lei e com a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, ratificada pelo Ministro do Trabalho. E como nem assim a Empregadora deixou de usar dos mesmos subterfugios, deu conhecimento das ocorrencias ao Conselho Nacional do Trabalho inclusive do tal inquerito em que se iria apurar o abandono de emprego para os efeitos de sua demissão.

Seria, pois, interessantissimo que a Recorrente provocasse o pronunciamento de um Tribunal, como o de São Paulo, para vêr si o seu julgado descreparia dos acordões do Conselho Nacional do Trabalho e da decisão final de V.Ex.

Mas, como tudo que a Empregadora quer e pretende em tão longos arrazoados, em reiterados recursos, como ontem naquelles expedientes malevolos, é só e tão só furtar-se ao pagamento dos atrasados que deve ao Recorrido, ponderará, V.Ex, Sr. Ministro, o despauterio que representa semelhante pretensão á luz do nosso direito comum como do nosso direito social e dos principios que os animam.



*[Handwritten signature]*

quando não fosse verdade soberana de que não há julgados iguais e que uma decisão anterior quasi nunca se presta a resolver hipotese posterior de julgamento, dadas as condições particulares de cada questão e o feitiço singular, como o proprio casuismo em toda materia sub-judice, quando realmente se pudesse invocar sempre para cada caso novo a palavra anterior do chamado direito jurisprudencial, a sentença invocada pela Recorrente, e que ela tem sempre o cuidado de não transdrever na integra, não podia formar jurisprudencia, não só por sua extravagancia, como porque não obriga na sua singularidade e no seu carater de decisão de 1ª instancia, a pender, ainda mais, de recurso, ás demais instancias ou alçadas de julgamento.

Que V.Ex., porem, não exclua de sua atenção esse julgado por força tão sómente de sua falta de autoridade legal para prevalecer como jurisprudencia. Examine-o antes em seus fundamentos juridicos e o aprecia no plano lógico. Si outro motivo não tivesse V.Ex. para repelir esse julgado, a só consideração que ha de acudir ao seu espirito, de que a contingencia da miseria e da fome seriam a unica razão para assegurar o direito do Recorrido aos atrasados, bastaria para mostrar o absurdo dessa decisão, como da justiça que assim se firmasse para definir o conceito do dano e o dever da reparação imposta.

Demais, Snr. Ministro, já é tempo de se destruir uma balela monstruosa - a dos ganhos do Recorrido. A verdade, sem medo da menor contestação, é que o desemprego o deixou mezes e mezes a fio sem ganho nem proventos pecuniarios, alem das angustias morais que padeceu e continua a padecer na incerteza desses dias, em face de uma demissão tão intempestiva quanto injusta que alem do mais muito lhe custou para recompôr a natural desconfiança e reserva que insinuou no meio social e profissional



145  
em que vive e viveu o Recorrido. Só ao fim quasi de um ano de desanimo, de expectativas angustiosas e protelações da propria Empregadora que tudo fez para negar-lhe documentos e provas para a sua reclamação e disso ha provas nos autos, é que poude tentar novamente a vida profissional e ainda assim até hoje não poude assegurar nem proventos polpudos, como afirma a Empregadora, nem regulares, ainda que medicres, para a sua tranquillidade futura na velhice e na invalidez.

Os vencimentos atrazados a que tem direito, por uma decorrencia legal de normas tão comesinhas que nem valem citadas, são o patrimonio do Recorrido, o justo premio dos bons serviços que hoje a propria Empregadora já proclama e que ela os deve ao Recorrido por natural consequencia do seu erro e da lesão illegal, iniqua, e despropositada daquela demissão, já por ela mesma condenada de injusta e infundade.

Si, pois, este novo recurso, ou que nome tenha, houvesse de ser conhecido por V.Ex., no caso que não fosse extemporaneo, a decisão de V.Ex. não seria outra, sinão a que já enunciou nestes autos o Conselho Nacional do Trabalho, com a ratificação de V.Ex.

Tão certo disso está o Recorrido que ao termo destas linhas, espera a justiça de V.Ex. envolvido nessa inabalavel confiança.

Pis. 6 de julho de 1938  
J. Moreira das Neves.





*M. H. P.*  
*J. M. P.*

Rec. em 11/7/938.

- INFORMAÇÃO -

O Sr. Presidente deste Conselho, tendo em vista a petição ora apensada a fls. 134, por despacho de 27 de Junho findo, houve por bem conceder vista destes autos ao Sr. Francisco Theodoro Pereira das Neves.

Por essa razão, foi requisitado o presente processo à d. Proc. Procuradoria Geral, onde se achava para o pronunciamento da mesma a respeito do pedido de reconsideração do despacho ministerial, de fls. 118 verso, oferecido pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía.

De acôrdo com a vista que lhe foi facultada, Francisco Theodoro Pereira das Neves, no documento de fls. 136 e seguintes, apresenta contestação ao já mencionado pedido de reconsideração de despacho.

Estando, assim, estes autos em condições de serem restituídos à d. Proc. Procuradoria Geral, passo-os às mãos do Sr. Diretor desta Secção, reiterando os termos da informação de fls. 133.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1938

*Francisco Dias da Silva*

Of. Adm. - Classe "K".

*Rec. em 14/7/38*

*A Procuradoria Geral sobre os recursos cujos autos foram apresentados em 14 de julho de 1938*

*Francisco Theodoro Pereira das Neves*

*Diretor da 1ª Secção*

*As alegações do Sr. reclamante e fls. 132  
são apresentadas no sentido de ser  
reconsiderado o despacho de 27 de Junho  
do Sr. Presidente, de fls. 118.  
A matéria em questão é a mesma*



foi apreciada, pois nenhuma document  
com a parte reclamante - sobre com  
cópia da justificação e um pedido  
de reconsideração.

foi alegado por a reclamante que com  
minha parte, foi - se se entende  
com um ato por - S. Amella.

do Sr. Ministro e se este verber  
a e o artigo do nº 1.º artigo.

Rio, 20/7/38

J. R. de Almeida  
1.º.º.

934.77

A consideração do Sr.  
Presidente

Rio, 28.7.38  
J. R. de Almeida  
1.º.º.

A Consideração de Sr. Sr.  
Ministro - Rio, 28 de julho de  
1938. Francisco de Paula de Almeida  
1.º.º.

Recebido na 1.ª Secção em 30/7/38

U. C. P.  
1.8.38  
J. R. de Almeida

Não há um proveito  
no recurso. deve ser  
mantido o acórdão.

Rio, 25/8/38  
J. R. de Almeida



D. G. B. 5616/38

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO

Indefiro o pedido de fls. 122. Cumpra-se  
a decisão do C. M. T.

Em 10.9.38.

W. de F. [illegible]

Cumpra-se  
Pr. 12 de Setembro de 1938  
João de Barros  
J. de Barros

Pr. 76/9/38

O despacho do  
Sr. Ministro foi publi-  
cado no Diário Oficial  
de 26.IX.38.

Pr. 29.IX.38

João de Barros  
"E"

So. Sr. Procurador Geral.

Pr. 29/9/38

Proc. 4-10-38

W. de F. [illegible]

Cienc.

Pr. 2/10/38

J. de Barros  
V. [illegible]



At. N.º 1205 para o expediente supra -  
dizente.

Res. 7 de Out. de 1938  
M. G. de S. Paulo  
Diretor

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para preparar  
o expediente determinado no despacho supra.

Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1938

s. c. Diretor da 1.ª Seção

Cumprido. em 15/10/1938  
Maria Alcina M. de S. Miranda  
Of. Adm. - Classe "J."



fls. 144  
M.T.C.

MA/MP.

1-1.778/38-4.896/33.

17 de Outubro de 1.938.

Sr. Francisco Theodoro Pereira das Neves.

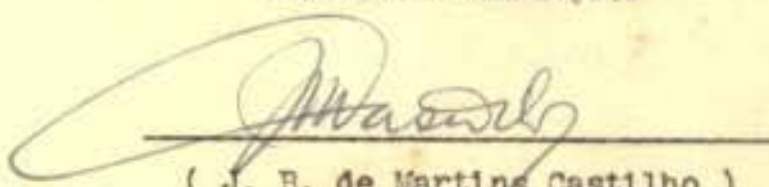
Ladeira da Barra, 431.

Cidade do Salvador - Bahia.

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, apreciando o pedido de reconsideração de despacho oferecido pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, nos autos do processo referente ao inquerito administrativo a que respondestes na referida Companhia em 10 de Setembro findo, exarou o seguinte despacho: "Indefiro o pedido de fls. 122. Cumpra-se a decisão do Conselho Nacional do Trabalho".

Outrossim, comunico-vos que esta Secretaria, por officio nº 1-1.779/38, desta data, notificou a aludida Empresa, para no prazo de 10 dias, dar integral cumprimento, a resolução deste Conselho, sob pena das sanções legais.

Atenciosas Saudações



( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.

fls. 145  
off. 6.

MA/MP.

1-1.779/38-4.896/33.

17 de Outubro de 1.938.

Sr. Diretor da Companhia Linha Circular de  
Carris da Bahia.

Praça Ramos Queiroz.

Cidade do Salvador - Bahia.

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, tendo em vista o pedido de reconsideração de despacho formulado por essa Companhia, nos autos do processo referente ao inquerito administrativo instaurado contra Francisco Theodoro das Neves, em 10 de Setembro findo, exarou o seguinte despacho: "Indefiro o pedido de fls. 122. Cumpra-se a decisão do Conselho Nacional do Trabalho".

Nessas condições, fica pelo presente notificada essa Companhia para no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste dar integral cumprimento ao aludido despacho ministerial, reintegrando nos serviços o referido empregado, com todas as vantagens legais, sob pena de, decorrido o citado prazo, ficar sujeita as sanções previstas nos artigos 32 letra a e 37 do Regulamento




146  
1933

Processo: 4.896/33.

to aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1.934.

Atenciosas Saudações



( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.

fls. 144  
1888

Ilmº Sr. Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

FRANCISCO THEODORO PEREIRA DAS NEVES, abaixo assinado, para fins de justificação perante a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos Urbanos por Concessão, em Salvador, pede a V.S. que se digne mandar extrair dos autos do processo nº 4896/33, certidão do atestado de todo o tempo em que o mesmo trabalhou na Cia. Brasileira de Energia Elétrica, com sede em Niterói, desde Fevereiro de 1919, até a data em que foi transferido para a Cia. Linha Circular de Carris da Baía, bem como de todas as importâncias percebidas durante esse período.

Termos em que,

P. Deferimento

M.F.

Francisco Theodoro Pereira das Neves.  
Rio, 25 de Janeiro de 1939



Encaminha-se a 1ª Seção,  
por termos de Petição nº 21/36.  
31.1.39. Eduardo F.  
No impel. do Aristo  
da D. Seção.





fl. 148  
148

Rec. em 31/1/939.

- INFORMAÇÃO -

Em requerimento dirigido a este Conselho, FRANCISCO THEODORO PEREIRA DAS NEVES requer lhe seja passada por certidão e atestado de seu tempo de serviço prestado à Cia. Brasileira de Energia Elétrica, com sede em Niterói, desde Fevereiro de 1919 até a data em que foi transferido pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía, bem como de todas as importâncias percebidas durante o mesmo período.

A fim de que, sobre o pedido em apreço, se pronuncie a autoridade competente, passe os presentes autos às mãos da autoridade superior.

Primeira Secção, 1º de Fevereiro de 1939.

Maria Aleina M. de la Miranda  
Of. Adm. - Classe "J".

A consideração de Dr. Procurador Geral.

Rio de Janeiro, 1º de Fevereiro de 1939

S. c. Diretor da 1ª. Secção

2-2-39

Cumprido em 18-2-39  
da.

Ri, 18-2-739

Rec: 27.8

A consideração do Sr.  
Presidente.  
Rio 3/3/39  
Miguel  
S. c.



Sim, em termos.

No, 9229  
Francisco Brito de Sousa  
Presidente

1ª Seção

No, 8729  
Mário  
D. Silva

Recebido na 1.ª Seção em 10-III-39

S. Maria Moura

14.3.39

Mário  
D. Silva

Cumprido, em 21/3/1939  
Mário Almeida M. de S. Miranda  
Al. Adm. - Classe "7"

Recibe a certidão conforme o requerido  
no folho No. 147.

De Janeiro, 10 de Abril 1939

R. Sousa



148



MINISTERIO DO TRABALHO  
INDUSTRIA E COMMERCIO

# Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

## Certidão

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente deste Conselho, Doutor Francisco Barbosa de Rezende, exarado a folhas cento e quarenta e oito verso do processo número quatro mil oitocentos e noventa e seis, de mil novecentos trinta e treis, em que Francisco Teodoro Pereira das Neves reclama contra sua demissão das "Companhias Energia Elétrica e Linha Circular de Carris da Bafia", referente à petição protocolada sob o numero mil cento e dois, de mil novecentos e trinta e nove, na qual o reclamante solicita lhe seja passado por certidão o inteiro teor do atestado de tempo de serviço prestado à Companhia Brasileira de Energia Elétrica, com sede em Niterói, a partir de mil novecentos e dezenove até a data em que foi transferido para a Companhia Linha Circular de Carris da Bafia, bem como de todas as importâncias percebidas durante o referido periodo, CERTIFICO que, revendo os supra mencionados autos, deles constatei a folhas cinco verso, um atestado passado pela Companhia Brasileira de Energia Elétrica, de Niterói, a pedido de Francisco Teodoro Pereira das Neves, do seguinte teor: - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICA - FL. CINCO VERSO DEZESETE DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS TRINTA E DOIS. - Informado o que nos é pedido no verso desta,



e revendo os nossos livros de ponto do pessoal empregado desta Companhia e ainda existentes em nossos arquivos, ATTESTAMOS a bem da verdade que dos mesmos constam os assentamentos que abaixo demonstramos e relativos ao signatario - Dr. F. Th. P. das Neves:-

Dezesete de Fevereiro de mil novecentos e dezenove a trinta de Setembro de mil novecentos e vinte e quatro.- Tempo de serviço prestado:- Cinco annos - sete mezes e onze dias. - Total ganho nesse periodo:- Quarenta e oito contos novecentos cincoenta seis mil e duzentos reis.- ( CINCO ANNOS SETE MEZES E ONZE DIAS, IMPORTANDO EM QUARENTA E OITO CONTOS NOVECENTOS E CINCOENTA E SEIS MIL E DUZENTOS REIS)---COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICA.- (Datado e assinado sobre uma estampilha de mil reis)- Nicteroy, dezesete de novembro de mil novecentos trinta e dois.-

J. Noronha Santos.-Diretor (Firma reconhecida de João Noronha Santos. Tabellião Antonio Roussoulieres, Nicteroy).- Certifico mais que, a folhas sete dos já citados autos, consta uma carta do teor seguinte:

COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICA.- Avenida Rio Branco, cento e sete á cento e nove.- RIO DE JANEIRO - BRASIL.- número cinco mil quatrocentos vinte e cinco.- Post office Adress, P.O.Box oitocentos oitenta e treis.- Endereço postal Caixa número oitocentos oitenta e treis.- Telegraphic Adress Energia. - Rio de Janeiro, cinco de Setembro de mil novecentos vinte e quatro.- Illmo. Snr. Dr. Francisco T. Pereira das Neves.-Alberto Torres.- Estando terminados os trabalhos da installação hydro-electrica do Fagundes, dos quaes V.S. foi nosso engenheiro desde o inicio, cabe-nos o dever de agradecer os bons serviços prestados com todo zelo e dedicação, não só

Fl. SETE



*João H. G.*

na parte referente á engenharia civil, como na montagem electrica e mecanica. Muito sentiriamos se a terminação d'essas obras o affastasse de nosso convivio, nos privando da sua coadjuvação nos serviços da Companhia, mas felizmente V.S. aceitou o cargo que offerecemos de engenheiro da Cia. Linha Circular da Bahia, para onde esperamos, V.S. seguirá em principios do proximo mez. Pedimos o obsequio de passar por nosso escriptorio para receber uma gratificação pelos serviços já prestados. Mais uma vez agradecidos, somos com apreço e estima de V.S. Ans.

Atts. Obs.- COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRI  
CA.- Cesar Rabello.- Diretor.- (Firma reconhecida de Cesar Rabello. Tabellião Belisario Tavors, Rio de Janeiro)--(Uma estampilha de mil reis e uma de duzentos reis de Educação inutilizadas sob o carimbo do Registro de Titulos e Documentos - Segundo officio, Dr. Olympio Vianna, Rio de Janeiro).-- Sinal de carimbo do segundo Official do Registro de Titulos e documentos (assinado) assinatura ilegivel - Na ausencia ocasional do Distribuidor).- No verso lia-se o sinal de carimbo do segundo officio do registro de titulos e documentos. Apresentado no dia vinte e oito para registro e apontado sob o numero de ordem trinta quatro mil setecentos sessenta e sete do Protocolo do livro numero A-um, Rio de Janeiro, vinte e oito de Abril de mil novecentos trinta e tres. O que certifica (assinatura ilegivel) Official.- Mais abáixo lia-se o sinal de carimbo com os seguintes dizeres: O Senhor Francisco das Neves, pagou de emolumentos de Registro Dezoito mil reis.- Ao lado lia-se tambem o sinal de carimbo do segundo Official do Registro de Titulos e Documentos



com os dizeres seguintes: Registrado sob o numero de ordem dez mil quatrocentos e noventa do livro B-sete do Registro Integral Titulos e Documentos. Rio de Janeiro, vinte e oito de Abril de mil novecentos e trinta e tres, o que certifico (assinatura ilegivel) Official.- Lia-se ainda o carimbo de Registro Especial de Titulos e Documentos, do segundo officio, Doutor Olympio Rodrigues Vianna, official, Rua do Carmo cincoenta e sete. Rio de Janeiro.

Nada mais sendo pedido, eu, *Americo de S. S. Monteiro* - *Monteiro* escriturário - Classe "C", da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, com exercicio na primeira Secção, extraí a presente certidão, a qual vai datilografada por *Yni Kuan Lulaya Alauer*, e datada e assinada pelo Diretor de Secção, Bacharel Alvaro de Figueiredo, sobre estampilhas federais no valor de trinta e um mil réis inclusive um selo de Educação e Saúde.

*Rio de Janeiro, 11 de Abril 1939.*  
*Alvaro de Figueiredo*

R - 22800  
 B - 7000  
 F - 10200  
 E - 200  
 31300





fls. 150

Tendo sido entregue ao interessado, conforme recibo de fls. 148 verso, a certidão de que trata a petição de fls. 147, transmito os presentes autos às mãos da autoridade superior, sugerindo a conveniência de serem solicitados ao Diretor da Cia. Linha Circular e Carris da Baía, esclarecimentos a respeito do cumprimento dado ao respeitável despacho de fls. 142, do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1939

Maria Aleina M. de la Moura  
Of. Adm. - Classe "J".

As V. Exas. de Couz para fazer  
expediente ao interessado per-  
guntando se a Companhia  
já cumpriu a lei do  
Brasil.

Em 22/4/39.

Requiere  
Doutor Couz.

*[Illegible signature]*

Nota. Em 24.4.39.

Requiere  
Doutor Couz.

401/51

CN/NBC.

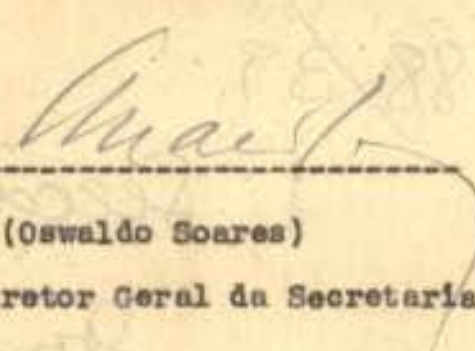
1-780/39-4.896/33

25 de Abril de 1939

Sr. Francisco Theodoro Pereira das Neves  
Ladeira da Barra n° 431  
Cidade do Salvador - "Baía"

Com referência ao processo em que reclamais contra vossa demissão das Companhias de Energia Elétrica e Linha Circular de Carris da Baía, solicito-vos providências no sentido de ser informado a esta Secretaria, dentro do prazo de 15 dias, si foi dado pela aludida Companhia integral cumprimento á resolução do Conselho Nacional do Trabalho, confirmada pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que determinou a vossa reintegração nos serviços, com todas as vantagens legais.

Atenciosas saudações

  
-----  
(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secretaria



23 de Abril de 1939

1-200-2-200-1

Dr. Francisco Thomaz Pereira das Neves  
Ladeira da Igreja n.º 401  
Cidade do Salvador - Bahia

*[Handwritten flourish]*

Mutada

Nesta data, junto  
aos presentes autos o  
documento de fls 152,  
protocolado sob o n.º

8988/39.

1.ª Secção, 19/6/39

Francisco Thomaz Pereira  
Ex.º S.º

Baía, 19 de Maio de 1939

Gen 152

Ilmo. Sr. Oswaldo Soares

P. Nº - 4.896/33

M/D Diretor Geral da Secretaria

do Conselho Nacional do Trabalho

Rio de Janeiro

W.F.

Em resposta ao vosso officio de 25 de Abril deste ano, agora recebido, tenho a comunicar-vos que, em data de 10 de Outubro de 1938, a Companhia Linha Circular de Carris da Baía deu integral cumprimento á resolução do Conselho Nacional do Trabalho, confirmada pelo Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, que determinou a minha reintegração nos serviços, com todas as vantagens legais.

Atenciosas saudações

F. T. Pereira das Neves







153

Rec. hoje.

Informação.

Francisco J. Pereira das Neves, a.  
Oraante nos presentes autos con-  
tra Companhia Elétrica Bicu-  
digo e Riacho, Circular da Bahia,  
em documento de fls. decla-  
ra que a referida Companhia  
deu integral cumprimento  
to a resolução deste Conselho,  
condicionada pelo Ex. Ministro do  
Trabalho, Indústria e Comércio,  
que determinou a reestabele-  
ção dos serviços, com todas  
as vantagens legais.

Nestas condições  
devo subscrever os presentes autos  
à deliberação superior.

1.ª Seção, 17/6/53

(Assinatura)  
Ex. G.

Tendo sido cumprida  
integralmente, a decisão  
do C. N. T., conforme re-  
sultado de documento de fls.  
152, passo-se-me que se  
proceda ao arquivamento  
dos autos.

At. Amidugos do Ex.  
Dito Inf. = 28-6-53.

(Assinatura)  
Dito Inf.

Rec. 24.6.53



VISTA - 25/11/55  
do Sr. [illegible] do Estado, Sr. [illegible]

Em 20 de junho de 1939

6-7-39  
[Signature]

Sei que  
[Signature]  
[Signature]

11/9

de consideração do Sr. Presi-  
dente.

Res. 31.8.389  
[Signature]

Arquive-se, na forma  
proposta

Res. 9.9.1939

Presidente

A. T. [illegible] para cumprir.

Res. 9/9/39  
[Signature]

Recebido na 1.ª Secção em 13-7-39

[Signature]  
[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*Sequizado, em 14-9-39*  
*Assinado por [Signature]*